RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

03588-1984-001-18-00-9

Tramitação Preferencial:

3.588/1984-9 RT 1ª Vara - GOIÂNIA

RECLAMANTE:
EVERALDO WASHECK

ADV....: MARCONDES PEREIRA DE REZENDE
O.A.B..: 5929-GO
R.Des.Airosa Alves de Castro, Q.45,L.1, S.Criméia Oeste 74563-100
GOIâNIA GO

RECLAMADO(A):
BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG

RUA 2, Nº 140 - 1ª SOBRELOJA CENTRO, CEP 74.013-020, GOIÂNIA - GO

ADV....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
O.A.B..: 7772-GO
AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 2417, ED. PALLADIUM CENTER, SL. 708/710 ST. OESTE, CEP 74.115-030, GOIÂNIA - GO

Nº DE DISTRIBUIÇÃO: 7.175/1984 RT
VALOR DA CAUSA: R$,00

Aos 30 (trinta) dias do mês de novembro do ano de um mil novecentos e oitenta e quatro na secretaria da Vara Trabalhista acima destacada, autuo a reclamação que segue com ____ laudas, ____ procurações e ____ outros documentos numerados e rubricados.

Eu WANDERSON PEREIRA DA SILVA, Assistente II, assino este termo.

03588-1984-001-18-00-9

CAIXA Nº VI
CC-031
Seção de Documentação
e Arquivo - TRT 18ª Região

3º VOL.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RT

CAIXA Nº VI
1ª VARA / GOIÂNIA - GO
Rua T-51, esq. - c/ Av. T-01
Setor Bueno

3508184.9

FLS. 401

decadencial de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra "a" desta Cláusula.

PRAZO - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATU

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratua dos empregados, dentro de 20 (vinte) dia úteis contados do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se excedido o prazo, o Banco, a partir do vigésimo primeiro dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio de carta e/ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Comparecendo o empregado, e havendo recusa da homologação pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no parágrafo primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato.

PARÁGRAFO QUARTO

Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco lhe pagará a importância de Cz$ 20,00 (vinte cruzados), por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas.

Devidos efeitos que ... com o documento ... Lei nº 2.148)
... AUTORIZADO
03 MAI 1988
... Teixeira Alvares
Tabelião
Damaris A. C. Teixeira
Substituto
... - GO

1º Tabelionato
Goiânia - Go.

Devidos efeitos que
confere com o documento
(Decreto Lei nº 2.148)

ESCREVENTE AUTORIZADO

26 NOV 1990

João Teixeira Alvares
Tabelião

Damaris A.C. Teixeira
Substituto

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Ficam liberados à disposição das Entidades Sindicais e enquanto estiverem no exercício de mandato sindical ou de representação profissional, sem prejuízo de sua remuneração e tempo de serviço, computado como de efetivo exercício, os empregados ocupantes de cargos de Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho de Representantes, efetivos preferencialmente, e suplentes dos órgãos sindicais respectivos, com direito a todas as melhorias e vantagens, inclusive promoções, a que teriam direito se no Banco estivessem, observados os seguintes limites:

a) para o Sindicato de Goiânia, 10 (dez) Dirigentes, limitados a 2 (dois) empregados por Banco;

b) para os demais Sindicatos, 1 (um) Dirigente;

c) Para a Federação dos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília e Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), 2 (dois) funcionários para cada uma das Entidades citadas, sendo 1 (um) por Banco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação de empresas das quais sejam funcionários, tenham passado a ser, ou vierem a ser de uma só empresa, continuarão a considerar-se como de empresas diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida coincidência em virtude de suas reeleições.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na comunicação da frequência livre à empresa, o Sindicato indicará, com menção da empresa cujo empregado pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata este artigo.

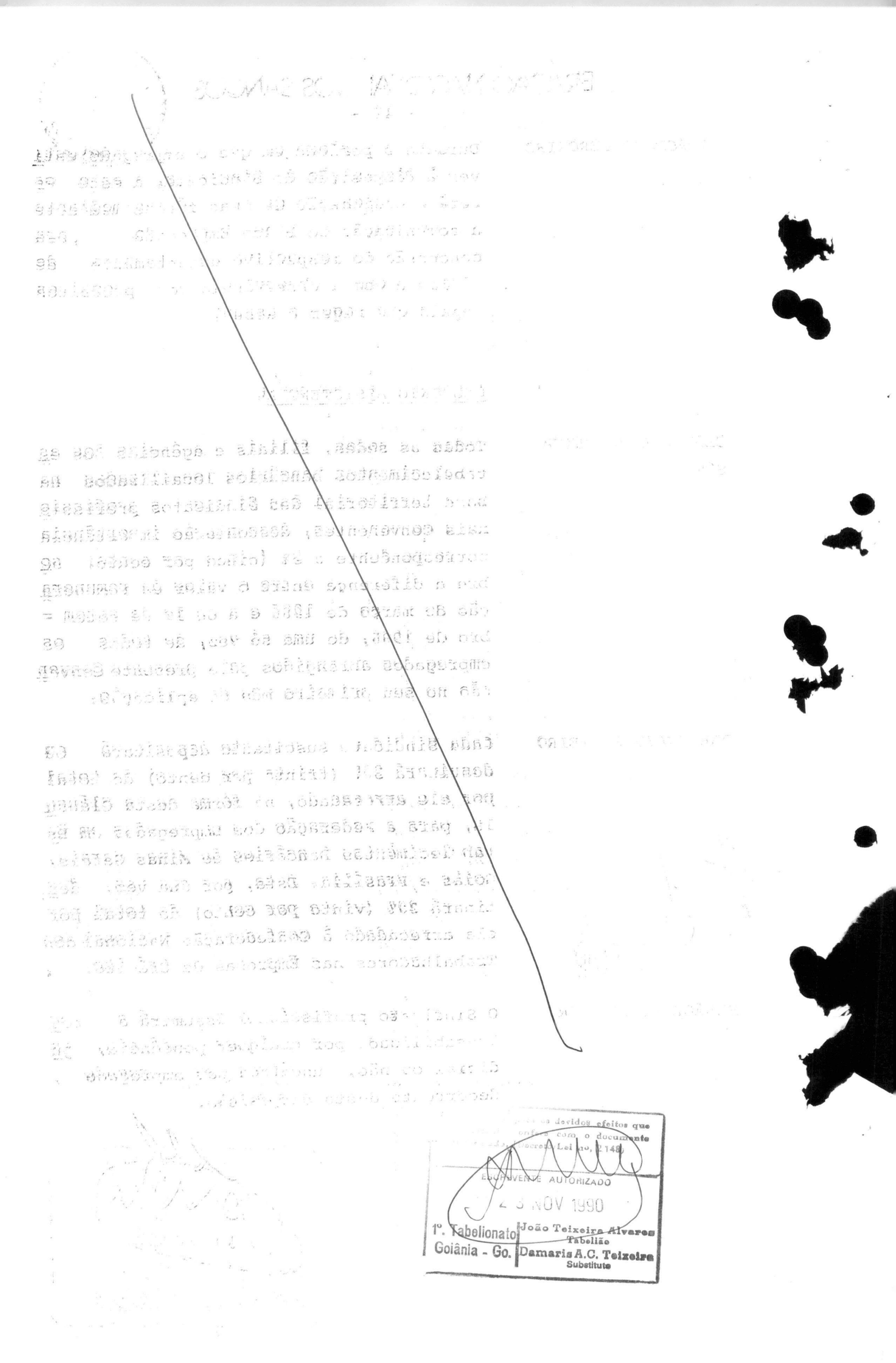

1º. Tabelionato
Goiânia - Go.

João Teixeira Alvares
Tabelião
Damaris A.C. Teixeira
Substituto

EQUIVALENTE AUTORIZADO
23 NOV 1990

PARÁGRAFO TERCEIRO

Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco Empregador para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto.

DESCONTO ASSISTENCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

Todas as sedes, filiais e agências dos estabelecimentos bancários locailizados na base territorial dos Sindicatos profissionais convenentes, descontarão importância correspondente a 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor da remuneração de março de 1986 e a de 1º de setembro de 1986, de uma só vez, de todos os empregados abrangidos pela presente Convenção no seu primeiro mês de aplicação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Cada Sindidato suscitante depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total por ele arrecadado, na fórma desta Cláusula, para a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília. Esta, por sua vez, destinará 20% (vinte por cento) do total por ela arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Sindicato profissional assumirá a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

03 MAI 1988
Tabelião
Damaris A. C. Teixeira
Substituto
GOIÂNIA - GO

para os devidos efeitos que
[illegible] com o documento
[illegible] (Decreto/Lei no. 2.148)
ESCREVENTE AUTORIZADO
23 NOV 1990
1º. Tabelionato
Goiânia - Go.
João Teixeira Alvares
Tabelião
Damaris A.C. Teixeira
Substituto

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a multa igual ao maior valor referência, a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

MULTA FGTS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

O valor da multa prevista no artigo 6º da Lei 5107/66 e art. 22 do Decreto nº 59.820/66 será pago pelo Banco nos seguintes percentuais:

I - 15% (quinze por cento) aos empregados que contarem com o mínimo de 15 (quinze) e o máximo de 20 (vinte) anos de trabalho para o mesmo empregador;

II - 20% (vinte por cento) aos empregados que contarem com mais de 20 (vinte) anos de trabalho para o mesmo empregador.

CLÁUSULAS ESPECIAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

DESCONTO DE MENSALIDADES

Mediante expressa autorização do empregado, os estabelecimentos de crédito descontarão da folha de pagamento, as mensalidades referentes às contribuições mensais de associados estabelecidas para manutenção da Sede Esportiva do Sindicato, bem como a dos seguros cujos agenciamentos são autorizados pelo Sindicato Profissional recolhendo o montante respectivo, no mais tardar, até o dia 10 do mês seguinte.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

CARTA DE DISPENSA

A demissão imposta pelo empregador deverá

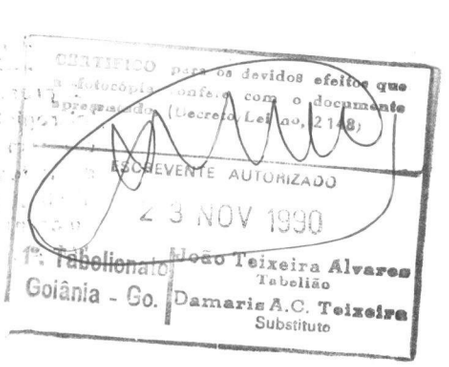
CERTIFICO para os devidos efeitos que
a fotocópia confere com o documento
apresentado (Decreto Lei nº 2148)
AUTENTICADOR AUTORIZADO
23 NOV 1990
1º Tabelionato
Goiânia - Go.
João Teixeira Alvares
Tabelião
Damaris A.C. Teixeira
Substituto

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

ser comunicada ao empregado, por escrito.

405

VIGÊNCIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

O presente Acordo Coletivo terá a duração de 1 (um) ano, a partir de 1º de setembro de 1986 até 31 de agosto de 1987.

Goiânia (GO), 09 de outubro de 1986

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANÁPOLIS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO VERDE

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JATAÍ

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATALÃO

SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS e DISTRITO FEDERAL

Ref. proc. DRT - 24 210 006154/86

TERMO DE REGISTRO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho foi registrada e arquivada hoje nesta Delegacia com a observação de que "as disposições deste instrumento, que forem nulas de pleno direito, serão substituídas automaticamente pelas normas legais aplicáveis à espécie".

DAS, 14 10 86

Diretor da Divisão de Assuntos Sindicais

... os devidos efeitos que ... com o documento ... Lei nº 2.146

... AUTORIZADO

03 MAI 1988

... Teixeira Alvares
Tabelião

Damaris A. C. Teixeira
Substituto

CERTIFICO, para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto/Lei nº 2.148)

ESCREVENTE AUTORIZADO

23 NOV 1990

1º. Tabelionato
Goiânia - Go.

João Teixeira Alvares
Tabelião

Damaris A.C. Teixeira
Substituto

FEDERACÃO NACIONAL DOS BANCOS

FLS. 456

Goiânia-Go, 09 de outubro de 1986.

C A R T A C O M P R O M I S S O

Celebrada a Convenção Coletiva de Trabalho entre o SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS e os SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, ANÁPOLIS, RIO VERDE, CATALÃO e JATAÍ, com vigência para o período de 1º de setembro de 1986 a 31 de agosto de 1987, os bancos estabelecidos na região, atendendo à conciliação entre as partes acordantes, comprometem-se a não punir os seus empregados nem descontar de seus salários as faltas ao serviço decorrentes da greve ocorrida nos dias 11 e 12 de setembro de 1986.

SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, ANÁPOLIS, RIO VERDE, CATALÃO E JATAÍ.

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto/Lei nº. 2.148)

ESCREVENTE AUTORIZADO

23 NOV 1990

1º. Tabelionato
Goiânia - Go.

João Teixeira Alvares
Tabelião

Damaris A.C. Teixeira
Substituto

1ª JCJ - GO
FLS. 407
Morgana Q. C. Santos Téc. Jud.

SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS
Base Territorial: Minas Gerais, Goiás e Brasília - DF
Rua dos Carijós, 424 - 24º andar
Fone: (031) 201.4488 - CEP 30127
BELO HORIZONTE - MG

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1987.

CIRCULAR Nº 025/87

Aos
Bancos Associados
CAPITAL

Prezados Senhores,

Ref.: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCÁRIOS DE GOIÁS - 1987/19888.

Anexamos o texto do Acordo Coletivo, assinado entre os Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Goiás e este Sindicato, para vigir de 01.09.87 à 31.08.88.

Atenciosamente,
SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS

Sandoval de Morais
Presidente.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

Goiânia Go
Delegacia R. do Trabalho

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 1987

Acordo Coletivo que entre si celebram, de um lado os Sindic[illegible] dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de G[illegible] e dos Municípios de Anápolis, Rio Verde, Jataí e Catalão e, de outro, o Sindicato dos Bancos de Minas Gerais, com base ter[illegible]rial no Estado de Goiás, por seus representantes legais, de [illegible]formidade com a legislação em vigor, sob as cláusulas e condições seguintes, pondo termo, inclusive, ao Processo de Dissídio Coletivo TRT - Décima Região DC nº 037/87:

DO REAJUSTE E DO AUMENTO SALARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA

Sobre os salários de 31 de agosto de 1987, já corrigidos pelas antecipações salariais automáticas ocorridas na vigência dos Decretos-Leis números 2283 de 27 de fevereiro de 1986, 2284 de 10 de março de 1986, 2302 de 21 de novembro de 1986, 2335 de 12 de junho de 1987, com a redação dada pelo [illegible]creto-Lei número 2336 de 15 de junho [illegible] 1987 (gatilhos salariais), será aplicado, [illegible] partir de 1º de setembro de 1987, o perc[illegible]tual único de 51,04% (cinquenta e um int[illegible]ros e quatro centésimos por cento).

Este percentual compreende: aumento real a título de produtividade; pagamento antecipado e integral do crédito residual a que se refere o Parágrafo Quarto do Artigo 8º do Decreto-Lei número 2335/87, com a redação dada pelo Decreto-Lei número 2336/87; antecipação salarial correspondente às Unidades de Referência de Preços - URPs dos meses de outubro e de novembro de 1987, a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 9º do citado Decreto-Lei número 2335/87 e o Decreto-Lei número 2336/87; e, compreend[illegible] ainda, o complemento da variação acumula[illegible] dos índices de correção salarial do períod[illegible] de 1º de setembro de 1986 a 31 de agosto de 1987, já deduzidas as antecipações salariais (gatilhos), reguladas pelos Decretos-Leis supramencionados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Aos empregados admitidos a partir de 1º d[illegible] junho de 1987, o reajuste será concedid[illegible] pelo mesmo percentual calculado sobre o sa-

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento autorizado (Decreto-Lei nº 2.148)
ESCREVENTE AUTORIZADO
1[illegible] NOV 1990
1º. Tabelionato
Goiânia - Go
João Teixeira Alvares
Tabelião
Damaris A.C. Teixeira
Substituto

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento autorizado (Decreto-Lei n.º 2.148)
ESCREVENTE AUTORIZADO
10 MAI 1988
[illegible] Alvares
[illegible] C. Teixeira

408

lário de admissão, até o limite máximo do que percebe o empregado mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo nível e de mesma hierarquia.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Após a aplicação do percentual definido nesta Cláusula, serão compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações ou abonos concedidos espontaneamente, no período de 1º de setembro de 1986 a 31 de agosto de 1987, à exceção dos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

PARÁGRAFO TERCEIRO — Na aplicação das compensações previstas no Parágrafo Único do Artigo 9º do Decreto-Lei nº 2335 de 12 de junho de 1987, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2336 de 15 de junho de 1987, também serão consideradas as correções salariais relativas às Unidades de Referência de Preços - URPs dos meses de outubro e de novembro de 1987 (9,60% - nove inteiros e sessenta centésimos por cento), concedidas antecipadamente a partir de 1º de setembro de 1987, salvo se outro critério for determinado por legislação posterior.

PARÁGRAFO QUARTO — O abono de Cz$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados) concedido por força do disposto no Artigo 1º do Decreto-Lei número 2352, de 7 de agosto de 1987, não integra a base de cálculo para fim de aplicação do reajuste de 51,04% (cinquenta e um inteiros e quatro centésimos por cento) de que trata o caput desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO — Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste acordo.

DA CORREÇÃO SALARIAL PELAS UNIDADES DE REFERÊNCIA DE PREÇOS-URPs

CLÁUSULA SEGUNDA — Durante a vigência deste Acordo, os valores das verbas previstas nas Cláusulas Terceira, Quarta, Sexta, Sétima e Nona, por já conterem as antecipações salariais pelas Unidades de Referência de Preços - URPs dos meses de outubro e de novembro de 1987, somente serão reajustados a partir de 1º de dezembro de 1987, pela aplicação das antecipações salariais, na forma do disposto no Artigo 8º do Decreto- Lei número 2335 de 12 de junho de 1987, ou então, por outros cri-

Delegacia Regional do Trabalho
Goiás

térios de reajuste que forem fixados em Lei.

SALÁRIO DE INGRESSO

CLÁUSULA TERCEIRA Durante a Vigência deste Acordo, para jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes .....Cz$ 7.000,00 (sete mil cruzados);

b) Pessoal de escritório ....Cz$ 8.650,00 (oito mil, seiscentos e cinquenta cruzados);

c) Tesoureiros, Caixas e outros funcionários de Tesouraria, que efetuem pagamentos ou recebimentos .....Cz$ 9.000,00 (nove mil cruzados).

PARÁGRAFO PRIMEIRO Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como determinado em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido neste Acordo, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na Cláusula Primeira for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido prevalecerá como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1987, o valor mínimo previsto no *caput* desta Cláusula.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA QUARTA Para cada ano de serviço completo ou que vier a completar-se, ano a ano, pelo empregado ao mesmo empregador, será devida e paga, mensalmente, a cada empregado a título de anuênio, a importância mínima de Cz$ 320,00 (trezenros e vinte cruzados) por ano de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO O adicional previsto nesta Cláusula deve ser sempre considerado e pago destacadamente.

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto-Lei nº 2.148)
ESCREVENTE AUTORIZADO
10 MAI 1988
João Teixeira Alvares
Tabelião
Damaris A.C. Teixeira
Substituto

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto-Lei nº 2.148)
ESCREVENTE AUTORIZADO
12 NOV 1990
1º Tabelionato Goiânia - Go.
João Teixeira Alvares
Tabelião
Damaris A.C. Teixeira
Substituto

MTb Goiânia Co Delegacia R. do Trabalho 4409

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA QUINTA — O valor de Gratificação de Função a que alude o parágrafo 2º do Art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do cargo efetivo, já reajustado nos termos da Cláusula Primeira, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — O Adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Os Bancos pagarão a gratificação prevista nesta Cláusula aos empregados beneficiários da Cláusula Vigésima Sexta deste Acordo, que tenham ou venham a completar 10(dez) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, desde que requerida pelo interessado.

PARÁGRAFO TERCEIRO — A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no caput desta Cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO — Será paga a gratificação prevista no Parágrafo Primeiro, considerada como integrativa da remuneração inclusive para efeito de aposentadoria requerida, ou deferida, e até doze meses após o término do mandato sindical, enquanto o funcionário se mantiver beneficiado pela mencionada Cláusula Vigésima-Sexta e seus ítens e parágrafos.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

CLÁUSULA SEXTA — Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e Tesoureiro, o direito à percepção de Cz$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzados), a título de Gratificação de Caixa, conforme explicitada no Parágrafo Primeiro, respeitando-se o direito daqueles que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevados.

MTb
Goiânia
GO
Delegacia R. do Trabalho

PARÁGRAFO PRIMEIRO — A gratificação de que trata esta Cláusula unifica, substitui e compensa as chamadas "gratificação de caixa" e "quebra de caixa", previstas em convenções ou acordos anteriores.

PARÁGRAFO SEGUNDO — A gratificação prevista nesta Cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na Cláusula Quinta.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSADORES DE CHEQUES, INFORMANTES DE CADASTRO E CONFERENTES DE ASSINATURA

CLÁSULA SÉTIMA — A gratificação para os exercentes das funções de compensadores de cheques, informantes de cadastro e conferentes de assinaturas, será paga, no mínimo, na importância mensal de Cz$ 1.912,00 (um mil, novecentos e doze cruzados) , respeitando-se o direito daqueles que já percebem vantagem superior.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os que já percebem a gratificação prevista no caput desta Cláusula e que não estejam credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., continuarão a recebê-la enquanto no exercício do cargo.

AJUDA TRANSPORTE

CLÁUSULA OITAVA — Para ressarcimento de despesas com transporte, e retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus funcionários credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., ajuda de custo de transporte no valor de Cz$ 650,00 (seiscentos e cinquenta cruzados) , por mês efetivamente trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Igual ajuda de custo será concedida aos funcionários, cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo de transporte não integra o salário dos que a percebem.

PARÁGRAFO TERCEIRO — O disposto nesta Cláusula não prejudicará os funcionários que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horá-

CERTIFICO que os textos acima são a fotocópia fiel do documento apresentado, (Decreto Lei nº 2148)
ESCREVENTE AUTORIZADO
NOV 1990
1º. Tabelionato
Goiânia - Go.
João Teixeira Alvares
Tabelião
Marcia A.C. Teixeira
Substituto

MTb Goiânia Delegacia R. do Trabalho

410 Ms

rio de prestação do trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO — O empregador que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO — A ajuda transporte prevista nesta Cláusula não será cumulativa com o benefício do vale transporte de que trata a Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, e seu respectivo regulamento.

AJUDA ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA — Aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem sua jornada diária prorrogada em mais de 55 (cinquenta e cinco) minutos, fica assegurada, a título de ajuda de custo para alimentação, a importância de Cz$ 80,00 (oitenta cruzados) por dia de trabalho efetivo, sendo facultado aos Bancos a concessão desta ajuda de custo sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem gratuitamente dos restaurantes do Banco, ou por ela subsidiados, ou os que já percebem vantagem análoga, em valor igual ou superior ao previsto nesta Cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo alimentação.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

CLÁUSULA DÉCIMA — As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 40% (quarenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive o sábado.

PARÁGRAFO SEGUNDO — O cálculo do valor de hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como, salário base ou ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

PARÁGRAFO TERCEIRO — Fica dispensada a compensação de que trata o Art. 374 da CLT.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — A jornada de trabalho em período noturno, assim definido aquele prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

SALÁRIO DO SUBSTITUTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — Durante a vigência deste Acordo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida por um período máximo de 12 (doze) meses, para cada licença concedida.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco.

ESCREVENTE AUTORIZADO
12 NOV 1990
1º. Tabelionato Goiânia - Go.
João Teixeira Alvares Tabelião
Damaris A.C. Teixeira Substituto

PARÁGRAFO TERCEIRO — A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO QUARTO — O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO QUINTO — Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO SEXTO — O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais funcionários.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de Vigência deste Acordo, não percebendo a suplementação salarial de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será da responsabilidade deste.

INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA — Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus Departamentos, empregados ou a veículos que transportem documentos, numerários, os Bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, a importância de Cz$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados). A critério do empregador, e por sua conta, tais indenizações poderão ser aseguradas através de apólice de seguro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Enquanto o empregado estiver percebendo do INPS benefício por acidente de trabal[illegible] decorrente do evento previsto no caput [illegible] definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementará o benefício previdenciário até o montante do salário da ati[illegible] inclusive o 13º salário, salvo se a compl[illegible] mentação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao Banco.

PARÁGRAFO SEGUNDO — A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério de cada Banco.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA — Durante a vigência do presente Acordo, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filho[illegible] e trabalhem na base territorial das entida[illegible] des sindicais acordantes, até o valor mensal de 2 (duas) vezes o "maior valor re[illegible] rência", para cada filho, das despesas r[illegible] lizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 60 (sessenta) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Os empregados mencionados no caput desta Cláusula poderão optar pelo reembolso do valor mensal equivalente a 2 (duas) vezes o "maior valor referência", para cada filho, caso as despesas efetuadas e comprovadas tiverem sido realizadas com o pagamento da empregada doméstica (babá), desde que a mesma tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja matriculada no IAPAS. A comprovação do pagamento será feita com a entrega ao Banco de cópia do recibo do salário fornecido pela empregada (babá).

PARÁGRAFO SEGUNDO — Idênticos reembolsos e procedimentos pre[illegible] vistos no caput e Parágrafo Primeiro desta Cláusula estendem-se aos empregados ou e[illegible] pregadas que tenham "filhos excepcionais", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INAMPS ou instituição pelo mesmo autoriza-

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado, (Decreto/Lei nº 2.148)
ESCREVENTE AUTORIZADO
12 NOV 1990
1º. Tabelionato Goiânia - Go.
João Teixeira Alvares Tabelião
Damaris A.C. Teixeira Substituto

da, ou ainda, por médico pertencente a convênio mantido pelo Banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO A concessão dos benefícios referidos no caput e no Parágrafo Primeiro não poderá ser cumulativa, devendo haver opção escrita dos beneficiários, por auxílio-creche ou auxílio-babá, para cada filho.

PARÁGRAFO QUARTO Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no caput e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Art. 389 da CLT, da portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.1986).

ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA Salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias, a metade da Gratificação de Natal (13º salário - primeira parcela), relativa ao ano de 1988, será paga até o dia 30 de junho do mesmo ano, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1987.

PARÁGRAFO ÚNICO O adiantamento do 13º salário (Gratificação de Natal), previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 2º, da Lei nº 4749 de 12 de agosto de 1965 e no Artigo 4º do Decreto nº 57155 de 3 de novembro de 1965, aplica-se ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1988.

MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos Bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à de sua admissão ou à indicada pela Lei nº 5.107/66, como lhe faculta a Lei nº 5.958/73, não poderá opor-se o Banco, que deverá, no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho, com o empregado a fim de ser formalizado o ato.

PARÁGRAFO ÚNICO O benefício previsto no *caput* desta Cláusula não poderá prejudicar, sob qualquer hipótese, os direitos trabalhistas e previdenciários do empregado.

INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA Nos postos de serviços bancários localizados em empresas, nas quais haja laudo pericial nos termos da lei acusando a existência de insalubridade e /ou periculosidade, nos referidos postos de serviços, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se dará mediante a apresentação da

ESCREVENTE AUTORIZADO
12 NOV 1990
1º Tabelionato Goiânia - Go.
João Teixeira Alvares Tabelião
Damaris A.C. Teixeira Substituto

1ª JCJ - GO
12
Fls. 413
C. Santos Téc. Jud.

respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

AUSÊNCIAS LEGAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA — As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Art. 473 da CLT por força do presente Acordo Coletivo de Trabalho, assim ficam ampliadas:

I - de 2 (dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependencia econômica;

II - de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;

III - de 1 (um) para 3 (três) dias úteis consecutivos, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho;

IV - 1 (um) dia para internação hospitalar por motivo de doença de esposa, filho, pai, ou mãe;

V - 1 (um) dia para doação de sangue.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Entende-se por ascendente o pai, mãe, avós, bisavós, e, por descendente, os filhos e netos, na conformidade da lei civil.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA — Quando exigido ou previamente permitido pelo Banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

ESTABILIDADES PROVISÓRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA Gozarão de estabilidade salvo por motivo de justa causa para demissão:

a) a gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;

b) o alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;

c) por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a seis meses contínuos;

d) por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o Banco;

e) por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo empregatício ininterrupto na mesma empresa;

f) ao pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do parto;

g) a mulher, por 60 (sessemta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Quanto aos empregados na proximidade da aposentadoria, de que tratam as alíneas "d" e "e", desta Cláusula, deve observar-se que:

I - a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolizada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas;

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado, (Decreto-Lei nº 2.148)
ESCREVENTE AUTORIZADO
12 NOV 1990
1º. Tabelionato Goiânia - Go.
João Teixeira Alvares Tabelião
Osmarin A.C. Teixeira Substituto

Goiânia
14
FLS. 414
Q. C. Santos

II - a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo Banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra "a" desta Cláusula.

PRAZO - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAl

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Quando exigida pela lei, o Banco se apresentará perante o orgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados, dentro de 20 (vinte) dias úteis contados do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se excedido o prazo, o Banco, a partir do vigésimo primeiro dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio de carta e/ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Comparecendo o empregado, e havendo recusa da homologação, pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no Parágrafo Primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato. É admitida a homologação com ressalva.

PARÁGRAFO QUARTO

Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco lhe pagará a importância de Cz$ 50,00 (cinquenta cruzados), por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas.

FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Ficam liberados à disposição das Entidades Sindicais e enquanto estiverem no exercício de mandato sindical ou de representação profissional, sem prejuízo de sua remuneração e tempo de serviço, computado como de efetivo exercício, os empregados ocupantes de cargos de Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho de Representantes, efetivos preferencialmente, e suplentes dos órgãos sindicais respectivos, com direito a todas as melhorias e vantagens, inclusive promoções, a que teriam direito se no Banco estivessem, observados os seguintes limites:

a) para o Sindicato de Goiânia, 10 (dez) Dirigentes, limitados a 2 (dois) empregados por Banco;

b) para os demais Sindicatos, 1 (um) Dirigente;

c) para a Federação dos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília e Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), 2 (dois) funcionários para cada uma das Entidades citadas, sendo 1 (um) por Banco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito da frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação de Bancos dos quais sejam funcionários, tenham passado a ser, ou vierem a ser de um só Banco, continuarão a considerar-se como de Bancos diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida coincidência em virtude de suas reeleições.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na comunicação da frequência livre ao Banco, o Sindicato indicará, com menção do Banco a cujo funcionalismo pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco empregador para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado, (Decreto/Lei nº 2.148)

ESCREVENTE AUTORIZADO

12 NOV 1990

1º. Tabelionato Goiânia - Go.

João Teixeira Alvares
Tabelião

Damaris A.C. Teixeira
Substituto

para os devidos efeitos que confere com o documento (Decreto-Lei n.º 2.148)

ESCREVENTE AUTORIZADO

10 MAI 1988

João Teixeira Alvares
Tabelião

Damaris A. C. Teixeira
Substituto

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

que regem o assunto.

DESCONTO ASSISTENCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA — Todas as sedes, filiais e agências dos estabelecimentos bancários localizados na base territorial dos Sindicatos profissionais convenentes, descontarão importância correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da remuneração de 31 de agosto de 1987 e a de 1º de setembro de 1987, de uma só vez, de todos os empregados, sindicalizados ou não, abrangidos pelo presente Acordo no seu primeiro mês de aplicação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Cada Sindicato suscitante depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total por ele arrecadado na forma desta Cláusula, para a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília. esta por sua vez, destinará 20% (vinte por cento) do total por ela arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC.

PARÁGRAFO SEGUNDO — O Sindicato Profissional assumirá a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA — Se violada qualquer cláusula deste Acordo ficará o infrator obrigado a multa igual ao "maior valor referência" a favor do empregado, que será devida por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

MULTA FGTS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

O valor da multa prevista no artigo 6º da Lei 5107/66 e art. 22 do Decreto nº 59.820/66 será pago pelo Banco nos seguintes percentuais:

I - 15% (quinze por cento) aos empregados que contarem com o mínimo de 15 (quinze) e o máximo de 20 (vinte) anos de trabalho para o mesmo empregador;

II - 20% (vinte por cento) aos empregados que contarem com mais de 20 (vinte) e o máximo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para o mesmo empregador;

III - 25% (vinte e cinco por cento) aos empregados que contarem com mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para o mesmo empregador

FÉRIAS PROPORCIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

Todo empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, fará jus ao pagamento dos dias de férias proporcionais ao período trabalhado.

CLÁUSULAS ESPECIAIS

DESCONTO DE MENSALIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

Mediante expressa autorização do empregado, os estabelecimentos de crédito descontarão da folha de pagamento, as mensalidades referentes às contribuições mensais de associados estabelecidas para manutenção da Sede Esportiva do Sindicato, bem como a dos seguros cujos agenciamentos são autorizados pelo Sindicato Profissional recolhendo o montante respectivo, no mais tardar até o dia 10 do mês seguinte.

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto/Lei nº 2148)
ESCREVENTE AUTORIZADO
12 NOV 1990
1º Tabelionato Goiânia - Go.
João Teixeira Alvares Tabelião
Damaris A.C. Teixeira Substituta

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto/Lei nº 2148)
ESCREVENTE AUTORIZADO
10 MAI 1988
Tabelião
Damaris A. C. Teixeira
Substituta

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

18
416

CARTA DE DISPENSA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA A demissão imposta pelo empregador deverá ser comunicada ao empregado, por escrito.

VIGÊNCIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA O presente Acordo Coletivo terá a duração de 1 (um) ano, a partir de 1º de setembro de 1987 a 31 de agosto de 1988.

Goiânia (GO), 14 de novembro de 1987

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANÁPOLIS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO VERDE

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JATAÍ

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATALÃO

SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS
com base territorial no Estado de Goiás e Brasília

Sandoval de Morais
Presidente

Ref. proc. DRT 24.210: UD 8104/87

TERMO DE REGISTRO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho foi registrada e arquivada hoje nesta Delegacia com a observação de que "as disposições deste instrumento, que forem nulas de pleno direito, serão substituídas automaticamente pelas normas legais aplicáveis à espécie.

DAS, 20.11.87.

Sebastião Ferreira Mascarenhas
Fiscal do Trabalho
Mat. 2372 — CIP n.o 1751
Diretor Substituto da D.A.S.

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado, (Decreto-Lei n.º 2.148)

ESCREVENTE AUTORIZADO

10 MAI 1988

1º. Ofício
Goiânia - Go.

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado, (Decreto-Lei n.º 2.148)

ESCREVENTE AUTORIZADO

17 NOV 1987

1º. Ofício
Goiânia - Go.

João Teixeira Alvares
Tabelião
Damaris A. C. Teixeira
Substituto

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado, (Decreto-Lei n.º 2.148)

ESCREVENTE AUTORIZADO

12 NOV 1990

1º. Tabelionato
Goiânia - Go.

João Teixeira Alvares
Tabelião
Damaris A.C. Teixeira
Substituto

417

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

GOIÂNIA GO

BANCÁRIOS - 1988
ÍNDICE DAS CLÁUSULAS

TÍTULO	CLÁUSULA
SALÁRIOS:	
Do Reajuste Salarial	1a.
Do Aumento Salarial	2a.
Abono Salarial	3a.
Da Correção Salarial	4a.
Salário de Ingresso	5a.
Adiantamento de 13º Salário	6a.
Salário do Substituto	7a.
Descontos em Folha de Pagamento	8a.
ADICIONAIS SALARIAIS:	
Adicional por Tempo de Serviço	9a.
Adicional de Horas Extras	10a.
Adicional Noturno	11a.
Insalubridade/Periculosidade	12a.
GRATIFICAÇÕES:	
Gratificação de Função	13a.
Gratificação de Caixa	14a.
Gratificação de Compensadores de Cheques	15a.
AUXÍLIOS:	
Auxílio Alimentação	16a.
Auxílio Creche	17a.
Auxílio Filhos Excepcionais ou Deficientes Físicos	18a.
Auxílio Educação	19a.
Auxílio Funeral	20a.
Auxílio Deslocamento (ex-ajuda transporte)	21a.
Vale-Transporte	22a.
ABONOS DE FALTAS AO SERVIÇO:	
Abono de Falta do Estudante	23a.
Ausências Legais	24a.
PROTEÇÃO AO EMPREGO:	
Estabilidades Provisórias de Emprego	25a.
Multa FGTS	26a.
Opção pelo FGTS com Efeito Retroativo	27a.
BENEFÍCIOS:	
Complementação do Auxílio Doença	28a.
Seguro de Vida em Grupo	29a.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

CONDIÇÕES DE TRABALHO:	
Indenização por Assalto	30a.
Multa por Irregularidade na Compensação	31a.
Uniforme	32a.
LIBERDADE SINDICAL:	
Freqüencia Livre do Dirigente Sindical	33a.
Quadro de Avisos	34a.
Garantia de Atendimento ao Dirigente Sindical	35a.
Desconto Assistencial	36a.
Participação em Cursos e Encontros Sindicais	37a.
CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:	
Prazo para Homologação de Rescisão Contratual	38a.
Férias Proporcionais	39a.
Assistência Médica Hospitalar	40a.
Atestado de Exame Médico Demissional	41a.
Carta de Dispensa	42a.
GARANTIAS GERAIS:	
Comissão Paritária	43a.
CLÁUSULA ESPECIAL:	
Desconto de Mensalidades	44a.
APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA:	
Multa por Descumprimento da Convenção Coletiva	45a.
Vigência	46a.

CERTIFICO para os devidos fins que a fotocópia confere com o documento apresentado.

1º Tabelionato
Goiânia - GO.

418
MM

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
FEDERACAO NACIONAL DOS BANCOS

MTb - GOIÂNIA GO Delegacia R. Trabalho

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 1988

Convenção Coletivo que entre si celebram, de um lado os SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS e dos Municípios de ANÁPOLIS, RIO VERDE, JATAÍ e CATALÃO e, de outro, o SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS, com base territorial no ESTADO DE GOIÁS, por seus representantes legais, de conformidade com a legislação em vigor, sob as cláusulas e condições seguintes, pondo termo, inclusive, ao Processo de Dissídio Coletivo TRT - Décima Região DC nº 058/88:

SALÁRIOS:

DO REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA — A partir de 1º de setembro de 1988, os Bancos concederão reajuste salarial de 41,97% (quarenta e um inteiros e noventa e sete centésimos por cento), calculado sobre os salários vigentes em 31 de agosto de 1988, percentual esse que equivale ao saldo do índice de Preços ao Consumidor (IPC) do período de 1º de setembro de 1987 a 31 de agosto de 1988 (495,49%), após a dedução das antecipações pela Unidade de Referência de Preços (URP) concedidas no período, e da antecipação espontânea de 15% (quinze por cento), concedida em maio de 1988.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Para os Bancos que não concederam a antecipação espontânea de 15% (quinze por cento) em maio de 1988, ou que a concederam em bases diferentes, e ainda para aqueles que deixaram de fazer antecipações pela Unidade de Referência de Preços (URP), o reajuste salarial de que trata o caput desta cláusula será no percentual correspondente à diferença entre o índice de Preços ao Consumidor (IPC) do período (495,49%) e as antecipações pela Unidade de Referência de Preços (URP) e as antecipações espontâneas efetivamente concedidas.

M T P
Delegacia R. Trabalho
GOIÂNIA
GO

PARÁGRAFO SEGUNDO — Além das compensações supra indicadas a critério do empregador, serão ou não compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações ou abonos, compulsórios ou espontâneos, concedidos no período de 1º de setembro de 1987 a 31 de agosto de 1988, à exceção dos decorrentes de promoção geral, ou por merecimento ou antiguidade, transferência de localidade, cargo ou função, reajustamento por força do salário mínimo legal, equiparação salarial, término de aprendizagem e implemento de idade.

PARÁGRAFO TERCEIRO — Aos empregados admitidos a partir de 1º de setembro de 1987, o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que percebe o empregado mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo nível e de mesma hierarquia. Se não houver paradigma, o reajustamento será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO QUARTO — Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste Acordo.

DO AUMENTO SALARIAL

CLÁUSULA SEGUNDA — Sobre os salários reajustados na forma da Cláusula Primeira e seus parágrafos é concedido o aumento real de 8% (oito por cento).

ABONO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA — Excepcionalmente é concedido abono de 21,39% (vinte e um inteiros e trinta e nove centésimos por cento), calculado sobre todas as verbas fixas de natureza salarial do mês de setembro de 1988, já reajustadas e aumentadas na forma das cláusulas primeira e segunda. Este abono é pago uma só vez, no 1º mês após a celebração deste Acordo, não se constituindo, pois, em base de incidência para o cálculo da URP referente a outubro de 1988, ou qualquer outro reajuste salarial.

CERTIFICO que a fotocópia confere com o documento apresentado
23 NOV 1988
1º Tabelionato Goiânia - Gd.

1ª JCJ - GO
FLS. 419
Morgana Q. C. Santos - Téc. Jud.

GOIÂNIA GO
Delegacia R. Trabalho

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

DA CORREÇÃO SALARIAL

CLÁUSULA QUARTA

Durante a vigência desta Convenção os valores das verbas previstas nas Cláusulas Quinta, Nona, Décima Quarta, Décima Quinta, Décima Sexta e Vigésima Primeira, serão reajustados pela aplicação das antecipações salariais, na forma do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2335, de 12 de junho de 1987, ou, então, por outros critérios de reajuste que forem fixados em Lei. OK

SALÁRIO DE INGRESSO

CLÁUSULA QUINTA

Durante a vigência desta Convenção, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes .....Cz$ 43.737,00 (quarenta e três mil setecentos e trinta e sete cruzados); OK

b) Pessoal de escritório.....Cz$ 54.048,00 (cinqüenta e quatro mil e quarenta e oito cruzados); OK

c) Tesoureiros, Caixas e outros funcionários de Tesouraria, que efetuem pagamentos ou recebimentos ..... Cz$ 56.235,00 (cinqüenta e seis mil duzentos e trinta e cinco cruzados). OK

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta Convenção, na proporção das horas de sua jornada de trabalho. OK

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na Cláusula Primeira e seus parágrafos, for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1988, o valor mínimo previsto no caput desta Cláusula. OK

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SEXTA Os Bancos pagarão até o dia 30 de junho do ano de 1989, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1988, a metade da Gratificação de Natal (13º salário - primeira parcela), relativa ao ano de 1989, salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias,

PARÁGRAFO ÚNICO O adiantamento do 13º salário (Gratificação de Natal) previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no Artigo 4º do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1989.

SALÁRIO DO SUBSTITUTO

CLÁUSULA SÉTIMA Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA OITAVA Os Bancos descontarão em folha de pagamento as despesas dos empregados relativas

a) farmácia/dentista, do Sindicato

serviços de farmácia e dentista, desde qu mantidos pelo sindicato profissional. Os

b) planos de benefícios e outros, do Bancos

Bancos poderão descontar, ainda, as prestações devidas pelos seus empregados em razão de planos de benefícios, de assistência médica, de empréstimos pessoais, de seguro de vida, ou de outra natureza, mantidos pelo Banco, desde que autorizadas pelos empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO Os valores descontados em favor do sindicato profissional serão repassados à entidade dentro de 15 (quinze) dias.

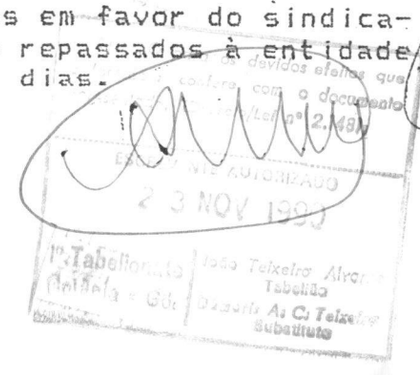

FLS. 1220

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

MTb GOIÂNIA GO Delegacia R. Trabalho

ADICIONAIS SALARIAIS:

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA — Para cada ano de serviço completo ou que vier a completar-se, ano a ano, pelo empregado ao mesmo empregador, será devida e paga, mensalmente, a cada empregado, a título de anuênio, a importância mínima de Cz$ 1.880,00 (hum mil oitocentos e oitenta cruzados).

PARÁGRAFO ÚNICO — O Adicional previsto nesta Cláusula deverá ser sempre considerado e pago destacadamente.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 40% (quarenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive o sábado, e feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO — O cálculo do valor de hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

PARÁGRAFO TERCEIRO — Fica dispensada a compensação de que trata o Artigo 374 da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO — No caso de lei nova que conceda percentual superior ao fixado no caput da presente cláusula, prevalecerá o mais elevado.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade e/ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

GRATIFICAÇÕES:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O valor da Gratificação de Função, a que alude o Parágrafo Segundo do Artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do cargo efetivo, já reajustado e aumentado nos termos das Cláusulas Primeira e Segunda, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os Bancos pagarão, até 12 (doze) meses após o término do mandato sindical, a gratificação prevista nesta Cláusula aos empregados beneficiários da Cláusula Trigésima Terceira desta Convenção, que tenham ou venham a completar 10 (dez) anos de atividade sindical ou vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, ou ainda, de mandato sindical.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no *caput* desta Cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais.

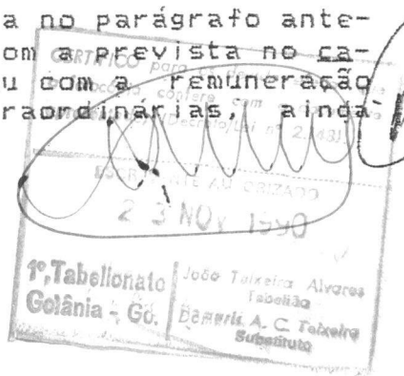

1ª JCJ - GO
Morgana O. C. Santos - Téc. Jud.
FLS. 421

M T b
DELEGACIA
GOIÂNIA
GO
R. Trabalho

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

PARÁGRAFO QUARTO — A gratificação prevista no parágrafo segundo será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação prevista em regulamento do Banco.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de Cz$ 14.670,00 (quatorze mil seiscentos e setenta cruzados) mensais, a título de Gratificação de Caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na Cláusula Décima Terceira.

PARÁGRAFO SEGUNDO — A presente disposição compreende os caixas encarregados de recebimento de pedágio.

GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADORES DE CHEQUES, INFORMANTES DE CADASTRO E CONFERENTES DE ASSINATURAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA — A gratificação para os exercentes das funções de compensadores de cheques, informantes de cadastro e conferentes de assinaturas, será paga, no mínimo, na importância mensal de Cz$ 11.219,00 (onze mil duzentos e dezenove cruzados), respeitando-se o direito daqueles que já percebem vantagem superior.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

AUXÍLIOS:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem sua jornada diária prorrogada em mais de 55 (cinquenta e cinco) minutos, fica assegurada, a título de ajuda de custo para alimentação, a importância de Cz$ 470,00 (quatrocentos e setenta cruzados) por dia de trabalho efetivo, sendo facultado aos Bancos a concessão desta ajuda de custo sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem gratuitamente dos restaurantes do Banco, ou por ele subsidiados, ou os que já percebem vantagem análoga, em valor igual ou superior ao previsto nesta Cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo alimentação.

AUXÍLIO-CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Durante a vigência do presente Acordo, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 2 (duas) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os empregados mencionados no *caput* desta Cláusula poderão optar pelo reembolso do valor mensal equivalente a 2 (duas) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, caso as despesas efetuadas e comprovadas tiverem sido realizadas com o pagamento da empregada doméstica (babá), desde que

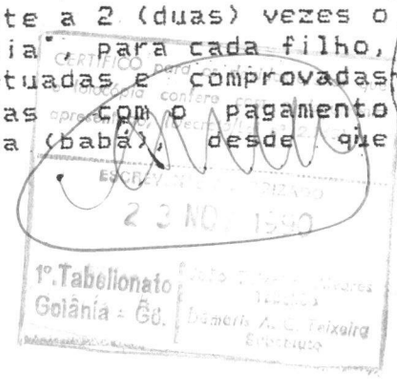

1ª JCJ - GO
Jud.
FLS. 422

M T b
Delegacia R. do Trabalho
GOIÂNIA
GO

tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja matriculada no IAPAS. A comprovação do pagamento será feita com a entrega ao Banco de cópia do recibo do salário fornecido pela empregada (babá).

PARÁGRAFO SEGUNDO — A concessão dos benefícios referidos no caput ou no Parágrafo Primeiro não poderá ser cumulativa, devendo haver opção escrita dos beneficiários por auxílio-creche ou auxílio- babá, para cada filho.

PARÁGRAFO TERCEIRO — Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no caput e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986).

AUXÍLIO - FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA — Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na Cláusula Décima Sétima e Parágrafo Primeiro estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INAMPS ou instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo Banco.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA — Os Bancos pagarão o Salário-Educação diretamente ao seus empregados, de qualquer idade, para indenizar as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas normas reguladoras do Salário-Educação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Os Bancos e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.82, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispõe sobre o Salário-Educação previsto no art. 178, da Constituição Federal de 1967, com as alterações das Emendas Constitucionais nºs 2/72 a 22/82.

PARÁGRAFO SEGUNDO — A indenização será fixada com base nos limites do art 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.82.

PARÁGRAFO TERCEIRO — O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito ao salário ou remuneração percebida pelos empregados do Banco (§ 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1422, de 23.10.75).

PARÁGRAFO QUARTO — O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdencia Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

AUXÍLIO FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA — Os Bancos pagarão aos seus empregados um auxílio funeral no valor de 10 (dez) OTNs correspondentes ao mês do pagamento, pelo falecimento do cônjuge e de filhos menores de 18 anos, mediante apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdencia Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

23 NOV 1990
1º Tabelionato Goiânia - Gó. | João Teixeira Alvares Tabelião | Bamaris A. C. Teixeira Substituta

FLS. 423

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

GOIÂNIA 11
GO

AJUDA PARA DESLOCAMENTO
(Ex-AJUDA TRANSPORTE)

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA — Para ressarcimento de despesas com transporte, e retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus empregados credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., ajuda para deslocamento no valor de Cz$ 4.000,00 (quatro mil cruzados) por mês efetivamente trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Igual ajuda para deslocamento será concedida aos empregados cuja jornada de trabalhado termine entre meia-noite e seis horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento não integra o salário dos que a percebem.

PARÁGRAFO TERCEIRO — O disposto nesta Cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO — O Banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO — A ajuda para deslocamento prevista nesta Cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte de que trata a Cláusula Vigésima Segunda.

VALE-TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA — Em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, os Bancos concederão aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês.

GOIÂNIA GO

PARÁGRAFO ÚNICO — Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no caput desta Cláusula atende ao disposto na Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nºº 95.247, de 16 de novembro de 1987.

ABONOS DE FALTA AO SERVIÇO:

ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA — Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e horas incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo para todos efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO — A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino.Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

AUSÊNCIAS LEGAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA — As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Artigo 473 da CLT por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas:

1º Tabelião ... Teixeira Alvares Tabelião Goiânia - GO ... A. C. Teixeira

GOIÂNIA GO

I - de 2 (dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

II - de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;

III - de 1 (um) para 5 (cinco) dias consecutivos, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho;

IV - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença, de esposa, filho, pai ou mãe;

V - 1 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Entende-se por ascendentes o pai, mãe, avós, bisavós, e, por descendentes, os filhos e netos, na conformidade da lei civil.

PROTEÇÃO AO EMPREGO:

ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Gozarão de estabilidade provisória de emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

a) gestante - a gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;

b) alistado - o alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;

GOIÂNIA GO

c) doença/acidente - por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença ou acidente no trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;

d) pré-aposentadoria - por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o Banco;

e) pré-aposentadoria - por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Na superveniência de lei nova que assegure aposentadoria proporcional por tempo mínimo inferior a 30 (trinta) anos para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador.

f) pai - o pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do parto;

g) gestante/aborto - a mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta Cláusula, deve observar-se que:

I - aos compreendidos na alínea "d", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas;

425
M

II - aos abrangidos pelas alíneas "d" e "e", a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Na hipótese de funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo Banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra "a" desta Cláusula.

MULTA FGTS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA — O valor da multa prevista no Artigo 6º da Lei 5107/66 e Artigo 22 do Decreto nº 59.820/66 será pago pelo Banco nos seguintes percentuais:

I - 15% (quinze por cento) aos empregados que contarem com o mínimo de 15 (quinze) e o máximo de 20 (vinte) anos de trabalho para o mesmo empregador;

II - 20% (vinte por cento) aos empregados que contarem com o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para o mesmo empregador;

III - 25% (vinte e cinco por cento) aos empregados que contarem com mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para o mesmo empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO — A presente Cláusula e seus incisos deixarão de ter vigência no caso de lei nova, que conceda benefício igual ou superior ao aqui estabelecido.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA — Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou à indicada pela Lei nº 5.107/66, como lhe faculta a Lei nº 5.958/73, não poderá opor-se o Banco, que deverá, no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato.

PARÁGRAFO ÚNICO — A opção retroativa do F.G.T.S., na forma da presente cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos benefícios trabalhistas e previdenciários e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento da Empresa.

BENEFÍCIOS:

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA — Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida pelo período máximo de 12 (doze) meses, para cada licença concedida.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco.

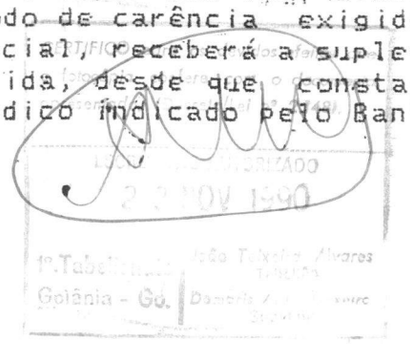

1ª JCJ - GO
FLS 426
Morgane C. Santos

MTb - GOIÂNIA - GO

PARÁGRAFO TERCEIRO — A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO QUARTO — O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos

PARÁGRAFO QUINTO — Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO SEXTO — O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais funcionários.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA — Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência desta Convenção, não percebendo a suplementação salarial de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será da responsabilidade deste.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA — Em conseqüência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os Bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de Cz$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzados), que será atualizada em 1º de março de 1989 de acordo com a variação da OTN ou de índice que a substitua.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Enquanto o empregado estiver percebendo do INPS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no caput, sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao Banco.

PARÁGRAFO SEGUNDO — A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do Banco.

MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA — As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos Bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA — Quando exigido ou previamente permitido pelo Banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

LIBERDADE SINDICAL:

FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA — Ficam liberados à disposição das Entidades Sindicais e enquanto estiverem no exercício de mandato sindical ou de representação profissional, sem prejuízo de sua remuneração e tempo de serviço, computado como de efetivo exercício, os empregados ocupantes de cargos de Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho de Representantes, efetivos preferencialmente, e suplentes dos órgãos sindi-

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS, QUE A FOTOCOPIA DO DOCUMENTO (Decreto/Lei nº 2.148)
ESCREVENTE AUTORIZADO
23 NOV 1990
1º Tabelionato Goiânia - Go.
João Teixeira Alvares Tabelião
Dombris A. C. Teixeira Substituto

1ª JCJ - GO
Morgana C. Santos - Tec. Jud.
FLS. 427

19

cais respectivos, com direito atodas as melhorias e vantagens, inclusive promoções, a que teriam direito se no Banco estivessem, observados os seguintes limites:

a) para o Sindicato de Goiânia, 10 (dez) Dirigentes, limitados a 2 (dois) empregados por Banco;

b) para os demais Sindicatos, 1 (um) Dirigente;

c) para a Federação dos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília e Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), 2 (dois) empregados para cada uma das Entidades citadas, sendo 1 (um) por Banco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação de Bancos dos quais sejam empregados, tenham passado a ser, ou vierem a ser de um só Banco, continuarão a considerar-se como de Bancos diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida coincidência em virtude de suas reeleições.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Na comunicação da frequência livre ao Banco, o Sindicato indicará, com menção do Banco a cujo quadro pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO — Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco empregador para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

MTb GOIÂNIA GO Delegacia R. Trabalho

20

QUADRO DE AVISOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

Os Bancos colocarão à disposição do sindicato quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.

GARANTIA DE ATENDIMENTO AO DIRIGENTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com o estabelecimento de sua base territorial, manterá contato prévio com o Banco, que indicará representante para atendê-lo.

DESCONTO ASSISTENCIAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

Os Bancos descontarão dos salários de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, de uma só vez, lotados na base territorial dos Sindicatos Convenentes, no primeiro mês de aplicação dos reajustes e aumentos, a importância equivalente a 1,5% (um e meio por cento) da remuneração de setembro de 1988, inclusive com o abono salarial, observado o teto de Cz$ 7.000,00 (sete mil cruzados).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As importâncias descontadas de cada funcionário, conforme estabelecido nesta Cláusula, serão recolhidas pelos Bancos, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o desconto, aos cofres das entidades sindicais beneficiárias.

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado (Decreto/Lei nº 2.148).
ESCREVENTE AUTORIZADO
23 NOV 1990
1º Tabelionato Goiânia - GO
João Teixeira Alvares Tabelião
Damaris A. C. Teixeira Substituta

14 JCJ - GO
Fls. 428
Morgana Q.G. Santos

M T b
Delegacia R. Trabalho
GOIÂNIA
GO

PARÁGRAFO SEGUNDO — Cada sindicato convenente depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total por ele arrecadado na forma desta cláusula, para a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília. Esta por sua vez, destinará 20% (vinte por cento) do total por ela arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC.

PARÁGRAFO TERCEIRO — O Sindicato Profissional assumirá a responsabilidade por qualquer pendência, Judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA — Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a freqüência livre prevista na Cláusula Trigésima Terceira, poderão ausentar-se do serviço, para participação em curso ou encontros sindicais, até 3 (três) dias por ano, observada a limitação de 2 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato profissional, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis.

CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:

PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA — Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados, dentro de 20 (vinte) dias úteis contados do último dia de trabalho efetivo, ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

M T b
GOIÂNIA
GO
Delegacia R.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Se excedido o prazo, o Banco, a partir do vigésimo primeiro dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO — Comparecendo o empregado, e havendo recusa da homologação, pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no Parágrafo Primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato. É admitida a homologação com ressalva.

PARÁGRAFO QUARTO — Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco lhe pagará a importância de Cz$ 300,00 (trezentos cruzados), por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas, que será atualizada em 1º de março de 1989, de acordo com a variação da OTN ou de índice que a substitua..

FÉRIAS PROPORCIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA — O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completoe de efetivo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO — É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. Goiânia, 23 NOV 1990
1º Tabelionato Goiânia - Go. João Teixeira Alencar Tabelião Dámaris A. C. Teixeira Substituta

429

MTb GOIÂNIA GO Delegacia R. Trabalho 23

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EMPREGADO DESPEDIDO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA — O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar mantidos pela Empresa, pelo período de 30 (trinta) dias, contados do último dia de trabalho efetivo.

ATESTADO DE EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA — Por ocasião da cessação dos contratos individuais de trabalho os Bancos fornecerão ao empregado que exerceu suas funções nos postos de serviços a que se refere a Cláusula Décima Segunda, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde em razão de exame médico demissional, nos termas das medidas preventivas de medicina do trabalho, previstas nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 168, da CLT e disciplinadas pela Norma Regulamentadora número 7 (NR-7), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho número 3214, de 08.06.78.

CARTA DE DISPENSA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA — A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

GARANTIAS GERAIS

COMISSÃO PARITÁRIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA — Durante a vigência desta Convenção, será constituída Comissão Paritária, a nível nacional, formada por 5 (cinco) membros de cada parte, indicados pela Contec e pela Fenaban, com o objetivo de estabelecer diálogo permanente sobre assuntos relevantes para as categorias profissional e econômica.

O início dos trabalhos desta comissão fica previsto para 60 (sessenta) dias após a assinatura do último Acordo/Convenção.

CLÁUSULA ESPECIAL:

DESCONTO DE MENSALIDADES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA — Mediante expressa autorização do empregado, os estabelecimentos de crédito descontarão na folha de pagamento, as mensalidades referentes às contribuições mensais de associados estabelecidas para manutenção da Sede de Esportiva do Sindicato, bem como a dos seguros cujos agenciamentos são autorizados pelo sindicato profissional, recolhendo o montante respectivo no mais tardar até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL:

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA — Se violada qualquer cláusula desta Convenção ficará o infrator obrigado a multa igual ao "maior valor-referência", a favor do empregado, que será devida, por ocasião, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

430
25

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - MTb - GOIÂNIA - GO

VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA — A presente Convenção Coletiva terá a duração de 1 (um) ano, a partir de 1º de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989.

Goiânia (GO), 26 de setembro de 1988

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANÁPOLIS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO VERDE

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JATAÍ

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATALÃO

SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS
com base territorial no Estado de Goiás e Brasília

Sandoval de Morais
Presidente

Ref. proc. DRT 637/88

TERMO DE REGISTRO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho foi registrada e arquivada hoje nesta Delegacia com a observação de que "as disposições deste instrumento, que forem nulas de pleno direito, serão substituídas automaticamente pelas normas legais aplicáveis à espécie.

DAS, 26/9/88

ARANI SILVA
Diretor da Divisão de Assuntos Sindicais

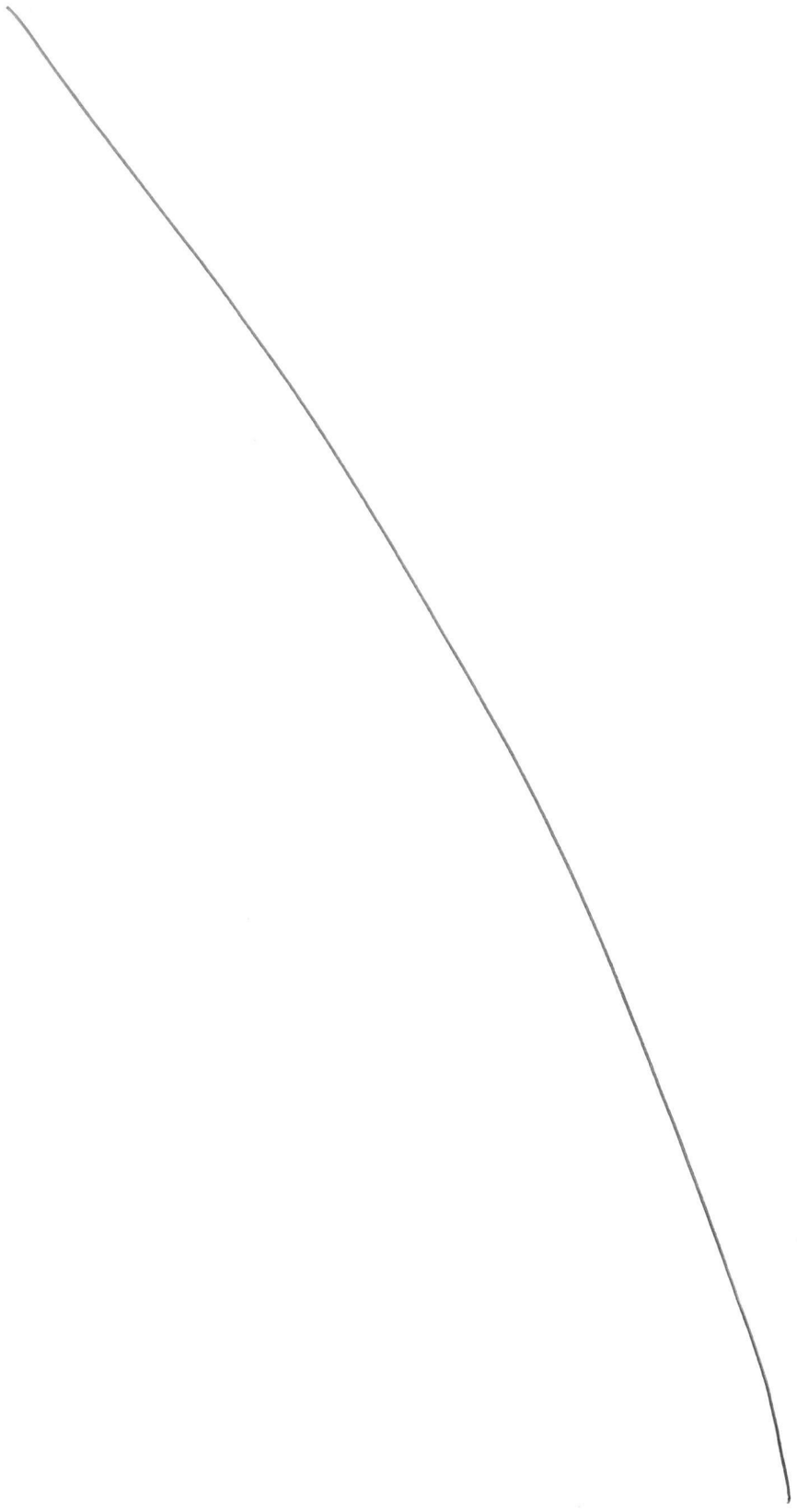

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado (Decreto-Lei nº 2.148).

ESCREVENTE AUTORIZADO

23 NOV 1990

1º Tabelionato
Goiânia - Go.

João Teixeira Alvares
Tabelião
Damaris A. C. Teixeira
Substituto

(89/90)
1ª JCJ - GO
Morgana Q. G. Santos - Tec. Inf.
FLS. 431

BANCÁRIOS - 1989

ÍNDICE DAS CLÁUSULAS

TÍTULO	CLÁUSULA	PÁGINA
SALÁRIOS:		
Do Reajuste Salarial	1ª	01
Do Aumento Salarial	2ª	02
Da Correção Salarial	3ª	02
Salário de Ingresso	4ª	02
Adiantamento de 13º Salário	5ª	03
Salário do Substituto	6ª	03
Descontos em Folha de Pagamento	7ª	03
ADICIONAIS SALARIAIS:		
Adicional por Tempo de Serviço	8ª	04
Adicional de Horas Extras	9ª	04
Adicional Noturno	10ª	04
Insalubridade/Periculosidade	11ª	04
GRATIFICAÇÕES:		
Gratificação de Função	12ª	05
Gratificação de Caixa	13ª	05
Gratificação de Compensadores de Cheques	14ª	06
AUXÍLIOS:		
Auxílio Alimentação	15ª	06
Auxílio-Creche	16ª	06
Auxílio-Babá	17ª	07
Auxílio Filhos Excepcionais ou Deficientes Físicos	18ª	07
Auxílio Educação	19ª	07
Auxílio Funeral	20ª	08
Auxílio para Deslocamento Noturno	21ª	08
Vale-Transporte	22ª	09
ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO:		
Abono de Falta do Estudante	23ª	09
Ausências legais	24ª	10
PROTEÇÃO AO EMPREGO:		
Estabilidades Provisórias de Emprego	25ª	10
Opção pelo FGTS com Efeito Retroativo	26ª	11
BENEFÍCIOS:		
Complementação do Auxílio Doença	27ª	12
Seguro de Vida em Grupo	28ª	13

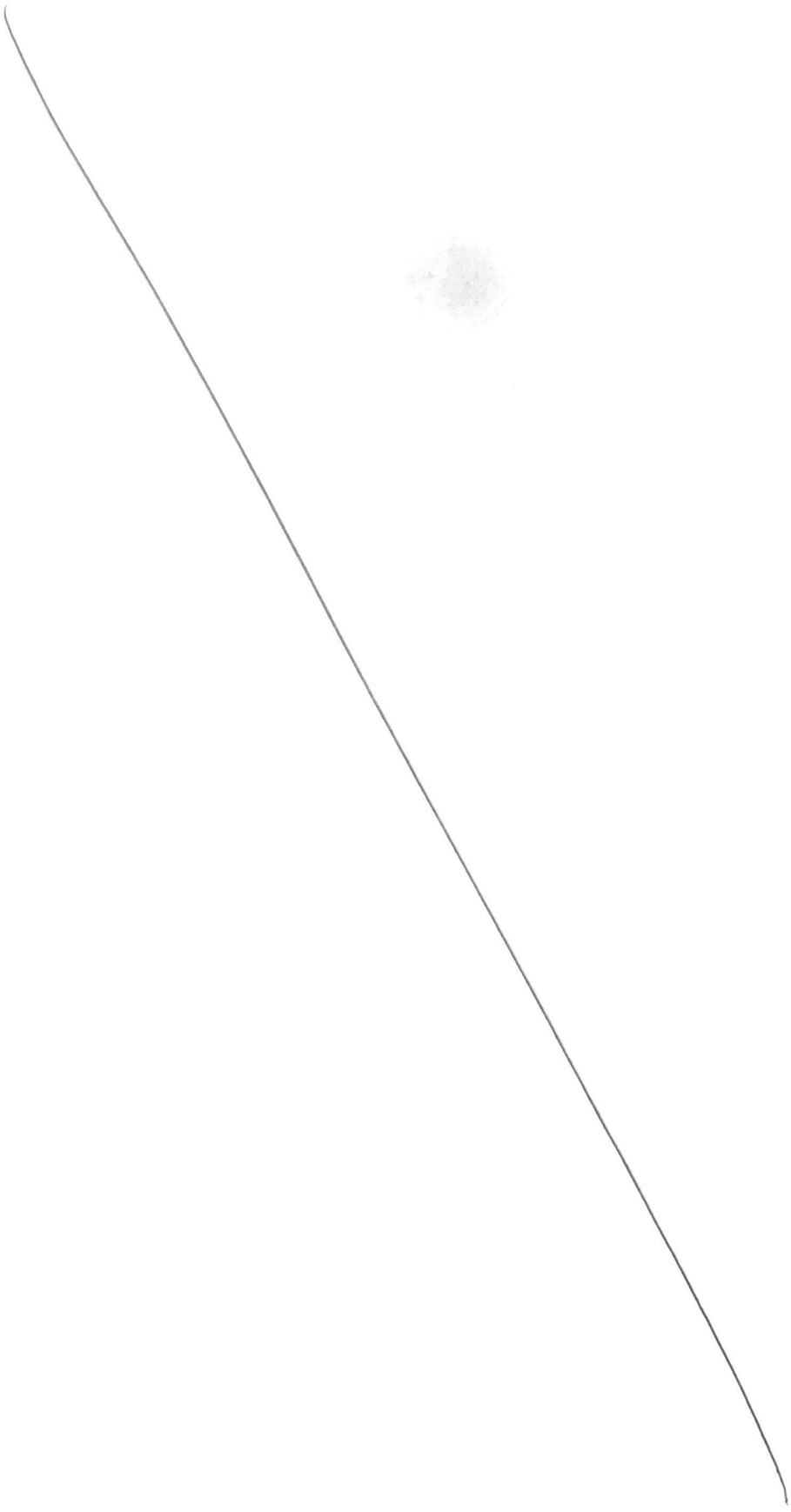

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto/Lei nº 2.148)

ESCREVENTE AUTORIZADO

23 NOV 1990

1º Tabelionato
Gurania e Gô.

João Teixeira Alvares
Tabelião

Damaris A. C. Teixeira
Substituta

432

TÍTULO	CLÁUSULA	PÁGINA
CONDIÇÕES DE TRABALHO:		
Indenização por Assalto	29ª	13
Multa por Irregularidade na Compensação	30ª	13
Uniforme	31ª	13
Digitadores - Intervalo para descanso	32ª	13
LIBERDADE SINDICAL:		
Frequência Livre do Dirigente Sindical	33ª	14
Quadro de Avisos	34ª	14
Garantia de Atendimento ao Dirigente Sindical	35ª	15
Desconto Assistencial	36ª	15
Participação em Cursos e Encontros Sindicais	37ª	15
CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:		
Prazo para Homologação de Rescisão Contratual	38ª	15
Férias Proporcionais	39ª	16
Assistência Médica Hospitalar	40ª	16
Atestado de Exame Médico Demissional	41ª	17
Carta de Dispensa	42ª	17
Rescisão de Contrato de Dirigente Sindical por Motivo de Encerramento de Estabelecimento	43ª	17
APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA:		
Multa por Descumprimento do Acordo Coletivo	44ª	17
Vigência	45ª	17

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto/Lei nº 2.148).
ESCREVENTE AUTORIZADO
23 NOV 1990
1º Tabelionato Goiânia - Go.
João Teixeira Alvares Tabelião
Damaris A. C. Teixeira Substituta

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

Fls. 433

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 1989

Acordo Coletivo que entre si celebram, de um lado o SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS, como representante da categoria econômica que opera nos Estados de Goiás e Tocantins, e de outro lado o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANÁPOLIS, como representante dos empregados em estabelecimentos de crédito que trabalham nos Municípios de Anápolis, Goianápolis e Abadiânia, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO VERDE, como representante dos empregados em estabelecimentos de crédito que trabalham nos Municípios de Rio Verde, Quirinópolis, Maurilândia, Bom Jesus, Acreúna, Jandaia, Montevidiu e Castelândia; o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JATAÍ, como representante dos empregados em estabelecimentos de crédito que trabalham nos Municípios de Jataí, Aporé, Cachoeira Alta, Caçu, Caiapônia, Itajá, Itarumã, Mineiros, Paranaiguara, Piranhas, Portelândia, Santa Rita do Araguaia, São Simão e Serranópolis; o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATALÃO, como representante dos empregados em estabelecimentos de crédito que trabalham no Município de Catalão; - e também, ainda, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS, como representante dos empregados em estabelecimentos de crédito que trabalham em todos os Municípios do Estado de Tocantins, sem exceção, e em todos os Municípios do Estado de Goiás, exceto aqueles pertencentes às bases territoriais dos Sindicatos de Anápolis, Rio Verde, Jataí e Catalão, por seus representantes legais, de conformidade com a legislação em vigor, sob as cláusulas e condições seguintes, pondo termo, inclusive, ao Processo de Dissídio Coletivo TRT - Décima Região - DC nº 064/89 (TRT-DC-064/89).

S A L Á R I O S:

CLÁUSULA PRIMEIRA **DO REAJUSTE SALARIAL**

A partir de 1º de setembro de 1989, os Bancos concederão reajuste salarial de 1.084% (um mil e oitenta e quatro por cento), correspondente ao IPC integral do período 1º.09.88 a 31.08.89, calculado sobre o salário vigente em 1º de setembro de 1988.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Após a aplicação do percentual definido nesta Cláusula, a critério do empregador, serão ou não compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações ou abonos, compulsórios ou espontâneos, concedidos no período de 1º de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989, especialmente os decorrentes do Decreto-Lei número 2.335, de 12 de junho de 1987, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 15 de junho de 1987 (antecipações salariais correspondentes às Unidades de Referências de Preços - URP); Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (institui o Cruzado Novo), Lei 7.737, de 28 de fevereiro de 1989 (Dispõe sobre reajuste compulsório de estipêndios), Medidas Provisórias nº 48, de 19 de abril de 1989 (expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização econômica) e 57, de 22 de maio de 1989 (expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica) e Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989 (Política Salarial).

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não serão compensados os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção geral ou por merecimento ou antiguidade, transferência de localidade, cargo ou função, reajustamento por força do salário mínimo legal, equiparação salarial, término de aprendizagem e implemento de idade.

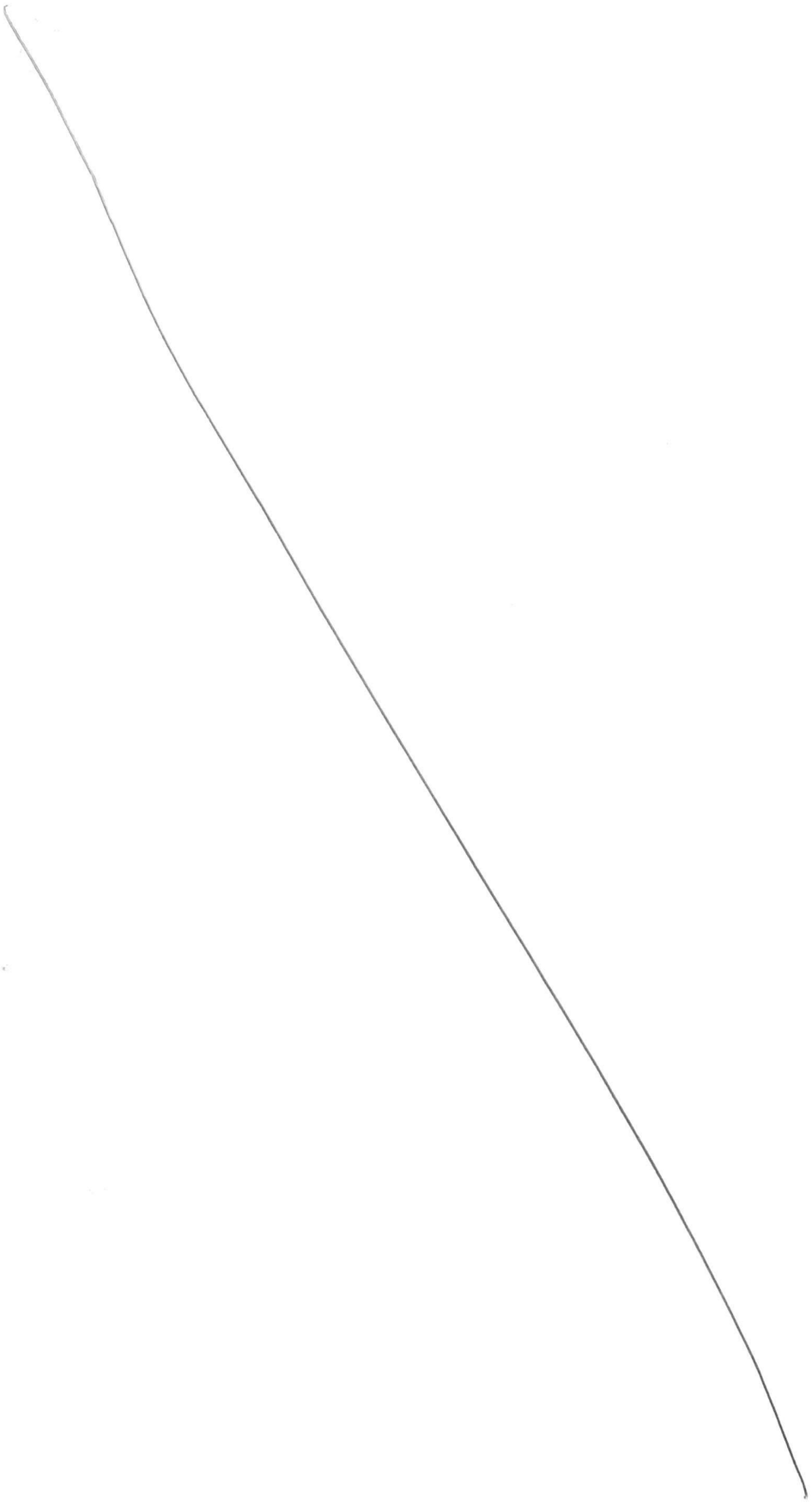

...FICO para os devidos efeitos que
...cópia confere com o documento
...sentado. (Decreto/Lei nº 2.148).

ESCREVENTE AUTORIZADO
23 NOV 1990

...Tabelionato
... Go.

João Teixeira Alvares
Tabelião
Damaris A. C. Teixeira
Substituto

PARÁGRAFO TERCEIRO

Aos empregados admitidos a partir de 1º de setembro de 1988, o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que percebe o empregado mais antigo na mesma função ou cargo, de mesmo nível e de mesma hierarquia. Se não houver paradigma, o reajustamento será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15(quinze) dias.

PARÁGRAFO QUARTO

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste Acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA — DO AUMENTO SALARIAL

Sobre os salários reajustados na forma da Cláusula Primeira e seus parágrafos é concedido o aumento real de 4% (quatro por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA — DA CORREÇÃO SALARIAL

Durante a vigência deste Acordo os valores das verbas previstas nas Cláusulas Quarta, Oitava, Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Vigésima Primeira, serão reajustados pela aplicação das antecipações salariais, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 7.788/89, de 03 de julho de 1989 ou, então, por outros critérios de reajuste que vierem a ser fixados em Lei.

CLÁUSULA QUARTA — SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência deste Acordo, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes ..... NCz$ 600,00 (seiscentos cruzados novos);

b) Pessoal de escritório ..... NCz$ 800,00 (oitocentos cruzados novos);

c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuem pagamentos ou recebimentos ..... NCz$ 800,00 (oitocentos cruzados novos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido neste Acordo, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

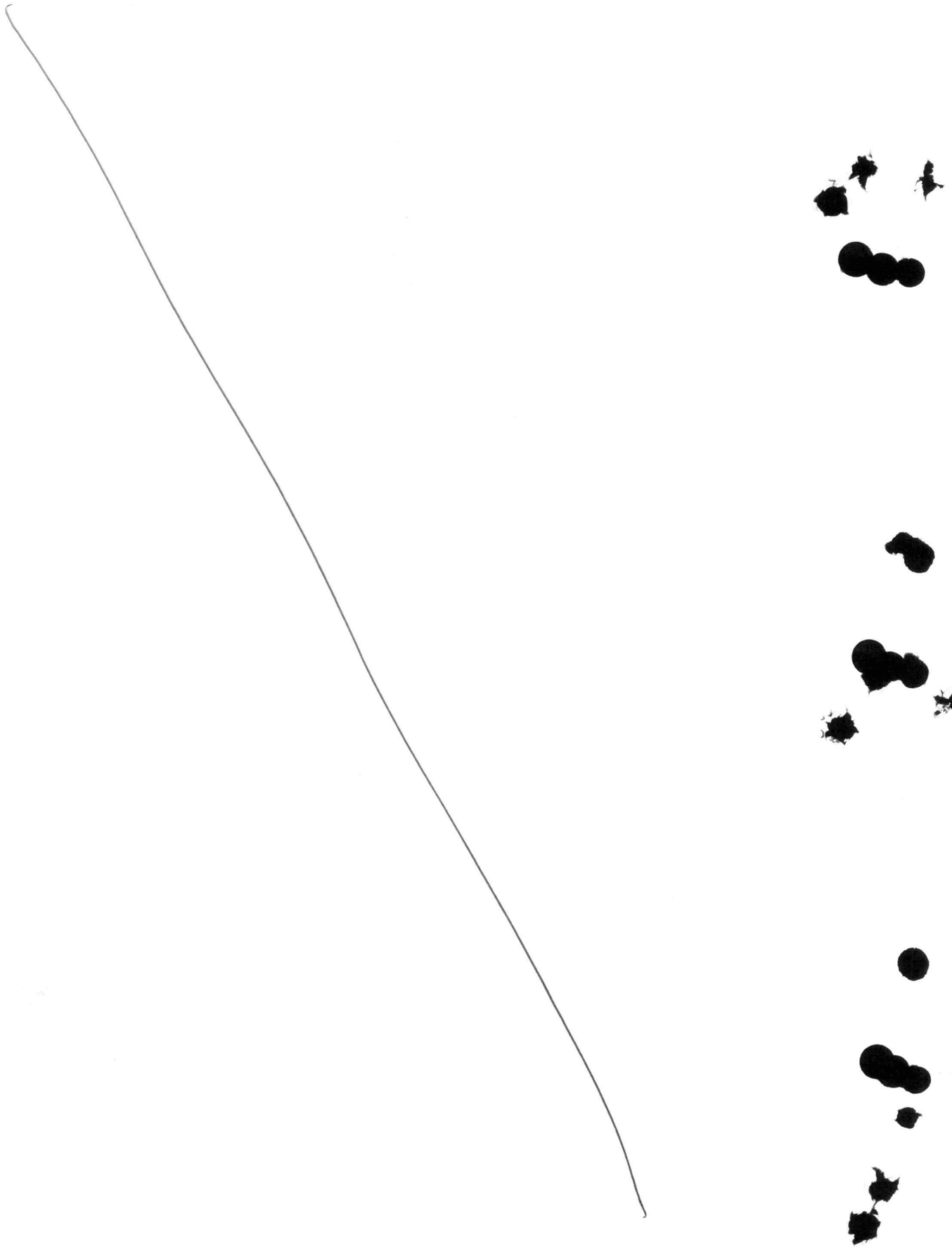

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto-Lei nº 2.148).

ESCREVENTE AUTORIZADO

23 NOV 1990

1º Tabelionato
Goiânia - Gó.

João Teixeira Alvares
Tabelião

Damaris A. C. Teixeira
Substituta

PARÁGRAFO SEGUNDO

435

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na Cláusula Primeira e seus parágrafos, for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1989, o valor mínimo previsto no "caput" desta Cláusula.

CLÁUSULA QUINTA — ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

Os Bancos pagarão até o dia 30 de maio do ano de 1990, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1989, a metade da Gratificação de Natal (13º salário - primeira parcela), relativa ao ano de 1990, salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO

O adiantamento do 13º salário (Gratificação de Natal) previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no Artigo 4º do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1990.

CLÁUSULA SEXTA — SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Durante a vigência deste Acordo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA — DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Os Bancos descontarão em folha de pagamento, mediante expressa autorização do empregado, as seguintes despesas:

a) de farmácia e dentista, desde que mantidos pelo sindicato profissional;

b) de mensalidades associativas para o Sindicato profissional. Nesta hipótese, no ato de repasse, os Bancos enviarão a relação de associados que sofreram os descontos e, em relação complementar, os nomes dos associados que tiverem seu desconto interrompido naquele mês;

c) de mensalidades referentes às contribuições mensais de associados destinadas à manutenção da Sede Esportiva do Sindicato, bem como a dos seguros cujos agenciamentos são autorizados pelo Sindicato Profissional, recolhendo o montante respectivo, no mais tardar, até o dia 10 do mês seguinte;

d) de prestações devidas pelos seus empregados em razão de planos de benefícios, de assistência médica, de empréstimos pessoais, de seguro de vida, ou de outra natureza, associação de empregados ou fundações das quais o Banco seja mantenedor ou participante.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os valores descontados em favor do sindicato profissional, a exceção daqueles referidos na alínea "c", serão repassados à entidade dentro de 15(quinze)dias.

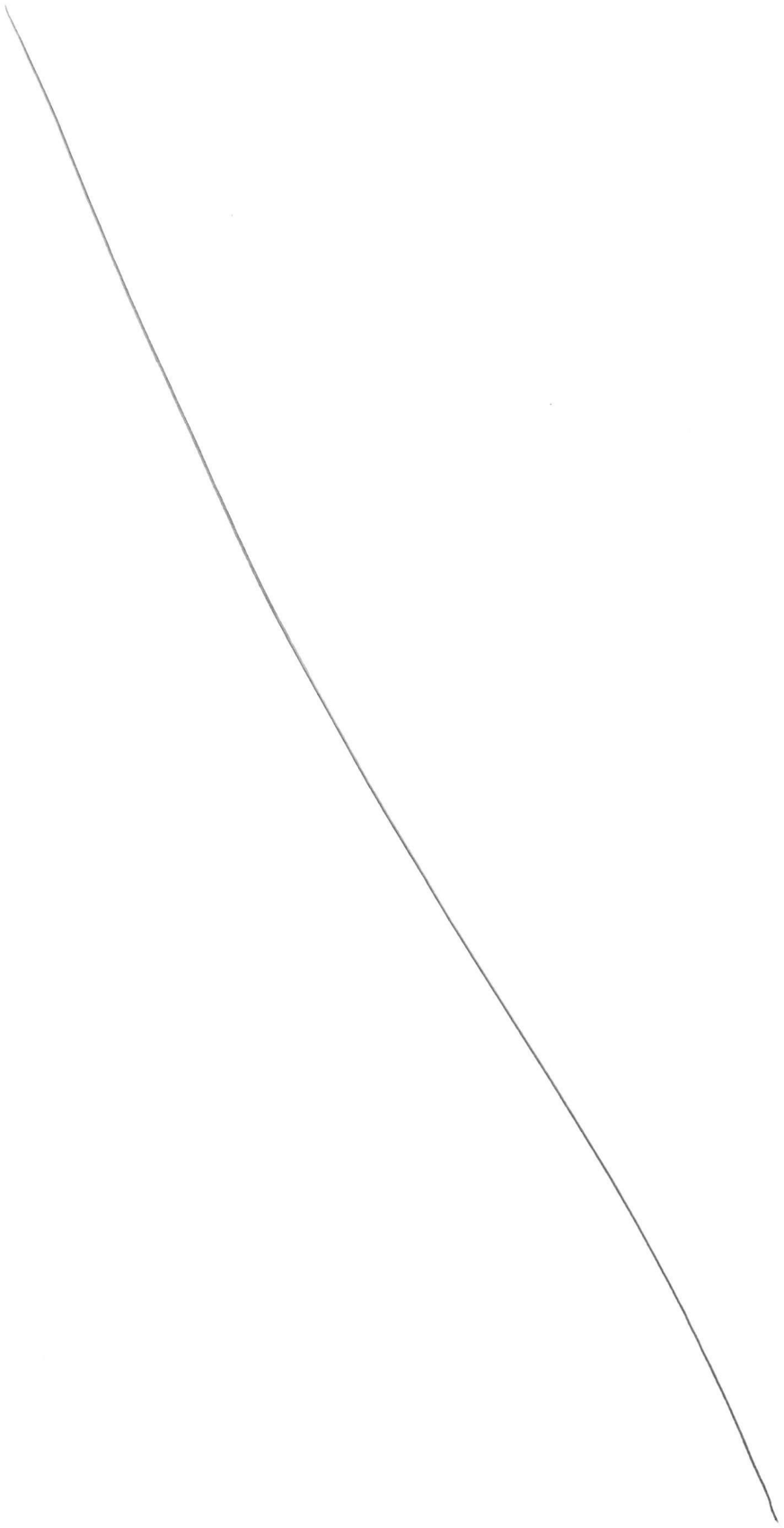

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto/Lei nº 2.148).

ESCREVENTE AUTORIZADO

23 NOV 1990

1º. Tabelionato
Goiânia - Gó.

João Teixeira Alvares
Tabelião
Damaris A. C. Teixeira
Substituta

ADICIONAIS SALARIAIS

CLÁUSULA OITAVA — ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Para cada ano de serviço completo ou que vier a completar-se, ano a ano, pelo empregado ao mesmo empregador, será devida e paga, mensalmente, a cada empregado, a título de anuênio a importância mínima de NCz$ 23,14 (vinte e três cruzados novos e quatorze centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO

O Adicional previsto nesta Cláusula deverá ser sempre considerado e pago desta cadamente.

CLÁUSULA NONA — ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O cálculo do valor de hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica dispensada a compensação de que trata o artigo 374 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA — ADICIONAL NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido, o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35%(trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

CERTIFICO para os devidos efeitos q
a fotocópia confere com o documento
apresentado. (Decreto/Lei nº 2.148).
EXCLEVENTE AUTORIZADO
23 NOV 1990
1º.Tabelionato
Goiânia - GO.
João Teixeira Alvares

G R A T I F I C A Ç Õ E S

CLÁUSULA
DÉCIMA SEGUNDA — GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da Gratificação de Função, a que alude o Parágrafo Segundo do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do cargo efetivo, já reajustado e aumentado nos termos das Cláusulas Primeira e Segunda, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os Bancos pagarão, até 12(doze) meses após o término do mandato sindical, a gratificação prevista nesta Cláusula aos empregados beneficiários da Cláusula Trigésima Terceira deste Acordo, que tenham ou venham a completar 10(dez) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, ou, ainda, de mandato sindical.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no "caput" desta Cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO

A gratificação prevista no parágrafo segundo será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação prevista em regulamento do Banco.

CLÁUSULA
DÉCIMA TERCEIRA — GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de NCz$ 200,00 (duzentos cruzados novos), mensais, a título de Gratificação de Caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A gratificação prevista nesta Cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na cláusula anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A presente disposição compreende,também,os caixas encarregados de recebimento de pedágio.

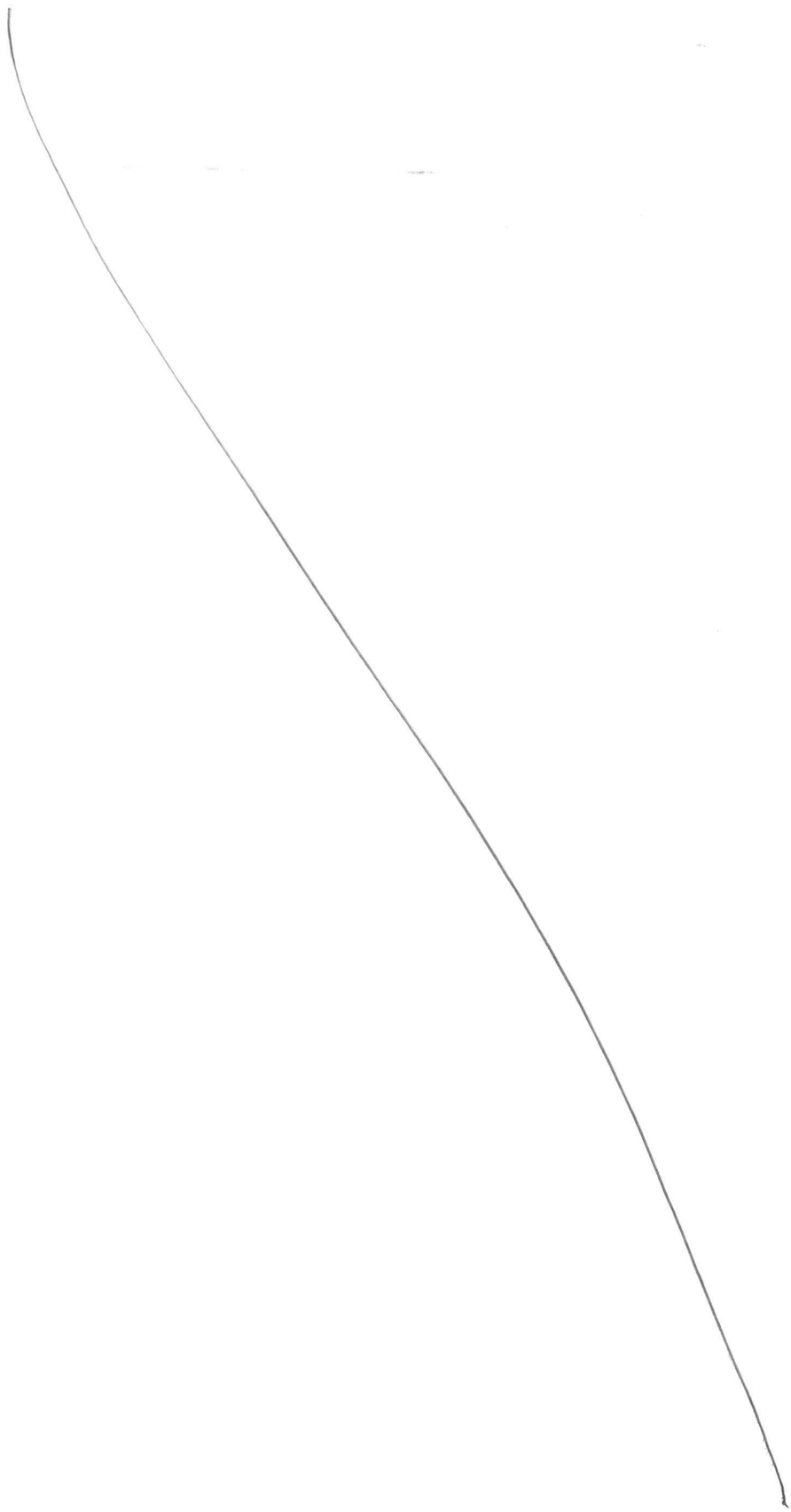

Certifico para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto-Lei nº 2.148).

ESCREVENTE AUTORIZADO

23 NOV 1990

1º Tabelionato
Goiânia - Go.

João Teixeira Alvares
Tabelião
Demaris A. C. Teixeira
Substituto

FLS. 438

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADORES DE CHEQUES, INFORMANTES DE CADASTRO E CONFERENTES DE ASSINATURAS

A gratificação para os exercentes das funções de compensadores de cheques, informantes de cadastro e conferentes de assinaturas, será paga, no mínimo na importância de NCz$ 138,15 (cento e trinta e oito cruzados novos e quinze centavos), respeitando-se o direito daqueles que percebem vantagem superior.

A U X I L I O S:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA — AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem sua jornada diária prorrogada em mais de 55(cinquenta e cinco) minutos, fica assegurada, a título de ajuda de custo para alimentação, a importância de NCz$ 5,78 (cinco cruzados novos e setenta e oito centavos), por dia de trabalho efetivo, sendo facultado aos Bancos a concessão desta ajuda de custo sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem gratuitamente dos restaurantes do Banco, ou por ele subsidiados, ou os que já percebem vantagem análoga, em valor igual ou superior ao previsto nesta Cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA — AUXÍLIO-CRECHE

Durante a vigência do presente Acordo, os bancos reembolsarão a todos os seus empregados, que trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 2 (duas) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo Banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, ao Banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O benefício referido no "caput" não será cumulativo com aquele previsto no "caput" da Cláusula Décima Sétima (Auxílio-Babá), devendo haver opção escrita dos beneficiários por auxílio-creche ou auxílio-babá para cada filho.

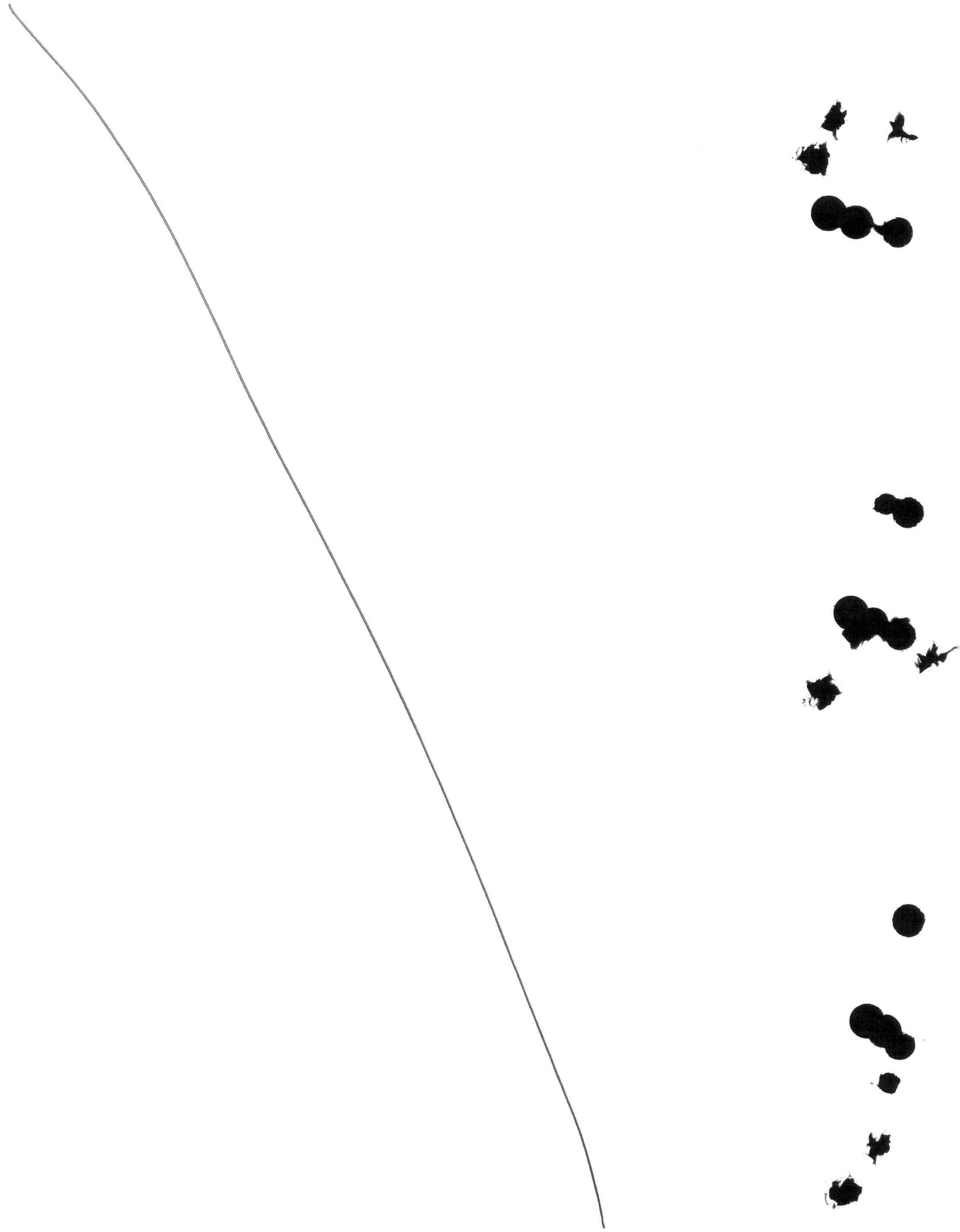

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto/Lei nº 2.1497.

ESCREVENTE AUTORIZADO

2 3 NOV 1990

1º.Tabelion[illegible] Tabelião

Goiânia [illegible] A. C. Teixeira

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no "caput" e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA — AUXÍLIO-BABÁ

Durante a vigência do presente Acordo, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como a seus empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 2 (duas) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, as despesas efetuadas e comprovadas com o pagamento da empregada doméstica (babá), desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja matriculada no IAPAS. A comprovação do pagamento será feita com a entrega ao Banco de cópia do recibo do salário fornecido pela empregada (babá).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O benefício referido no "caput" não será cumulativo com aquele previsto no "caput" da Cláusula Décima Sexta (Auxílio-Creche), devendo haver opção escrita dos beneficiários por auxílio-creche ou auxílio-babá para cada filho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no "caput" e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento NAcional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA — AUXÍLIO - FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos nas Cláusulas Décima Sexta e Décima Sétima, "caput" e parágrafos, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais ou "deficientes físicos" que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INAMPS ou instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo Banco.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA — AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Os Bancos pagarão o Salário-Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos, mediante a comprovação exigida pelas normas reguladoras do Salário-Educação.

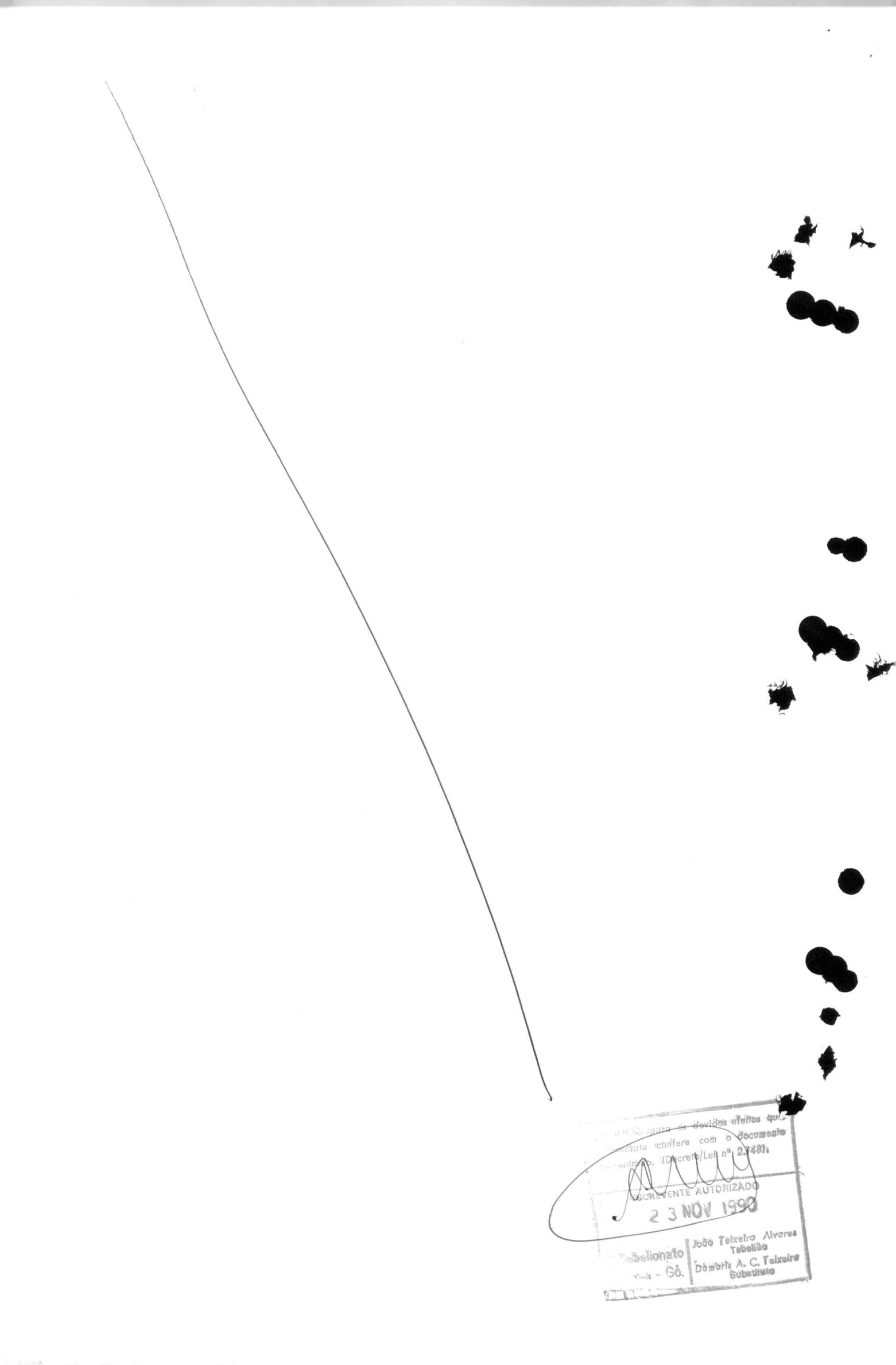

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os Bancos e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.82, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispõe sobre o Salário-Educação.

1º JCJ - SP
Fls. 440
Dra. Q. C. Santos - Tec.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A indenização será fixada com base nos limites do Artigo 10, do Decreto número 87.043, de 22.03.82.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no Banco (§ 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75).

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA — AUXÍLIO FUNERAL

Os Bancos pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor de 100 (cem) Bonus do Tesouro Nacional - BTN correspondentes ao mês do pagamento, pelo falecimento do cônjuge e de filhos menores de 18 anos, mediante apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA — AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO

Para ressarcimento de despesas com transporte, e retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus empregados credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil SA, ajuda para deslocamento, no valor de NCz$ 49,25 (quarenta e nove cruzados novos e vinte e cinco centavos), por mês efetivamente trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem.

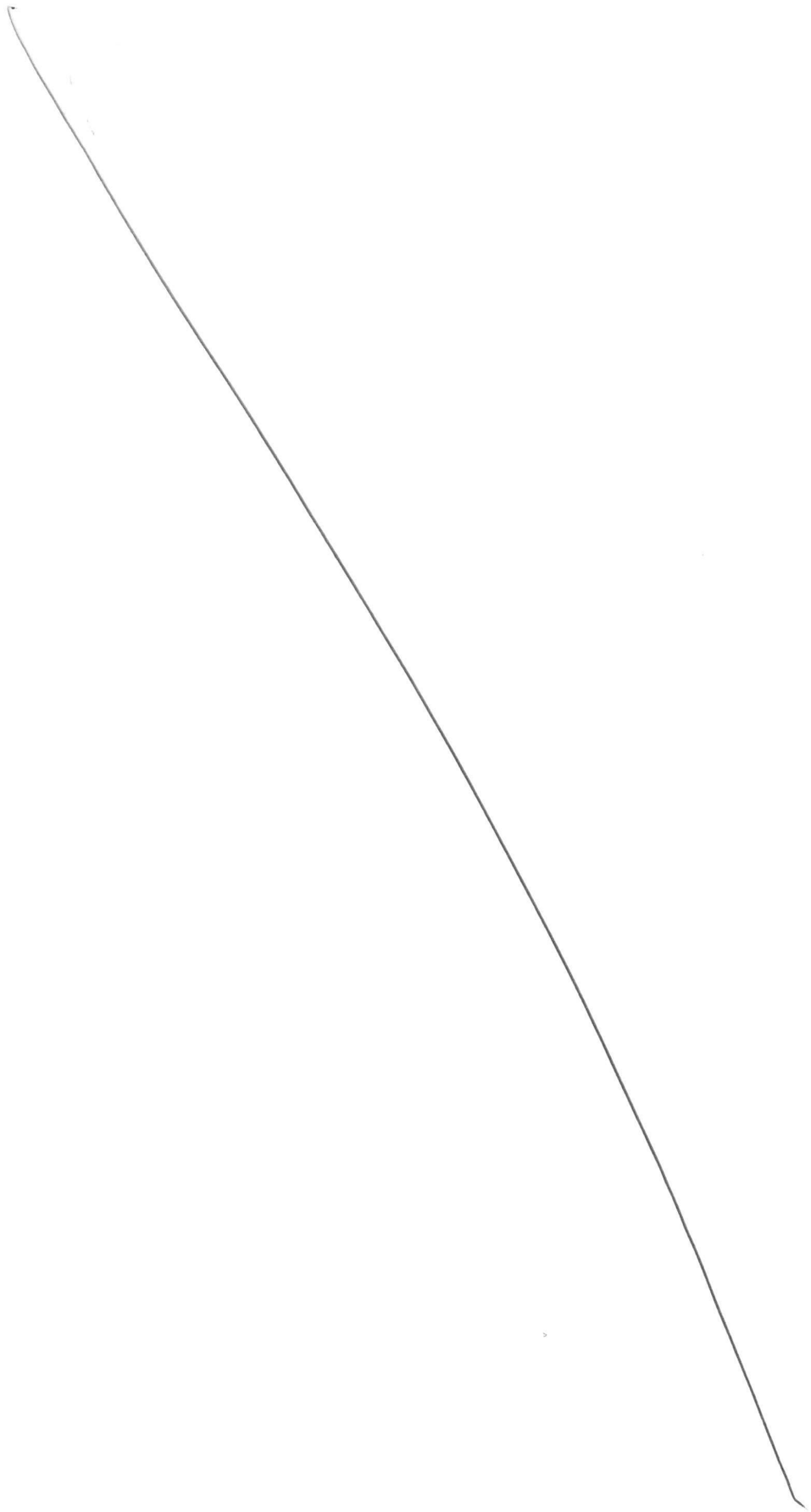

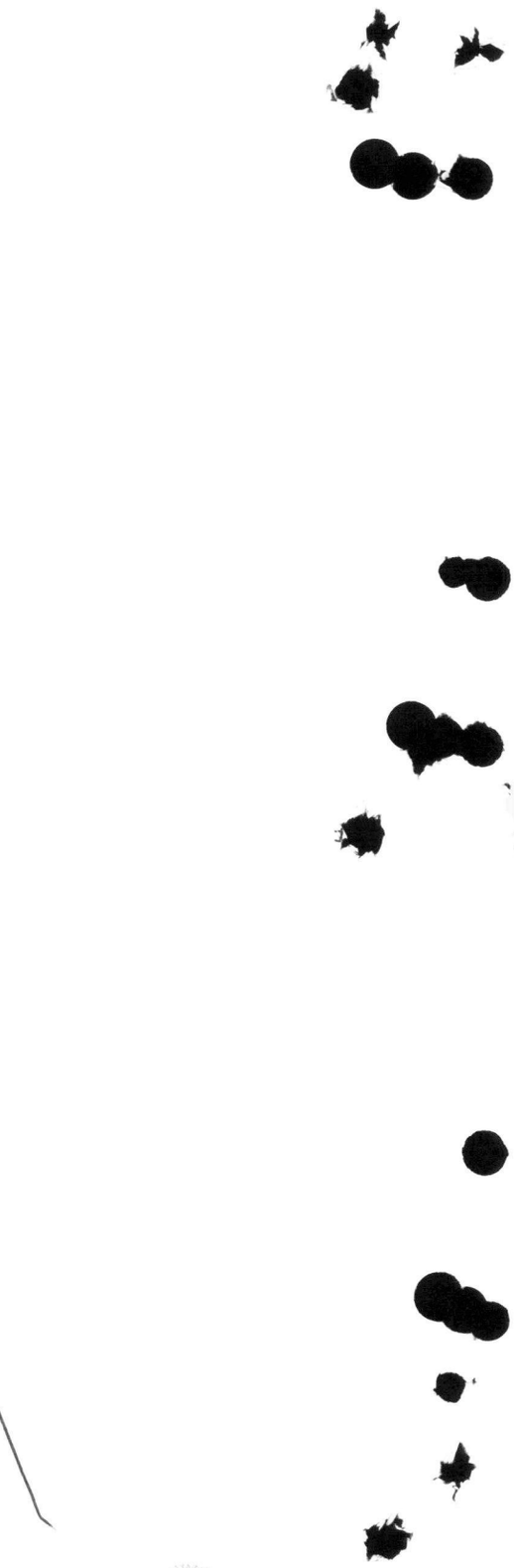

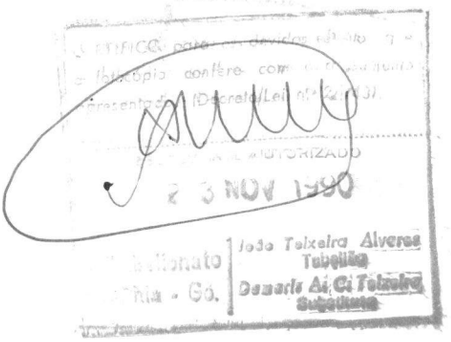

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado (Decreto/Lei nº 22.013).

AUTORIZADO

23 NOV 1990

Tabelionato
Bahia - Go.

João Teixeira Alvares
Tabelião
Demaris A. C. Teixeira
Substituta

PARÁGRAFO TERCEIRO

O disposto nesta Cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho.

FLS. 441

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta Cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte de que trata a cláusula seguinte (Vale-Transporte).

CLÁUSULA
VIGÉSIMA SEGUNDA — VALE-TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, os Bancos concederão aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta Cláusula atende ao disposto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos Bancos nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente a parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado.

A B O N O D E F A L T A S A O S E R V I Ç O:

CLÁUSULA
VIGÉSIMA TERCEIRA — ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais.

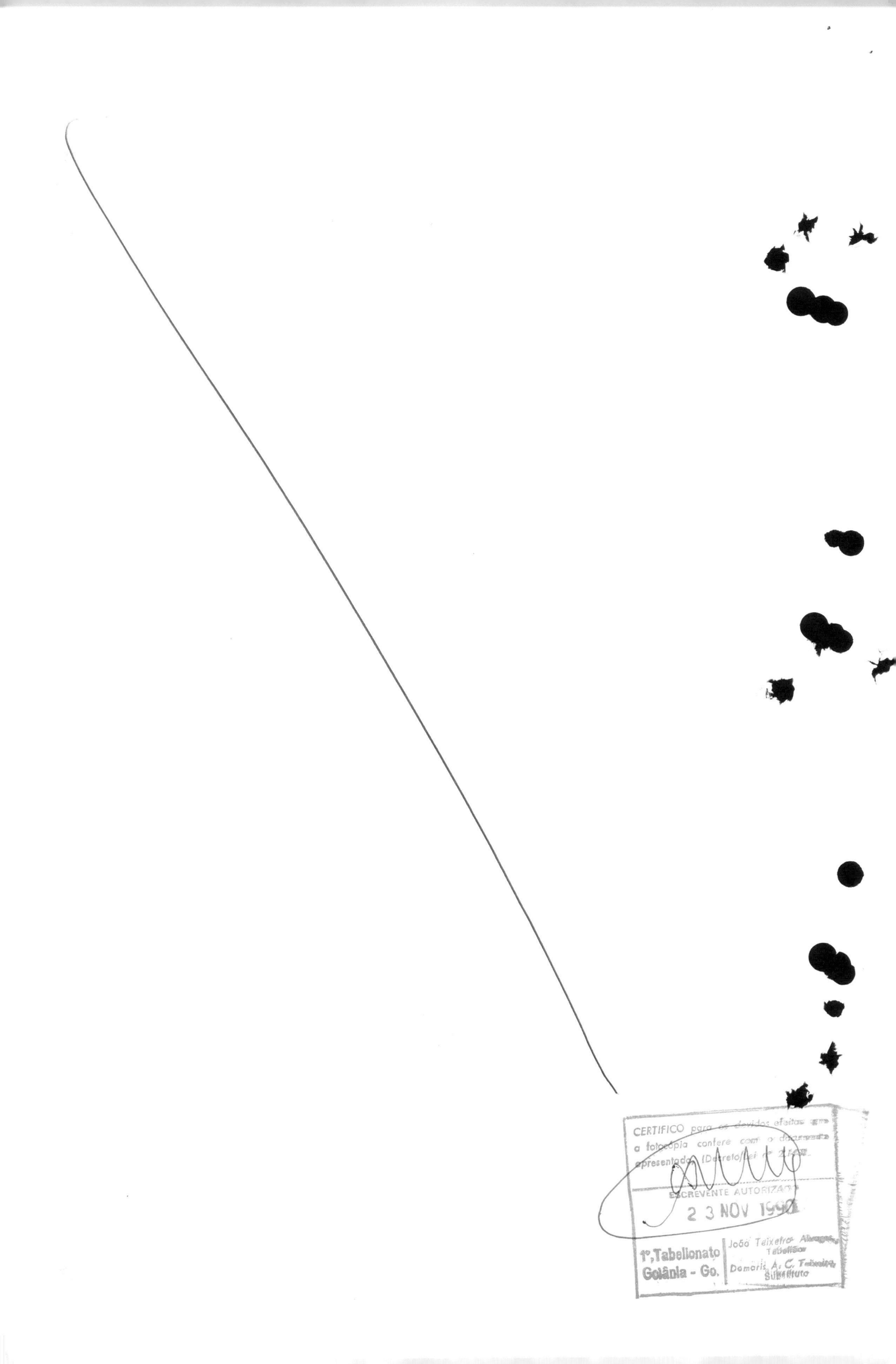

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado (Decreto/Lei nº 2.140).

ESCREVENTE AUTORIZADO

23 NOV 1990

1º Tabelionato
Goiânia - Go.

João Teixeira Alvares
Tabelião

Damaris A. C. Teixeira
Substituto

PARÁGRAFO ÚNICO

A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA — AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Artigo 473 da CLT, por força do presente Acordo Coletivo de Trabalho, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas:

I - de 2(dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

II - de 3 (três) para 5(cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;

III - de 1 (um) para 5 (cinco) dias consecutivos, garantido o mínimo de 03 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho;

IV - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença, de esposa, filho, pai ou mãe;

V - 1 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada;

VI - 2 (dois) dias por ano, para levar ao médico filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos, mediante comprovação 48 (quarenta e oito) horas após.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Entende-se por ascendentes o pai, mãe, avós, bisavós, e, por descendentes, os filhos e netos, na conformidade da lei civil.

PROTEÇÃO AO EMPREGO:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA — ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória de emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

a) gestante: A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;

b) alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;

c) doença/acidente: Por 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias após recebido alta médica, quem, respectivamente, por doença ou acidente no trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;

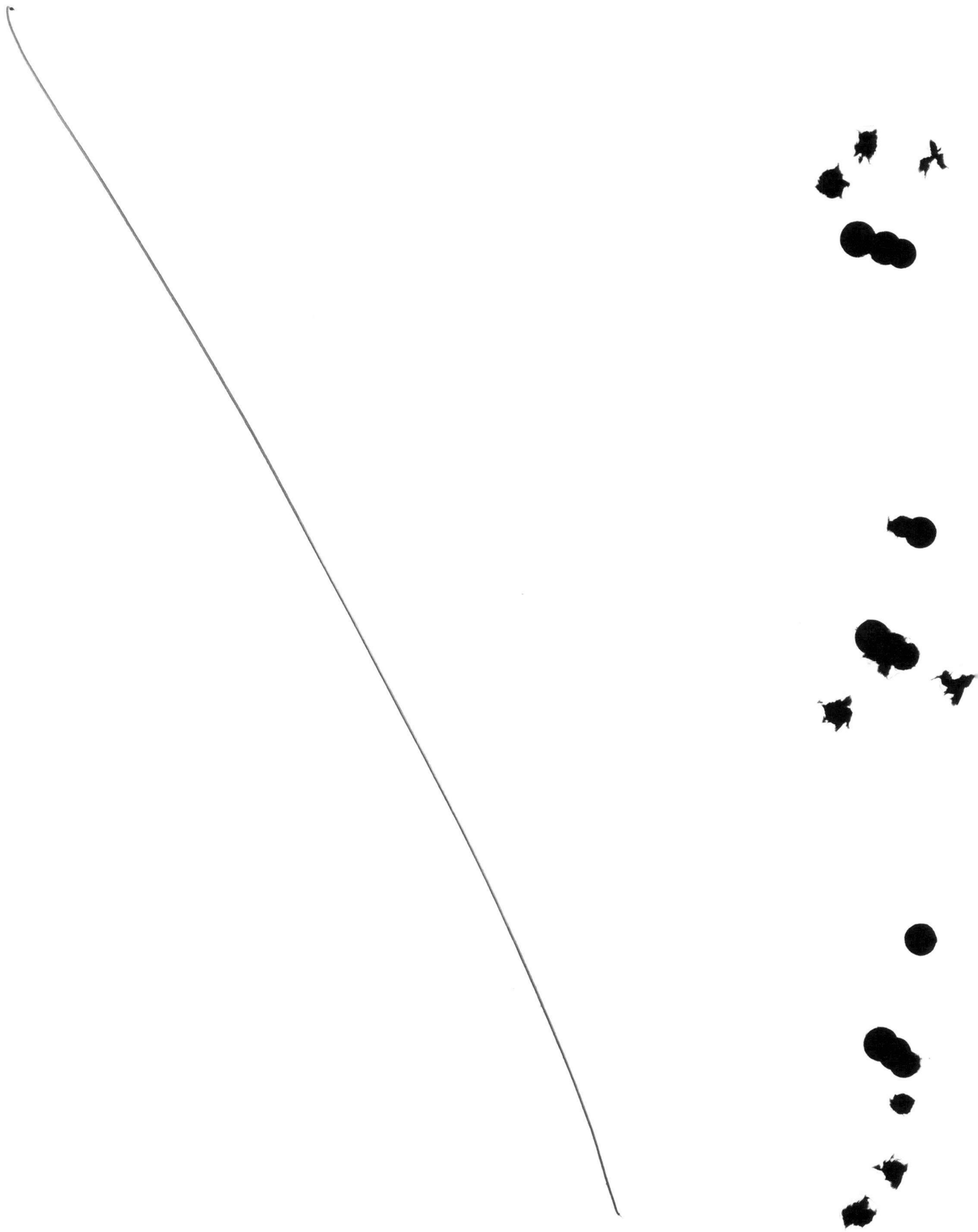

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto-Lei nº 2.148).

ESCREVENTE AUTORIZADO

23 NOV 1990

1º Tabelionato
Goiânia - Go.

João Teixeira Alvares
Tabelião

Damaris A. C. Teixeira
Substituto

d) pré-aposentadoria: Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vínculação empregatícia com o Banco;

e) pré-aposentadoria: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Na superveniência de lei nova que assegure aposentadoria proporcional por tempo mínimo inferior a 30 (trinta) anos para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador;

f) pai: O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do parto;

f) gestante/aborto: A mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta Cláusula, deve observar-se que:

I - aos compreendidos na alínea "d", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas;

II - aos abrangidos pelas alíneas "d" e "e", a estabilidade não compreende também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito à ela.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo Banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra "a" desta Cláusula.

CLÁUSULA
VIGÉSIMA SEXTA

OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou à indicada pela Lei nº 5.107/66, como lhe faculta a Lei nº 5.958/73, não poderá opor-se o Banco, que deverá, no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato.

PARÁGRAFO ÚNICO

A opção retroativa do F.G.T.S., na forma da presente Cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento da Empresa.

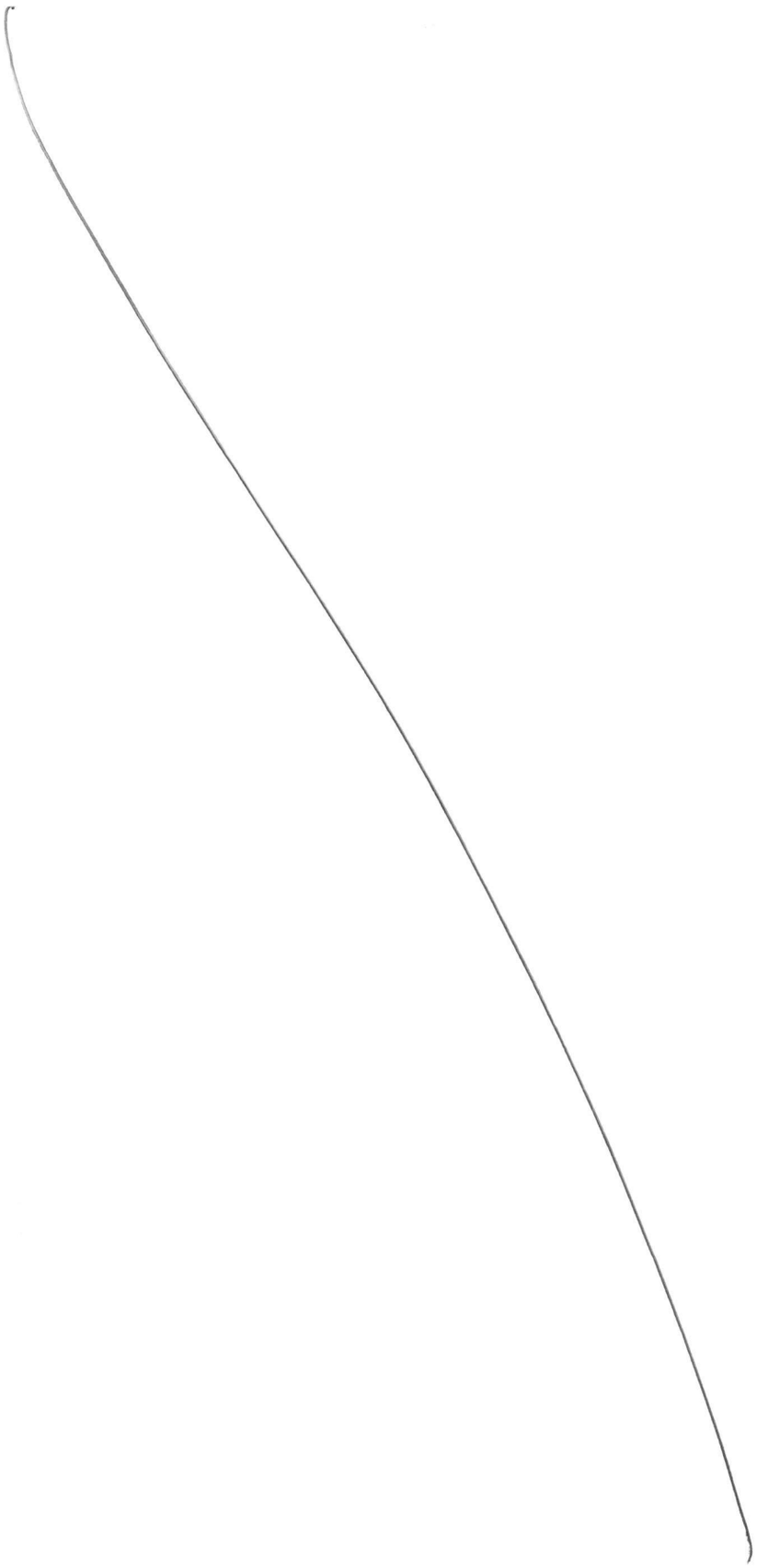

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado, nos termos do Decreto-Lei nº 2.148/84.
ESCREVENTE AUTORIZADO
23 NOV 1990
1º Tabelionato Goiânia - Go.
João Teixeira Alvares Tabelião
Descrito

1ª JCJ - GO
Morgana O. C. Santos
FLS. 444

B E N E F Í C I O S:

CLÁUSULA
VIGÉSIMA SÉTIMA

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Em caso de concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão do benefício prevista nesta Cláusula será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida. É facultado ao Banco submeter o empregado a Junta Médica, após o período de 12 (doze) meses de licença. A suplementação continuará a ser concedida pelo Banco, que entretanto, ficará dela eximido, se Junta Médica constituída por ele concluir pela cessação da causa de afastamento do funcionário, independentemente da manutenção do benefício pela Previdência Social.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO QUINTO

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO SEXTO

O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

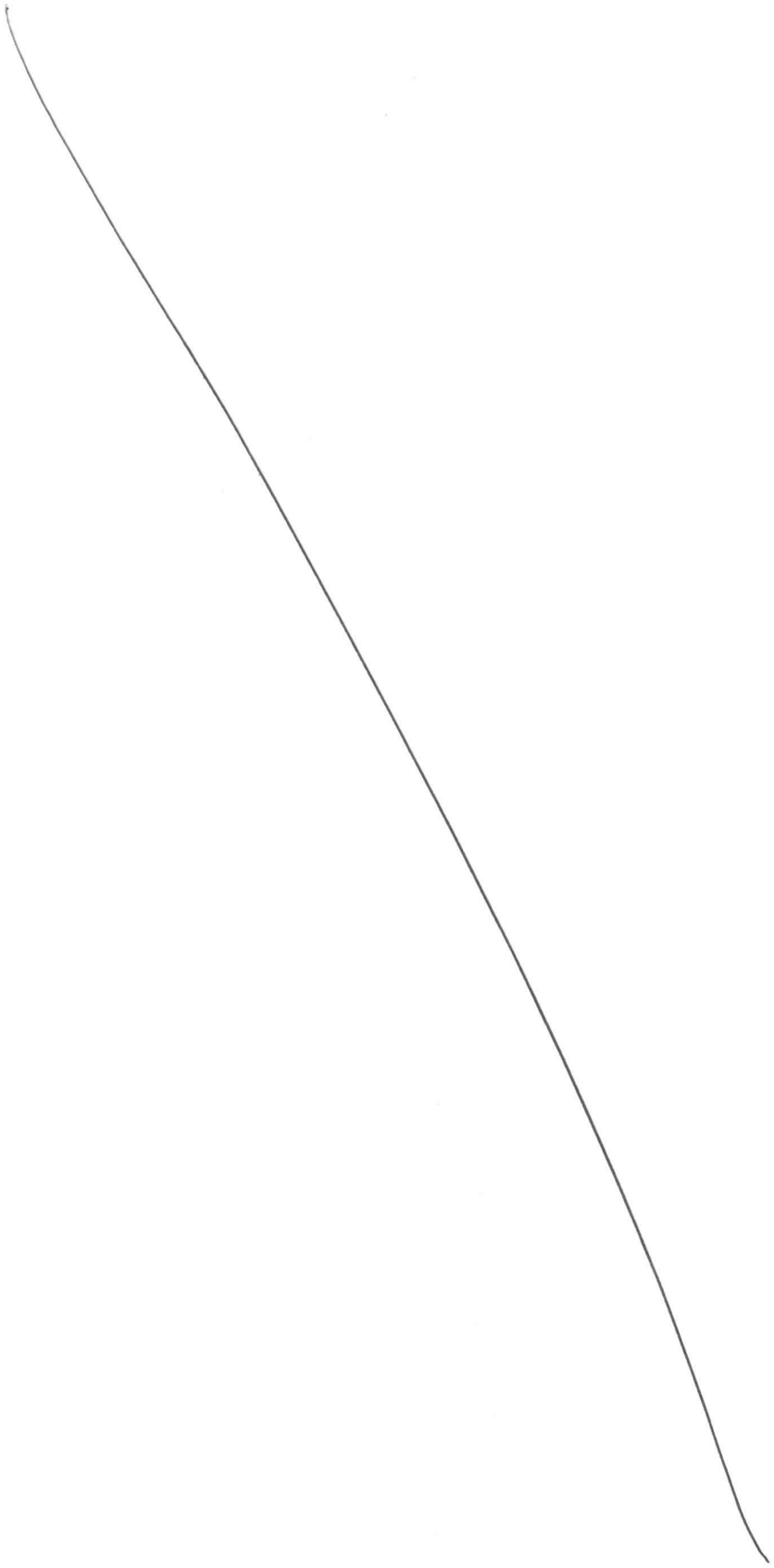

RÉPLICA para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto/Lei nº 2.148).

ESCREVENTE AUTORIZADO

23 NOV 1990

F. Tabellionato
Goiânia - Go.

João Teixeira Alvares
Tabelião

Damaris A. C. Teixeira
Substituto

CLÁUSULA
VIGÉSIMA OITAVA — SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência deste Acordo, não percebendo a suplementação salarial de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será de responsabilidade deste.

C O N D I Ç Õ E S D E T R A B A L H O:

CLÁUSULA
VIGÉSIMA NONA — INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os Bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de NCz$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil cruzados novos), que será atualizada mensalmente, de acordo com o índice de variação do Bonus do Tesouro Nacional - BTN, ou de índice que o substitua.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Enquanto o empregado estiver percebendo do INPS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao Banco.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do Banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão atendimento médico logo após o ocorrido, e será feita comunicação à CIPA, onde houver.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA — MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos Bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA PRIMEIRA — UNIFORME

Quando exigido ou previamente permitido pelo Banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA SEGUNDA — DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO

Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo, caberá um período de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho.

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto/Lei nº 2148).
ESCREVENTE AUTORIZADO
23 NOV 1990
1º Tabelionato
Goiânia - Go.
João Teixeira Alvares
Tabelião
Deserto

L I B E R D A D E S I N D I C A L:

446

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA TERCEIRA — FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL

Ficam liberados à disposição das Entidades Sindicais e enquanto estiverem no exercício de mandato sindical ou de representação profissional, sem prejuízo de sua remuneração e tempo de serviço, computado como de efetivo exercício, os empregados em função de representação profissional e ocupantes de cargos de Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho de Representantes, efetivos preferencialmente, e suplentes dos órgãos sindicais respectivos, com direito a todas as melhorias e vantagens, inclusive promoções, a que teriam direito se no Banco estivessem, observados os seguintes limites:

a) para o Sindicato de Goiânia, 10 (dez) Dirigentes, limitados a 2(dois) empregados por Banco;

b) para os demais Sindicatos, 1 (um) Dirigente;

c) para a Federação dos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília e Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), 2 (dois) empregados para cada uma das Entidades citadas, sendo 1 (um) por Banco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidade Sindicais que, em virtude de unificação de Bancos dos quais sejam empregados, tenham passado a ser, ou vierem a ser de um só Banco, continuarão a considerar-se como de Bancos diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida coincidência em virtude de suas reeleições.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na comunicação da frequência livre ao Banco, o Sindicato indicará, com menção do Banco a cujo quadro pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco empregador para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto.

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA QUARTA — QUADRO DE AVISOS

Os Bancos colocarão à disposição do sindicato quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.

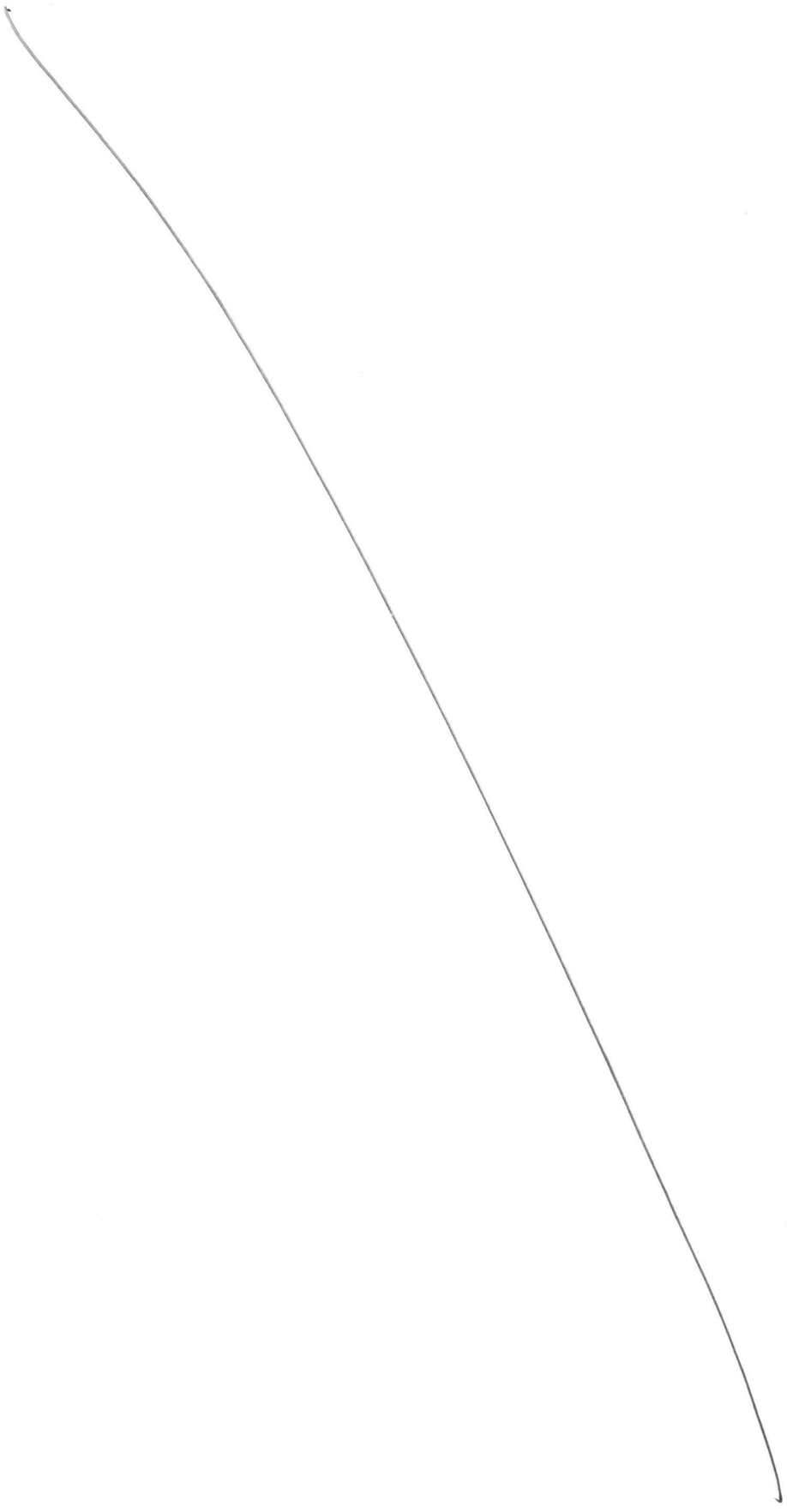

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto/Lei nº 2.148).

ESCREVENTE AUTORIZADO

23 NOV 1990

1º Tabelionato Goiânia - Gó.

João Teixeira Alvares Tabelião

Damaris A. C. Teixeira Substituto

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA QUINTA — GARANTIA DE ATENDIMENTO AO DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com o estabelecimento de sua base territorial, manterá contato prévio com o Banco, que indicará representante para atendê-lo.

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA SEXTA — DESCONTO ASSISTENCIAL

Os Bancos descontarão dos salários de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, de uma só vez, lotados na base territorial dos Sindicatos Acordentes, a importância equivalente a 1,5% (um e meio por cento), calculada sobre a remuneração de setembro de 1989, já reajustada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As importâncias descontadas de cada funcionário, conforme estabelecido nesta Cláusula, serão recolhidas pelos Bancos, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o desconto, aos cofres das entidades sindicais beneficiárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Cada Sindicato convenente depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total por ele arrecadado na forma desta Cláusula, para a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília. Esta por sua vez, destinará 20 (vinte por cento) do total por ela arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O Sindicato profissional assumirá a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA SÉTIMA — PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS SINDICAIS

Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados, com a frequência livre prevista na Cláusula Trigésima Terceira, poderão ausentar-se do serviço, para participação em curso ou encontros sindicais, até 03 (três) dias por ano, observada a limitação de 02 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato profissional, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis.

CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA OITAVA — PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Quando exigida pela Lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados, dentro de 15 (quinze) dias, contados do último dia de trabalho efetivo, resalvada a hipótese de abandono de emprego.

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto/Lei nº 2.135).

ESCREVENTE AUTORIZADO

23 NOV 1990

1º Tabelionato Goiânia - Go.

João Teixeira Alves Tabelião

1º JCJ - GO Jud. Morgana Ma... Santos Sec. 448

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se excedido o prazo, o Banco, a partir do décimo sexto dia, e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envioao empregado, com a antecedência mínima de 03 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior. O Sindicato Profissional não poderá recusar-se a fornecer ao Banco comprovante de presença no ato homologatório.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Comparecendo o empregado e havendo recusa da homologação pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no Parágrafo Primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato fornecido pelo órgão homologador. É admitida a homolgação com ressalva.

PARÁGRAFO QUARTO

Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco lhe pagará a importância de 1 (um) BTN, por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas.

PARÁGRAFO QUINTO

As disposições desta cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA — FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 1(um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO

É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA — ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EMPREGADO DESPEDIDO

O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar mantidos pela Empresa, pelo período de 30 (trinta) dias, contados do último dia de trabalho efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO

A assistência médica e hospitalar de que o "caput" da presente Cláusula se estenderá pelo período de 90 (noventa) dias, ao empregado despedido sem justa causa, que contar mais de 10 (dez) anos de vínculo com o Banco.

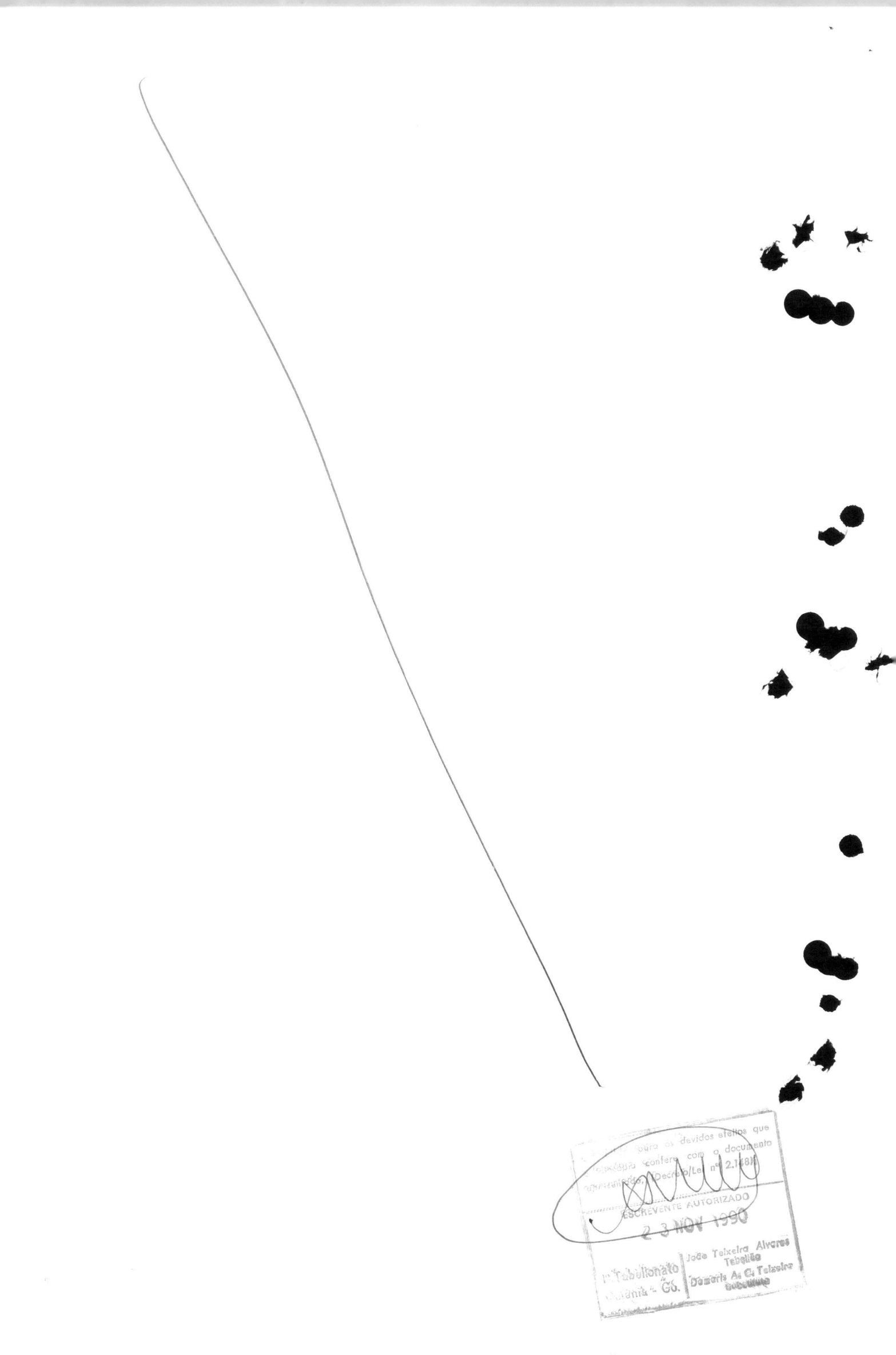

... para os devidos efeitos que
... confere com o documento
apresentado, (Decreto/Lei nº 2.148)
ESCREVENTE AUTORIZADO
23 NOV 1990
1º Tabelionato
Goiânia - Go.
João Teixeira Alvares
Tabelião
Damaris A. C. Teixeira
Substituto

CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA — ATESTADO MÉDICO DEMISSIONAL

Por ocasião da cessação dos contratos individuais de trabalho os Bancos fornecerão ao empregado que exerceu suas funções nos postos de serviços a que se refere a Cláusula Décima Primeira, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde em razão de exame médico demissional, nos termos das medidas preventivas de medicina do trabalho, previstas nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 168, da CLT e disciplinada pela Norma Regulamentadora número 7 (NR-7), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08.06.78.

CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA SEGUNDA — CARTA DE DISPENSA

A demissão imposta pelo empregador será comunicada por escrito.

CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA TERCEIRA — RESCISÃO DE CONTRATO DE DIRIGENTE SINDICAL POR MOTIVO DE ENCERRAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Nas rescisões contratuais de dirigentes sindicais que ocorrerem exclusivamente por motivo de encerramento de estabelecimento da Empresa, quando inexistir outro estabelecimento na mesma base territorial do respectivo sindicato, o Banco pagará a metade dos salários correspondentes ao período restante do mandato, a título de indenização.

APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL:

CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA QUARTA — MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO

Se violada qualquer cláusula deste Acordo ficará o infrator obrigado a multa igual ao "maior valor-referência", a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA QUINTA — VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo terá a duração de 1 (um) ano, a partir de 1º de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990.

Goiânia-Goiás, 28 de setembro de 1989.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DOS ESTADOS DE GOIÀS E TOCANTINS

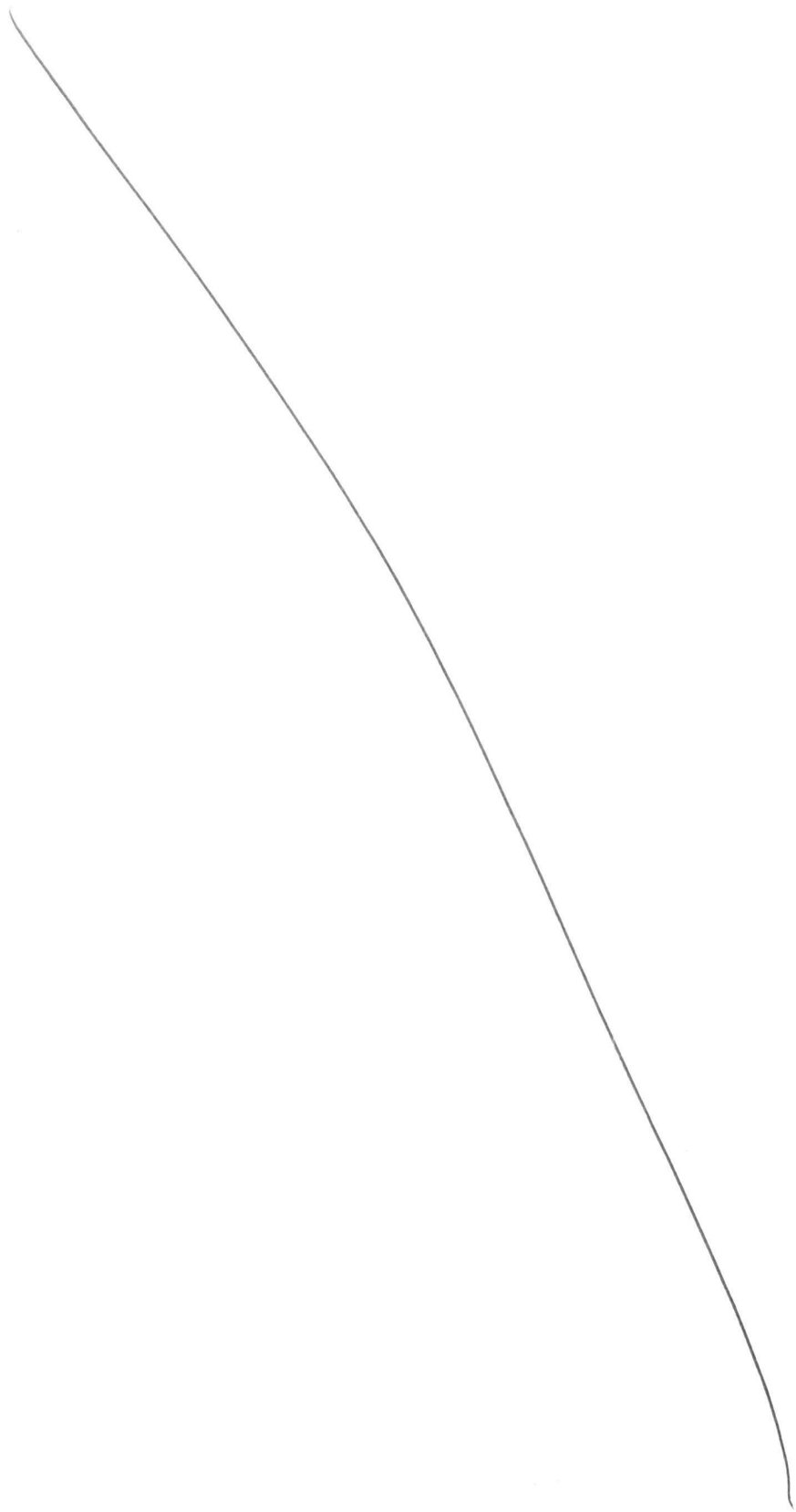

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto/Lei nº 2.448)
ESCREVENTE AUTORIZADO
2 2 NOV 1990
1º.Tabelionato
Goiânia - Gó.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE ANÁPOLIS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE RIO VERDE

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE JATAÍ

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE CATALÃO

SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS
com base territorial no Estado de Goiás e Brasília

Sandoval de Morais
Presidente

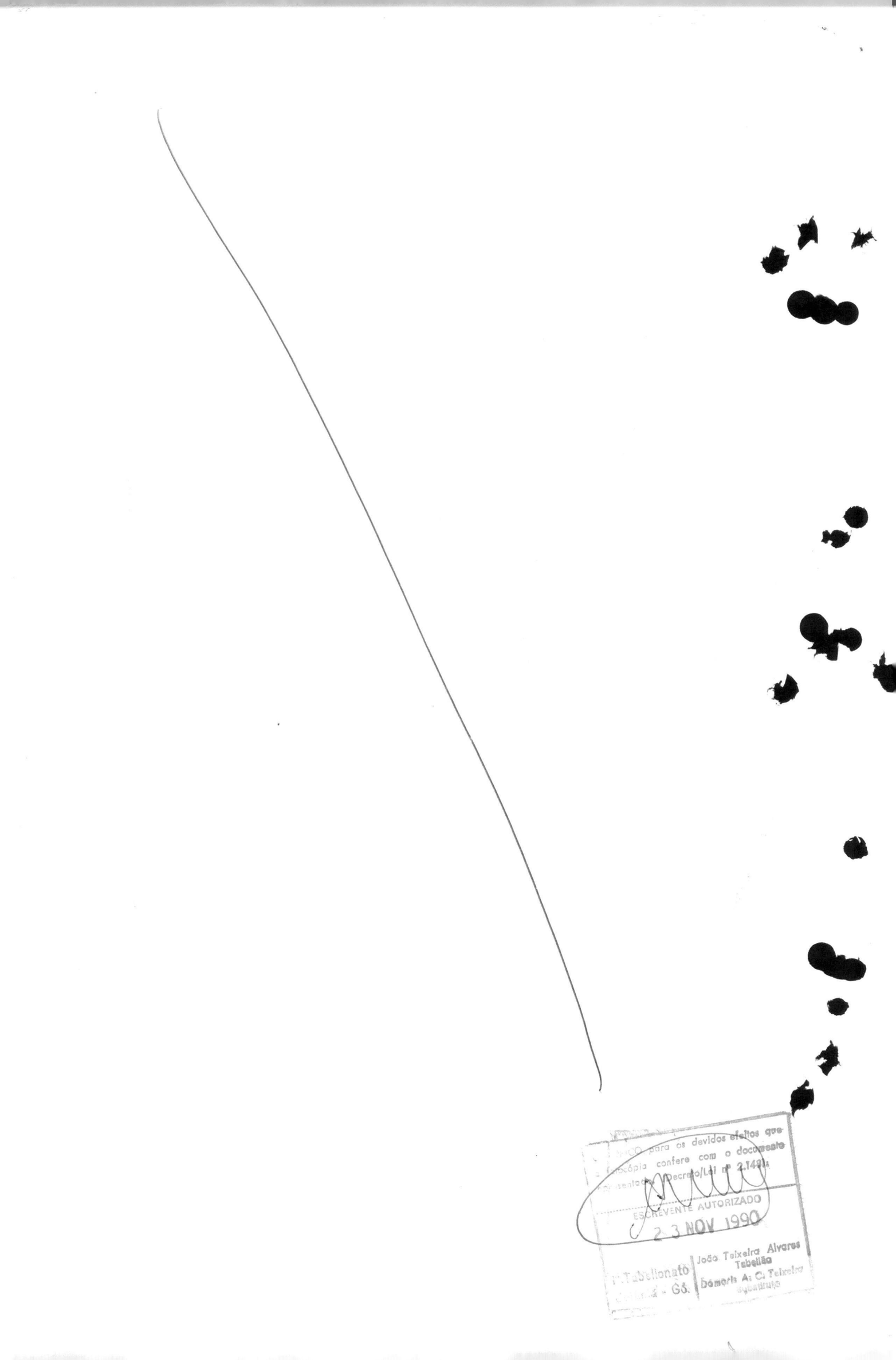

...ICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto/Lei nº 2.1481)
ESCREVENTE AUTORIZADO
23 NOV 1990
...Tabelionato ... - Gó.
João Teixeira Alvares
Tabelião
Dómaris A. C. Teixeira
Substituto

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 1990

Acordo Coletivo Trabalho que entre si celebram, de um lado o SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS, como representante da categoria econômica que opera nos Estados de Goiás e Tocantins, e de outro lado o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANÁPOLIS, como representante dos empregados em estabelecimentos de crédito que trabalham nos Municípios de Anápolis, Goianópolis e Abadiânia; o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO VERDE, como representante dos empregados em estabelecimentos de crédito que trabalham nos Municípios de Rio Verde, Quirinópolis, Maurilândia, Bom Jesus, Acreúna, Jandaia, Montevidiu e Castelândia; o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JATAÍ, como representante dos empregados em estabelecimentos de crédito que trabalham nos Municípios de Jataí, Aporé, Cachoeira Alta, Caçu, Caiapônia, Itajá, Itarumã, Mineiros, Paranaiguara, Piranhas, Portelândia, Santa Rita do Araguaia, São Simão e Serranópolis; o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATALÃO, como representante dos empregados em estabelecimentos de crédito que trabalham nos Municípios de Catalão, Anhanguera, Campo Alegre de Goiás, Cumari, Davinópolis, Goiandira, Nova Aurora, Ouvidor, Três Ranchos e Urutaí; - e também, ainda, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS, como representante dos empregados em estabelecimentos de crédito que trabalham em todos os Municípios do Estado de Tocantins, sem exceção, e em todos os Municípios do Estado de Goiás, exceto aqueles pertencentes às bases territoriais dos Sindicatos de Anápolis, Rio Verde, Jataí e Catalão, por seus representantes legais, de conformidade com a legislação em vigor, sob as cláusulas e condições seguintes, pondo termo, inclusive, ao Processo de Dissídio Coletivo TRT - Décima Região - DC nº /90:

SALÁRIOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de setembro de 1990, os Bancos concederão os seguintes reajustes salariais:

a) De 60% (sessenta por cento), sobre os salários vigentes em 1º de agosto de 1990, os que concederam antecipações salariais de 20% (vinte por cento) em junho de 1990 e de 15% (quinze por cento) em agosto de 1990

- 144 -

CANDIDO DE OLIVEIRA
S. C. de Oliveira
GOIANIA
05 DEZ 1990

CERTIDÃO

CERTIFICO que a presente fôlha
04 documentos, foi juntada por ordem
Chefe da Secretaria
Goiânia 27 02 de 21

Diretor de Secretaria

Morgana Quirino Costa Santos
TÉCNICO JUDICIÁRIO

primeira parcela), relativa ao ano de 1991, salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO
O adiantamento do 13º salário (Gratificação de Natal) previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no Artigo 4º do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1991.

CLÁUSULA QUARTA — SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Durante a vigência deste Acordo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA QUINTA — DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Os Bancos descontarão em folha de pagamento, mediante expressa autorização do empregado, as seguintes despesas:

a) de farmácia e dentista, desde que mantidos pelo sindicato profissional;

b) de mensalidades associativas para o Sindicato profissional. Nesta hipótese, no ato de repasse, os Bancos enviarão a relação de associados que sofreram os descontos e, em relação complementar, os nomes dos associados que tiverem seu desconto interrompido naquele mês;

c) de mensalidades referentes às contribuições mensais de associados destinadas à manutenção da Sede Esportiva do Sindicato, bem como a dos seguros cujos agenciamentos são autorizados pelo Sindicato Profissional, recolhendo o montante respectivo, no mais tardar, até o dia 10 do mês seguinte;

d) de prestações devidas pelos seus empregados em razão de planos de benefícios, de assistência médica, de empréstimos pessoais, de seguro de vida, ou de outra natureza, associação de empregados ou fundações das quais o Banco seja mantenedor ou participante.

PARÁGRAFO ÚNICO
Os valores descontados em favor do sindicato profissional, a exceção daqueles referidos na alínea "c", serão repassados à entidade dentro de 15 (quinze) dias.

ADICIONAIS SALARIAIS:

CLÁUSULA SEXTA — ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Para cada ano de serviço completo ou que vier a completar-se, ano a ano, pelo empregado ao mesmo empregador, será devida e paga mensalmente, a cada empregado, a título de anuênio a importância miníma de Cr$ 580,00 (quinhentos e oitenta cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO
O Adicional previsto nesta Cláusula deverá ser sempre considerado e pago destacadamente.

CLÁUSULA SÉTIMA — ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO
Quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO
O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

CLÁUSULA OITAVA — ADICIONAL NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis

CARTÓRIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Joveny S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO — GOIANIA
05 DEZ 1990
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento. (Decreto-Lei nº 2.044 de 31 de Abril de 1.940).

b) De 120,8% (cento vinte inteiros e oito décimos por cento) sobre os salários vigentes em 1º de agosto de 1990, deduzindo-se previamente todas as antecipações concedidas no período de 1º de março de 1990 a 31 de agosto de 1990, os bancos que concederam antecipações diferentes das previstas na letra anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
Nos percentuais de reajuste fixados nas letras "a" e "b" está compreendido o cumprimento da legislação salarial em vigor na data base.

PARÁGRAFO SEGUNDO
Além das antecipações salariais previstas na letra "b" poderão ser compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações ou abonos, compulsórios ou espontâneos, concedidos no período de 1º de março de 1990 a 31 de agosto de 1990, exceto aqueles decorrentes de promoção geral ou por merecimento ou antiguidade, cargo ou função, reajustamento por força do salário mínimo legal, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem e implemento de idade.

PARÁGRAFO TERCEIRO
Aos empregados admitidos a partir de 1º de março de 1990, o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que percebe o empregado mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo nível e de mesma hierarquia. Se não houver paradigma, o reajustamento será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO QUARTO
Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste acordo, para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta Cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência deste Acordo, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

1) Bancários que exerçam suas funções em unidades localizadas em cidades com população de até 130.000 habitantes:

a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes:
Cr$ 18.600,00 (Dezoito mil e seiscentos cruzeiros)

b) Pessoal de Escritório:
Cr$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil cruzeiros)

c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuem pagamentos ou recebimentos:
Cr$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil cruzeiros)

2) Bancários que exerçam suas funções em unidades localizadas em cidades com população acima de 130.000 habitantes:

a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes:
Cr$ 20.000,00 (Vinte mil cruzeiros)

b) Pessoal de Escritório:
Cr$ 28.000,00 (Vinte e oito mil cruzeiros)

c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuem pagamentos ou recebimentos:
Cr$ 28.000,00 (Vinte e oito mil cruzeiros)

PARÁGRAFO PRIMEIRO
Fica convencionado que serão consideradas como cidades com mais de 130.000 habitantes as especificadas pela FIBGE/- "Estimativa da População Residente em 01 de julho de 1990, segundo as unidades da Federação e Municípios" realizadas nos termos da Lei Complementar n. 59, de 22 de dezembro de 1988, que deu nova redação ao § 3º do artigo 91 da Lei n. 5172 de 25 de outubro de 1966, as seguintes: ANÁPOLIS e GOIANIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO
Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO
Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na Cláusula Primeira e seus parágrafos, for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1990, o valor mínimo previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

Os Bancos pagarão até o dia 30 de maio do ano de 1991, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1990, a metade da Gratificação de Natal (13º salário -

CARTÓRIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Joveny S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO
05 DEZ 1990
Certifico que a presente
produção [illegible]
nº 2.1[illegible]

a) De Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) aos empregados que cumpram jornada de trabalho de 6 (seis) horas;

b) De Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros) aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas, quando a prorrogarem em mais de 55 (cinqüênta e cinco minutos); e

c) De Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros) aos empregados comissionados, que recebam a gratificação de função prevista na Cláusula Gratificação de Função deste Acordo.

PARAGRÁFO PRIMEIRO
A ajuda alimentação prevista nesta Cláusula poderá ser concedida sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor.

PARAGRÁFO SEGUNDO
Os bancos que concedem ajuda semelhante aos seus empregados mediante o fornecimento de refeição poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio, devidamente credenciado para tal fim pelo Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO
Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada dos restaurantes do banco, ou os que já percebem vantagem alimentar análoga, em valor igual ou superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão da ajuda alimentação, ressalvadas as condições mais favoravéis, inclusive quanto à época de pagamento.

CLÁUSULA
DÉCIMA QUARTA — AUXÍLIO-CRECHE

Durante a vigência do presente Acordo, os bancos reembolsarão a todos os seus empregados, que trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 4 (quatro) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo Banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, ao Banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

03

PARÁGRAFO SEGUNDO
O "auxílio-creche" não será cumulativo com o "auxílio-babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro para cada filho.

PARÁGRAFO TERCEIRO
As concessões das vantagens contidas nesta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986).

CLÁUSULA
DÉCIMA QUINTA — AUXÍLIO-BABÁ

Durante a vigência do presente Acordo, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como a seus empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 4 (quatro) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, até a idade de 72 meses, as despesas efetuadas com o pagamento a empregada doméstica (babá), mediante a entrega de cópia de recibo da empregada doméstica (babá), que tenha seu contrato de trabalho registrado em sua CTPS e inscrita no INSS.

PARÁGRAFO ÚNICO
As concessões das vantagens contidas nesta cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986).

CLÁUSULA
DÉCIMA SEXTA — AUXÍLIO - FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos nas Cláusulas Auxílio-Creche e Auxílio-Babá, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem li-

CARTÓRIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Joveny S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO — GOIANIA
05 DEZ 1990
Certifico que a presente fotocopia é reprodução fiel do documento. (Dec. Lei nº 2.140 de 23 de Abril de 1.940).

FLS. 440
Tec. Jurídica Q. C. Santos

horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA NONA — INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

GRATIFICAÇÕES:

CLÁUSULA DÉCIMA — GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da Gratificação de Função, a que alude o Parágrafo Segundo do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do cargo efetivo, já reajustado e aumentado nos termos da Cláusula Primeira, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
O Adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO
Os Bancos pagarão, até 12 (doze) meses após o término do mandato sindical, a gratificação prevista nesta Cláusula aos empregados beneficiários da Cláusula Frequência Livre do Dirigente Sindical deste Acordo, que tenham ou venham a completar 10 (dez) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, ou, ainda, de mandato sindical.

PARÁGRAFO TERCEIRO
A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no "caput" desta Cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO
A gratificação prevista no parágrafo segundo será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação prevista em regulamento do Banco.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), mensais, para as cidades com população inferior a 130.000 habitantes e de Cr$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros), mensais, para as demais cidades, a título de Gratificação de Caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
A gratificação prevista nesta Cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na Cláusula anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO
A presente disposição compreende, também, os caixas encarregados de recebimento de pedágio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADORES DE CHEQUES, INFORMANTES DE CADASTRO E CONFERENTES DE ASSINATURAS

A gratificação para os exercentes das funções de compensadores de cheques, informantes de cadastro e conferentes de assinaturas, será paga, no mínimo na importância de Cr$ 3.342,40 (três mil, trezentos e quarenta e dois cruzeiros e quarenta centavos), respeitando-se o direito daqueles que percebem vantagem superior.

AUXÍLIOS:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — AJUDA ALIMENTAÇÃO

Será concedida "Ajuda Alimentação" por dia efetivo de trabalho, nas seguintes condições:

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Joveny S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO — GOIÂNIA
05 DEZ 1990
Certifico que a [illegible]
produção fiel [illegible]
nº 2.140 de [illegible]

JCJ - GO
FLS. 443
Morgana Q. C. Santos Téc. Jud.

453

CERTIDÃO

CERTIFICO que, constam presente fôlha 01 documentos, numerados e rubricados por mim, Chefe da Secretaria.

Goiânia, 22 de 02 de 19 91

Diretor de Secretaria

Morgana Quirino Costa Santos
TÉCNICO JUDICIÁRIO

7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, os Bancos concederão aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
A concessão desta vantagem atende ao disposto na Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987.

PARÁGRAFO SEGUNDO
Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos Bancos nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado.

ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO:

CLÁUSULA
VIGÉSIMA PRIMEIRA — ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO
A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

CLÁUSULA
VIGÉSIMA SEGUNDA — AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas:

I - de 2 (dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

II - de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;

III - de 1 (um) para 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho;

IV - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença, de esposa, filho, pai ou mãe;

V - 1 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada;

VI - 2 (dois) dias por ano, para levar ao médico filho ou dependente menor de 14 anos, mediante comprovação, 48 (quarenta e oito) horas após.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO
Entende-se por ascendentes pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil.

PROTEÇÃO AO EMPREGO:

CLÁUSULA
VIGÉSIMA TERCEIRA — ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab Vit. Dr. Joveny S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO — GOIÂNIA
05 DEZ 1990

mite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INAMPS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo Banco.

CLÁUSULA
DÉCIMA SÉTIMA — AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Os Bancos pagarão o Salário-Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar, nos limites do art. 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.82, as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas respectivas normas reguladoras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
Os Bancos e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.82, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispõe sobre o Salário-Educação.

PARÁGRAFO SEGUNDO
O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no Banco (§ 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1422, de 23.10.75).

PARÁGRAFO TERCEIRO
O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdencia Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA
DÉCIMA OITAVA — AUXÍLIO FUNERAL

Os Bancos pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 anos, mediante apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO
O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA
DÉCIMA NONA — AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO

Para ressarcimento de despesas com transporte, e retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus empregados credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., ajuda para deslocamento, no valor de CR$ 1.191,66 (mil cento e noventa e um cruzeiros e sessenta e seis centavos), por mês efetivamente trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO
Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem.

PARÁGRAFO TERCEIRO
O disposto nesta Cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO
O Banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO
A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta Cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte de que trata a cláusula seguinte (Vale-Transporte).

CLÁUSULA VIGÉSIMA — VALE-TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº

CARTÓRIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Joveny S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO — GOIÂNIA
05 DEZ 1998

ção salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida. É facultado ao Banco submeter o empregado a junta médica, após o período de 12 (doze) meses de licença.

PARÁGRAFO SEGUNDO
Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO
A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO QUARTO
O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos

PARÁGRAFO QUINTO
Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO SEXTO
O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

CLÁUSULA
VIGÉSIMA SEXTA — SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência deste Acordo, não percebendo a suplementação salarial de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será da responsabilidade deste.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

CLÁUSULA
VIGÉSIMA SÉTIMA — INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

Em conseqüência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os Bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de Cr$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzeiros).

PARÁGRAFO PRIMEIRO
Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao Banco.

PARÁGRAFO SEGUNDO
A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do Banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO
No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão atendimento médico logo após o ocorrido, e será feita comunicação à CIPA, onde houver.

CLÁUSULA
VIGÉSIMA OITAVA — MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficam por conta dos Bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

CARTÓRIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Joveny S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO — GOIÂNIA
06 DEZ 1999

a) gestante: A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;

b) alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;

c) doença/acidente: Por 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias após ter recebido alta médica, quem, respectivamente, por doença ou acidente no trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;

d) pré-aposentadoria: Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social,os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o Banco;

e) pré-aposentadoria: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Na superveniência de lei nova que assegure aposentadoria proporcional por tempo mínimo inferior a 30 (trinta) anos para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador;

f) pai: O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do parto;

g) gestante/aborto: A mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta Cláusula, deve observar-se que:

I - aos compreendidos na alínea "d", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, de comu-

nicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas;

II - aos abrangidos pelas alíneas "d" e "e", a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

PARÁGRAFO SEGUNDO
Na hipótese da funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo Banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na alínea "a" desta Cláusula, sob pena de perda do período estabilitário suplementar ao previsto no artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

CLÁUSULA
VIGÉSIMA QUARTA — OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou à indicada pela Lei nº 8.036/90, deverá o Banco, no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato.

PARÁGRAFO ÚNICO
A opção retroativa do F.G.T.S., na forma da presente Cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento da Empresa.

BENEFÍCIOS:

CLÁUSULA
VIGÉSIMA QUINTA — COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementa-

CARTÓRIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Joveny S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO — GOIÂNIA
05 DEZ 2016

Fls. 444
454

CERTIDAO

CERTIFICO que, [illegible] presente fôlha 04 documentos, [illegible] por mim, Chefe de Secretaria.

Goiânia 22 de 02 de 19 91 - 094

Diretor de Secretaria

Morgana Quirino Costa Santos

TÉCNICO JUDICIÁRIO

RESCISÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA — PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados, dentro de 15 (quinze) dias contados do último dia de trabalho efetivo, ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
Se excedido o prazo, o Banco, a partir do décimo sexto dia, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO
Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO
Comparecendo o empregado e havendo recusa da homologação pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no parágrafo primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato, fornecida pelo órgão homologador. É admitida a homologação com ressalva.

PARÁGRAFO QUARTO
Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco lhe pagará a importância de 1 (um) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas.

PARÁGRAFO QUINTO
As disposições desta Cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria.

sindicais beneficiárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO
Cada sindicato convenente depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total por ele arrecadado na forma desta cláusula, para a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília. Esta por sua vez, destinará 20% (vinte por cento) do total por ela arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC.

PARÁGRAFO TERCEIRO
O Sindicato Profissional assumirá a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA — QUADRO DE AVISOS

Os Bancos colocarão à disposição do sindicato quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA — PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS SINDICAIS

Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a freqüência livre prevista na Cláusula Freqüência Livre do Dirigente Sindical, poderão ausentar-se do serviço, para participação em curso ou encontros sindicais, até 3 (três) dias por ano, observada a limitação de 2 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato profissional, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO
A ausência nestas condições será considerada como falta abonada e dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CARTÓRIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jonny S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO — GOIÂNIA
05 DEZ 1990

CLÁUSULA
VIGÉSIMA NONA UNIFORME

Quando exigido ou previamente permitido pelo Banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO

Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo, caberá um período de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho.

LIBERDADE SINDICAL:

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA PRIMEIRA FREQÜÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL

Ficam liberados à disposição das Entidades Sindicais e enquanto estiverem no exercício de mandato sindical ou de representação profissional, sem prejuízo de sua remuneração e tempo de serviço, computado como de efetivo exercício, os empregados em função de representação profissional e os ocupantes de cargos de Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho de Representantes, efetivos preferencialmente, e suplentes dos órgãos sindicais respectivos, com direito a todas as melhorias e vantagens, inclusive promoções, a que teriam direito se no Banco estivessem, observados os seguintes limites:

a) para o Sindicato de Goiânia, 10 (dez) Dirigentes, limitados a 2 (dois) empregados por Banco;

b) para os demais Sindicatos, 1 (um) Dirigente;

c) para a Federação dos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília e Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), 2 (dois) empregados para cada uma das Entidades citadas, sendo 1 (um) por Banco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação de Bancos dos quais sejam empregados, tenham passado a ser, ou vierem a ser de um só Banco, continuarão a considerar-se como de Bancos diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida coincidência em virtude de suas reeleições.

PARÁGRAFO SEGUNDO
Na comunicação da frequência livre ao Banco, o Sindicato indicará, com menção do Banco a cujo quadro pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO
Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco empregador para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto.

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA SEGUNDA GARANTIA DE ATENDIMENTO AO DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com o estabelecimento de sua base territorial, manterá contato prévio com o Banco, que indicará representante para atendê-lo.

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA TERCEIRA DESCONTO ASSISTENCIAL

Os Bancos descontarão dos salários de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, de uma só vez, lotados na base territorial dos Sindicatos Acordantes, a importância equivalente a 3% (três por cento) calculada sobre a remuneração de setembro de 1990, já reajustada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
As importâncias descontadas de cada funcionário, conforme estabelecido nesta Cláusula, serão recolhidas pelos Bancos, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o desconto, aos cofres das entidades

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Joveny S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO — GOIÂNIA
05 DEZ 1990
Certifico que [illegible] Lei
[illegible]

CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA QUARTA — FALTAS DESCONTADAS

As faltas ao trabalho verificadas, por motivo de greve, nos dias 17 a 21 de setembro de 1990, serão descontadas á razão de uma falta por mês, a partir do mês de outubro de 1990, tendo por base o valor do salário-dia de setembro de 1990, sem correção ou atualização monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO
Estas faltas serão consideradas como dias de interrupção do contrato de trabalho e, portanto, não acarretarão qualquer outro prejuízo econômico além do simples desconto referido no caput e nem prejuízos no tempo de serviço e seus reflexos legais, como férias, anuênio, triênio, quinqüênio, 13º salário, repouso semanal remunerado, gratificações legais, convencionais, regulamentares ou contratuais, adicionais e ajudas legais, licenças-prêmio, férias-prêmio ou quaisquer outras vantagens ou benefícios legais, convencionais, regulamentares ou contratuais.

CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA QUINTA — VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo terá a duração de 1 (um) ano, a partir de 1º de setembro de 1990 a 31 de agosto de 1991.

Goiânia (GO), de outubro de 1990

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANÁPOLIS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO VERDE

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JATAÍ

CARTÓRIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Esb. Vit. Dr. Jovem S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO — COLINA
05 DEZ 1990

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE CATALÃO

SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS
com base territorial nos Estados de Goiás, Tocantins e Brasília

Sandoval de Morais
Presidente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA — CARTA DE DISPENSA

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA — MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO

Se violada qualquer cláusula deste Acordo ficará o infrator obrigado a multa igual ao "maior valor-referência", a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA — RESCISÃO DE CONTRATO DE DIRIGENTE SINDICAL POR MOTIVO DE ENCERRAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Nas rescisões contratuais de dirigentes sindicais que ocorrerem exclusivamente por motivo de encerramento de estabelecimento da empresa, quando inexistir outro estabelecimento na mesma base territorial do respectivo sindicato, o Banco pagará a metade dos salários correspondentes ao período restante do mandato, a título de indenização.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA — FALTAS ABONADAS

As faltas ao trabalho verificadas, por motivo de greve, nos dias 12, 13, 14 e 24 de setembro de 1990, serão abonadas e repercussão alguma acarretarão em prejuízo das vantagens decorrentes de lei, convenção, acordo coletivo, regulamento interno dos bancos ou contrato individual de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA — FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO
É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA — ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR — EMPREGADO DESPEDIDO

O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pela Empresa, pelo período de 30 (trinta) dias, contados do último dia de trabalho efetivo, mantidas as condições do convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO
A assistência médica e hospitalar de que trata o "caput" da presente Cláusula se estenderá pelo período de 90 (noventa) dias, ao empregado despedido sem justa causa, que contar mais de 10 (dez) anos de vínculo com o Banco.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA — ATESTADO DE EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

Por ocasião da cessação dos contratos individuais de trabalho os Bancos fornecerão ao empregado que exerceu suas funções nos postos de serviços a que se refere a Cláusula Insalubridade e Periculosidade, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde em razão de exame médico demissional, nos termos das medidas preventivas de medicina do trabalho, previstas nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 168, da CLT e disciplinadas pela Norma Regulamentadora número 7 (NR-7), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho número 3214, de 08.06.78.

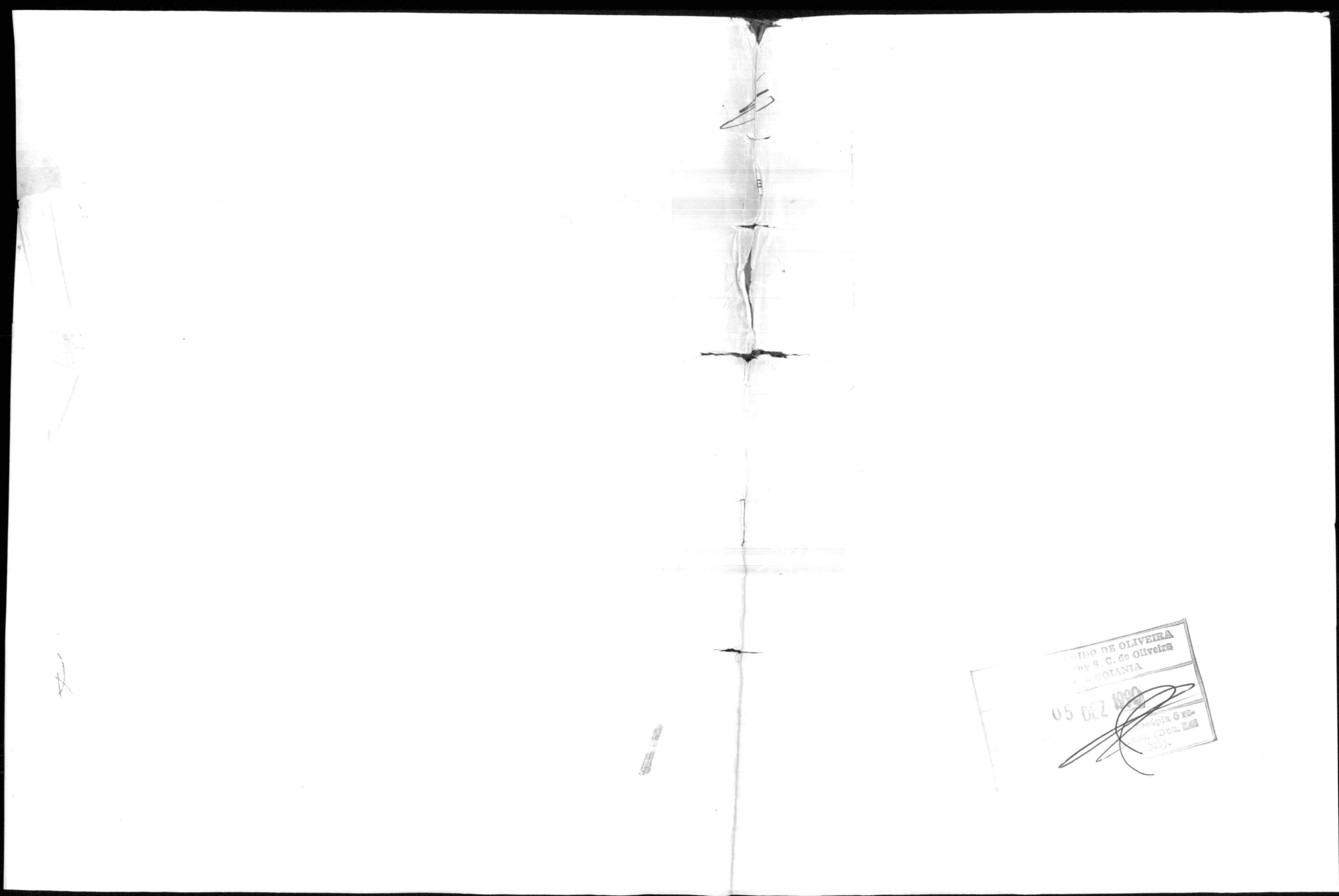

...IDO DE OLIVEIRA
...ny S. C. de Oliveira
... GOIÂNIA
05 DEZ 1990
...pcópia é re-
...(Dec. Lei
...).

JCJ - GO
FLS. 445
Organa Q. C. Santos Rec. Jud.
455

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolizada, em 20 / 02 / 91, sob o nº 2548, contendo:

01 (UMA) lauda(s)

— procuração(ões)

29 (VINTE E NOVE) outros documentos.

OBSERVAÇÕES: —

—

—

Goiânia-GO, 20 / 02 / 1991

p) Aneida Machado Nunes da Silva e Souza
Assistente Chefe do Setor de Recebimento e Petições (Protocolo)

T.R.T. - 1.30.062

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, fiz a remessa do mandado ao SDMJ.

Goiânia, 26/02/91 3ª

Diretor de Secretaria

[illegible]

TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 445 fôlhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei êste têrmo.

Goiânia, 11 de 03 de 1991 2ª F

Chefe de Secretaria

José Donizete Fraga
Ag. Seg. Judiciário

Têrmo de Entrega

Nesta [illegible] dos [illegible] ao

Maria Coele C. M. Cunha

[illegible] 11 03 de 1991

[illegible] Secretaria

José Donizete Fraga
Ag. Seg. Judiciário

RECEBIMENTO

Nesta [illegible] os presentes

a [illegible] Rcdo

Go[illegible] 15 03 de 1991 6ª F

[illegible]

José Donizete Fraga
Ag. Seg. Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

M. C. P. A. nº 158/91

Aos 19 de 03 de 1991

Diretor de Secretaria

JUNTOS

[illegible]

1.ª JCJ - GO. Fls. 446 Ilhé de Magalhães Requisitado

456

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT - 10ª Região) PROCESSO: 3588 / 84
1ª JCJ de Goiânia MANDADO : 158 / 91

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

O DOUTOR ANA MARCIA BRAGA
Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

Manda ao oficial de justiça-Avaliador, a quem for este distribuido, passado a favor de EVERALDO WASCHECK, CITE à BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, para, em 48 horas, pagar a quantia de Cr$ 84.038.838,96 (oitenta e quatro milhões, trinta e oito mil, oitocentos e trinta e oito cruzeiros e noventa e seis centavos) correspondente ao principal, custas processuais, custas executivas e emolumentos devidos no processo, nos termos do(a) acordo / decisão, cujo teor é o seguinte: "Homologo os cálculos periciais, fixando o valor da execução em Cr$ 84.038.838,96 (já incluídos os honorários do Sr. Perito, a cargo do Reado.) sem prejuízo de futuras realizações. Ao Mandado. Go, 21.02.91. (a) Juíza Presidente."

CARGA

Recebido da JCJ: em 26 / 02 / 91
Distribuido em 01 / 03 / 91
V. Prazo em 10 / 03 / 91
Carga Nº 208

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às deligências necessárias em qualque dia ou hora (C.L.T. 770 e § único; C.P.C art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMPRA, NA FORMA DA LEI.

Raquel Rezende de Oliveira

Eu, _____
p/ Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 25 dias do mês de fevereiro de 1991.

_____
Juiz do Trabalho
Ana Marcia Braga
Juíza do Trabalho

ENDEREÇO DO EXECUTADO: Av. Anhanguera, 546, Centro, Nesta.

T.R.T. 1.1.1332
mcr/

Elliane A. Maria Nunes

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi à rua/av. endereço retro nº _____ e, sendo ai, citei o E X E C U T A D O, na pessoa do Sr. Eliane Xavier Nunes, por todo o conteúdo do referido mandado, do qual ficou bem ciente e _____ recebeu contra-fé.

Goiânia, 01 de março de 1991

OFICIAL DE JUSTIÇA-AVALIADOR

Nilva Luiza dos Santos e Silva

Oficial de Justiça Avaliadora

1.ª JCJ - GO
Fls. 447
Irlê de Magalhães Requisitado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
1ª JCJ de Goiânia

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo Nº 3588/84

Aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de Mil Novecentos e noventa e um, no (a) Av. Anhanguera, 546, Centro, Nesta.

em cumprimento ao r. Mandado expedido pelo MM. Juiz Presidente, na execução Nº 158/91

Movida por: Everaldo Waschek

Contra: Banco do Estado de Goiás S/A

para a cobrança da dívida de Ncz$ 84.038.838,96 (Oitenta e quatro milhões, trinta e oito mil, oitocentos e trinta e oito cruzeiros e noventa e seis centavos).

procedi a PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens a seguir enumerados:

1) Da quantia líquida e certa de Ncz$ Cr$ 84.038.838,96 (Oitenta e quatro milhões, trinta e oito mil, oitocentos e trinta e oito cruzeiros e noventa e seis centavos), em moeda corrente nacional, que ficará depositado na Agência Central do Banco Reclamado.

VALOR TOTAL - Ncz$ Cr$ 84.038.838,96 (vide acima.)

Tudo para garantia da dívida referida no Mandado, e para constar, eu abaixo assinado, Oficial de Justiça-Avaliador, lavrei o presente Auto, que assino.

RESSALVAS:

OFICIAL DE JUSTIÇA
Nilva Luiza dos Santos e Silva
Oficial de Justiça Avaliadora

T.R.T. 1.1.1216

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens Penhorados em mãos do Sr.(ª): Liosmar Alves de Souza (Tesoureiro)

Nacionalidade: Bras. Estado Civil: cas.

Cart.Identidade Nº 220.095 Órgão Exp.: SSP/60 Data Exp.: 02/03/71

CPF: 071.026.401 / 10

Filiação: Sidney Alves de Souza e Cázara Mª de Jesus

residente nesta Comarca à: Rua 1014, qd. 32, Lt. 04, Str. Pedro Ludovico, Nesta.

o qual como FIEL DEPOSITÁRIO se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o Depositário.

Goiânia, 08 de março de 1991.

OFICIAL DE JUSTIÇA
Nilva Luiza dos Santos e Silva
Oficial de Justiça Avaliadora

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
DEFIN/DITEG
DEPOSITÁRIO
LIOSMAR ALVES DE SOUZA
Chefe de Divisão - B - 0908

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da PENHORA E AVALIAÇÃO referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de 5 (CINCO) dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo RECEBIDO-RECUSADO contrafé.

Goiânia, 08 de março de 1991.

OFICIAL DE JUSTIÇA
Nilva Luiza dos Santos e Silva
Oficial de Justiça Avaliadora

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
DEFIN/DITEG
DEPOSITÁRIO
LIOSMAR ALVES DE SOUZA
Chefe de Divisão - B - 0908

OBSERVAÇÕES:

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Petição q/ segue

Aos 19 de 03 de 1991-31

Diretor do Secretaria

JUNTOS

Erê de Mo [illegible]

1ª JCJ - 90 Fls. 658 Rubrica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ-PRESIDENTE DA MM. 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GO

J.
Solicita-se ao Banco do Est. de Goiás S/A, a transferência do numerário penhorado, conforme Auto de Penhora e Avaliação do dia 08.03.91.
Após, vista ao Embargado.
Int.
Go., 18.03.91 2ª Fª.

Ana Marcia Braga
Juíza do Trabalho

PROCESSO Nº 3588/84 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

JUSTIÇA DO TRABALHO
Nº PROTOCOLO
Nº 4581 DATA 15/03/91
GOIÂNIA - GO.

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, nos autos do processo supra, em que é reclamante-exequente EVERALDO WASCHEK, com fundamento na disposição do art. 884, § 3º, apresenta, tempestivamente, a Vossa Excelência, Embargos à Execução, para o fim precípuo de impugnar o r. despacho de fls. 305, homologatório dos cálculos periciais.

Em primeiro lugar, não foi o executado ouvido nem teve vista do laudo pericial, de molde a conferir os respectivos cálculos, e os honorários pretendidos, o que representa cerceio de defesa e consequente impossibilidade do contraditório, o que nulifica o ato.

Todavia, o executado fala, nesta oportunidade sobre o laudo pericial, observando que o Sr. Perito ultrapassou sua competência, substituindo o Serviço de Cálculos, inclusive fixando valores de honorários advocatícios e de custas processuais.

O executado insurge-se contra a supressão da fase processual de cognição do laudo e da verba pericial.

O executado impugna o valor dos honorários periciais, no importe de Cr$..... 3.444.214,72, cifra considerada além do razoável, ante o serviço aritmético executado, tomando-se como referência comparativa o importe das custas processuais, que representam toda a interferência estatal nas diversas fases processuais.

1.ª JCJ - GO. Fls. 449 Irlê de Magalhães Requisitado

Quanto aos cálculos periciais das verbas destinadas ao exequente, o executado impugna o seguinte:

- JUROS: Quanto à forma de aplicação, os juros estão corretos. Entretando, os índices utilizados estão errados, visto que o perito utilizou o índice de 1% ao mês capitalizado desde o início dos cálculos, quando o correto seria aplicar este índice apenas após o advento do Dec. Lei 2.322/87, em 27.02.87. Antes desta data os índices a serem aplicados seriam de 0,5% ao mês.

En. 307

- FÉRIAS: O perito calculou erroneamente em dobro as férias vencidas, ultrapassando com isso até mesmo o pedido. Não há de se falar em férias vencidas ou fora do período concessivo, pois o contrato estava suspenso e dependendo de decisão judicial. O atraso não se deu por culpa do Reclamado.

- ANUÊNIOS: Os anuênios nos meses 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08/87 foram calculados a maior, vejamos:

02/87 - Valor a ser pago a título de anuênio por ano trabalhado(cf. fls. 369) = 120,00, que multiplicado pelo nº de anos trabalhados (8) = 960,00, e não 1.623,43, cf. encontrou o perito.

03/87 - 122,40(anuênio/ano cf. fls. 369) "X" 8(anos trabalhados) = 979,20, e não 1.948,11 cf. encontrou o perito.

04/87 - 146,88(anuênio/ano cf. fls. 369) X 8(anos trabalhados) = 1.175,04, e 2.337,73 cf. perito.

05/87 - 176,25(anuênio/ano cf. fls. 369) X 8(anos trabalhados) = 1.410,00 e não 2.805,27.

06, 07, 08/87 - 211,50(anuênio/ano cf. fls. 369) X 9(anos trabalhados) = 1.903,50 e não 3.366,32, cf. perito.

Os anuênios de 9/90 em diante estão a maior conforme se observa às fls. 312, pois 4.199,07(anuênio de 8/90) X 60% = 6.718,51 e não 6.960,00 cf. perito, gerando prejuízo ao Reclamado também nos meses subsequentes até 2/91.

- A.D.I. - O A.D.I. dos meses 3,4,5,6,7,8/84 estão a maior, diferença esta encontrada através de simples cálculo, visto que: 719.500,00 + 24.000,00 + 232.450,00 : 240 x 60 x 25% = 304.984,37, e não 333.014,00, valor este encontrado pelo perito. (todos estes dados acima utilizados poderão ser confirmados às fls. 321 e seguintes).

- TOTAL DAS VERBAS APURADAS: a soma das verbas apuradas, o perito cometeu um

Fls. 45
Magalhães Requisitado

pequeno erro. Ao invés de Cr$63.781.753.97,00, o correto seria Cr$..... 63.581.753,97, ou seja, o executado sofreu um prejuízo de Cr$200.000,00 fora incidências no FGTS, custas honorários. Esse equívoco poderá ser confirmado mais facilmente às fls. 326 no total/transporte, pois Cr$8.625.829.611.600,00 (total/transporte fls. 325) + Cr$417.270.975.015,00(total janeiro/85 fls.326) + 366.903.354.655,00(fev.85/fls. 326) = Cr$9.410.003.941.270,00 e não Cr$.. 9.610.003.941.270,00, causando ao executado cf. dito acima um prejuízo de Cr$200.000,00 fora incidências.

- F.G.T.S. - O perito calculou o FGTS, lançando o índice de 8% sobre o total apurado já atualizado, forma esta que sabemos estar errada, visto que a forma correta de se apurar o FGTS é lançando o índice de 8% sobre o principal, e só aí atualizando, sendo que os juros e correção monetária deverão obedecer tabela de índices feita pela Caixa Econômica Federal, e não a tabela da justiça do trabalho.

Pelo exposto, o embargante espera acolhida e provimento a seu remédio, para audiência do Serviço de Cálculos e retificação das parcelas apontadas, nesta execução provisória, até a penhora.

J.,

P. deferimento

Goiânia, 15 de março de 1 991

P.p.

1ª Goiânia

451
Martha de Castro Rigo Técnico Judiciário

461

nº 172/91 20 de março de 1991.

Juíza Presidente da 1ª JCJ/Goiânia

o Gerente do Banco do Estado de Goiás S/A - Ag. Centro

solicitação/faz

Ilmº Sr.,

A fim de dar prosseguimento ao processo 1ª JCJ/Goiânia - nº 3588/84, entre partes EVERALDO WASCHECK e BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, solicito a V. Sª a gentileza de transferir a importância de Cr$ 84.038.838,96 (oitenta e quatro milhões, trinta e oito mil, oitocentos e trinta e oito cruzeiros e noventa e seis centavos), com os acréscimos legais existentes, penhorada nessa agência bancária em 08.março.91, sendo fiel depositário Liosmar Alves de Souza-Tesoureiro, para a Caixa Ecomômica Federal-P.S.Justiça do Trabalho, na Rua 88 nº 25, Setor Sul, devendo dita importância ser colocada à disposição desta 1ª JCJ de Goiânia, no processo acima.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO
ANA MARCIA BRAGA
Juíza Presidente

CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi expedida a correspondência supra através de registro Postal n.º seld
Goiânia, 22 de 3 de 1991
Martha de Castro Rigo
TÉCNICO JUDICIÁRIO

1ª. JCJ/GOIÂNIA - GO.
RUA 88 Nº 25 - 1º AND. - S. SUL

—Nº— Of. nº 172/91
Proc. 3588/84 (P.Parte)

Contrato SEED
Nº
N.º 0128

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

DESTINATÁRIO
Ilmº Sr. Gerente do Banco do Estado de Goiás S/A

ENDEREÇO
Av. ~~Anahnguera~~, 546, Centro

CIDADE — ESTADO
Nesta — GOIÁS

CENTRO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOIÂNIA - GO
22 MAR 91

RECEBIDO EM — ASSINATURA DO DESTINATÁRIO
Mª Aparecida F. Pereira

T.R.T. - 1.30.048

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

Fls. 452

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____

ENDERÊÇO: ~~Caixa~~ Rua 88 n. 25 1ºand. Setor Sul

NOT. INT. Nº 1920 / 91 EM 22 / 03 / 91

PROCESSO Nº 3588 / 84

RECTE.: EVERALDO WASCHECK

RECDO.: BANCO DO ESTADO DE GO; SEA

Pela presente, fica V. Sª. notificado para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:

01 – Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02 – Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 – Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 – Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 – Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 – Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07 – Impugnar embargos à execução.

08 – Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____

09 – Recolher as (os) _____ no valor de Cr$ _____

10 – Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.

11 – Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.

12 – Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista do parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

xx ...Vista ao Embargado. Int. Go.18.03.91.as. J.do Trabalho.

1ª JCJ.nt.1920/91
procn. 3588/84 P.Parte

Lindomar Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

DR.MARCONDES P.DE REZENDE

Rua 4 n. 987 Centro

Nesta

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal,
em 25/03/91 2ª feira
Diretor da Secretaria

Lindomar Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

TRT 1.30.033

TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os [illegible] autos 452 fôlhas, devidamente [illegible] e rubricadas.

Do que para [illegible] lavrei êste têrmo.

Goiânia, 01 de 04 de 1991 2ª f

Chefe de Secretaria

José Donizete Fraga
Ag. Seg. Judiciário

Têrmo de Entrega

Nesta [illegible] autos ao Dr. Marcondes Pereira de Rezende

Secretaria [illegible] 01 de 04 de 1991

Chefe de Secretaria

José Donizete Fraga
Ag. Seg. Judiciário

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos remetidos p/ [illegible]

Goiânia, 5 de 4 de 1991 - 6ª

DIRETOR DE SECRETARIA

José Benedito Pinheiro
AUXILIAR JUDICIÁRIO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos Petição q/ segue

Aos 09 de 04 de 1991 - 3ª f

Diretor de Secretaria

JUNTOS

José de Magalhães

—Nº— 1ª JCJ.nt.1920/91
procn. 3588/84 P.Parte

1ª. JCJ/GOIÂNIA - GO.
RUA 88 Nº 20 - 1º AND. - S. SUL

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº

DESTINATÁRIO

DR.MARCONDES P.DE REZENDE

ENDEREÇO

Rua 4 n. 987 Centro

CIDADE

Nesta

ESTADO

RECEBIDO EM

26.03.91 Claybe P.

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

CENTRO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
25 MAR 91
GOIÂNIA GO

Contrato SEED
N.º 0128

T.R.T. - 1.30.048

sindicato dos bancários
Goiás e Tocantins

DEPARTAMENTO - JURÍDICO

JCJ - GO. Fls. 453 Magalhães Registrado

453

EXMA. SRA. DRA. JUIZA PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO.

JUSTICA DO TRABALHO

Nº PROTOCOLO

Nº 6342 DATA 05/04/91

GOIÂNA - GO.

J.
Vista ao Sr. Perito para se manifestar.
Go, 08.04.91 - 2ª fª

Ana Marcia Braga
Juiza do Trabalho

EVERALDO WASCHECK, qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista que move em desfavor do BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A-(Proc. nº 3.588/84), vem a digna presença de V. Exa., tempestivamente e via da mesma representação judicial , a fim de impugnar os Embargos à Execução interpostos, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Preliminarmente, não há falar em cerceio de defesa, eis que o momento próprio para manisfestar sobre o laudo pericial na fase de execução são os embargos, conforme foi feito pelo Embargante.

Por outro lado, o Perito encarregado de fazer a liquidação de sentença não poderia se omitir quanto as custas processuais e honorários, caso contrário seu trabalho estaria incompleto e a liquidação pela metade.

Quanto aos honorários periciais, o i. Expert terá a oportunidade de defendê-los, embora o Exeeutado reputе o seu trabalho de alta relevância e tecnicamente muito criterioso, não podendo o mesmo dizer que o pedido é exorbitante.

SOBRE OS JUROS DE MORA

O Dec.-Lei determina a aplicação dos

F. 454

juros de 1% ao mês a todos os processos em curso. Logo, incriticável o método adotado pelo i. Expert.

DAS FÉRIAS

Determina a CLT que as férias quando não gozadas no momento oportuno deverão ser remuneradas em dobro. Assim, o r. Perito nada mais fez que bem interpretar a lei.

SOBRE OS ANUÊNIOS

A Convenção Coletiva de Trabalho anexa aos autos às fls. 442 traz o anuênio no importe de CR$ 580,00 a partir de set/90, que, multiplicado por 12 anos chega-se ao valor encontrado de CR$ 6.960,00 e não como quer o Embargante.

No demais períodos os anuênios encontram-se corretamente calculados, eis que baseados nas Convenções juntadas pelo i. Expert e corrigidos pelos índices oficiais nos respectivos períodos de vigência da norma Coletiva.

SOBRE O ADI-ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL

Às fls. 321 o ADI está corretamente apurado, ao contrário, a incorreação está nos calculos do Embargante que não somou a diferença de comissão de função determinada na sentença exequenda para a sua apuração, conforme facilmente se constata por simples operação aritimética.

SOBRE O ERRO NO TRANSPORTE

Neste aspecto, e apenas neste, o Embargante encontra-se com a razão, tendo em vista que o transporte realmente ocorreu com CR$ 200.000,00ma mais. No entanto, na soma

1.ª JCJ - GO. Fls. 455 Iriê de Magalhães Reconhecido

465

geral, tal erro poderá ter sido desaparecido, o que pode ser constato pelo i. Expert ao manifestar sobre os presentes Embargos.

SOBRE O FGTS

O critério adotado pelo r. Perito nada tem de errado, devendo ser mantido principalmente porque não traz nenhum prejuízo as partes.

Face ao exposto e por mais que Vossa Excelência sabiamente acrescerá, pede e espera o Embargado seja, após ouvido o r. Perito, julgado improcedente o Embargos à Execução interposto e subsistente a penhora, com a determinação expressa da transferência da importância penhora para a C.E.F. à disposição desse d. Juízo sob as penas da lei.

P. Deferimento

Goiânia-Go., 05 de abril de 1991

pp/

Dr. Marcondes Pereira de Rezende
Assessor Jurídico Sind. dos Bancários
OAB-GO 5929 - CPF 095550131-87

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Aos 17 de 04 de 1941

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Levi de Alvarenga Rocha
PERÍCIAS CONTÁBEIS - CRC-GO 2346 - CT

1.ª JCJ - GO. Fls. 456 Iriê de Magalhães Requisitado

Exama.Sra.Doutora Juíza Presidente da 1ª JCJ de Goiânia-Go:

456

f., cls.
Go, 16.04.91 - (3ª 7)

Ana Marcia Braga
Juiza do Trabalho

JUSTIÇA DO TRABALHO
Nº PROTOCOLO
Nº 6921 DATA 12/04/91
GOIÂNA - GO.

PROCESSO Nº 3588/84

RECTE:EVERALDO WASCHECK

RECDA:BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

LEVI DE ALVARENGA ROCHA, perito já qualificado nos autos, instado a manifestar sobre os Embargos da Recda, vem perante a ilustre presença de Vossa Excelência para fazê-lo nos termos a seguir aduzidos:

DOS JUROS

Não tem razão a Embargante, vez que os juros foram calculados na forma da lei, ou seja, 1%a.m. capitalizados.

DAS FÉRIAS EM DÔBRO

As férias vencidas a mais de dois anos, foram calculadas em dôbro nos moldes da C.L.T.

DOS ANUÊNIOS

Os Anuênios foram devidamente calculado de concerto com a lei e Convenções Coletivas da categoria do Recte. e reajustados pelos índices oficiais, tudo conforme C.Coletivas anexas ao laudo. Portanto, sem razão o Embargante.

Rua 4 N.º 515 Sala 1.103 – Centro – Fone: 224-4997 – Goiânia – Goiás

Levi de Alvarenga Rocha
PERÍCIAS CONTÁBEIS - CRC-GO 2346 - CT

JCS - GO
Fls 457
Magalhães Requisitado

467

A.D.I.

O Adcional de Dedicação Integral, foi também, devidamente calculado, eis que o Embargante em seu cálculo deixou de computar a diferença da Comissão de Função, que obrigatoriamente faz parte de sua base de cálculo.

DO ERRO DE SOMA

Com razão a Embargante, eis que devido a moeda vigente na época, cuja soma teve que ser manual verifica-se um erro de 200.000.000,00 que na moeda atual representa Cr$200.000,00(duzentos mil cruzeiros) que ao final desta manifestação será devidamente deduzido na retificação dos cálculos.

F.G.T.S.

O FGTS, foi calculado sobre a importância total corrigida o que não representa prejuízo nem para a Recda. e nem para o Recte.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

O laudo pericial apresentado, de 60 laudas dactilografadas, e com inúmeros documentos analisados e juntados ao mesmo, não se trata de mero serviço aritimético como quer a Embargante, eis que o perito para realizar a perícia teve que analisar o R. Sentença, bem como, os Acórdãos, enfim, todas as peças dos autos.

Cumpre ressaltar que a perícia reportou por quase 10(dez) anos, quando teve que trabalhar

Levi de Alvarenga Rocha
PERÍCIAS CONTÁBEIS - CRC-GO 2346 - CT

468
1.º JCJ - GO.
Fls. 458
Levi de Magalhães Regadas

com os cruzeiros antigos, os cruzados, cruzados novos e cruzeiros atuais, num trabalho exaustivo e altamente técnico.

A embargante quer comparar as custas processuais com os honorários do perito, quando em nosso ordenamento jurídico inexiste qualquer fundamento que respalde essa absurda pretensão.

A jurisprudência é pacífica que honorários periciais de até 10%(dez) por cento, não são excessivos e no presente feito, a proposta é de apenas 5% (cinco por cento) sobre o quamtum apurado.

DA RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS

TOTAL VERBAS APURADAS(Ver.M.Cálculo).	Cr$	63.581.753,97
F.G.T.S. 8% SOBRE AS VERBAS APURADAS.	Cr$	5.086.540,31
TOTAL DO RECLAMANTE.....	Cr$	68.668.294,28
Honorários Advocatícios.....	Cr$	10.300.244,14
Honorários Perícia Liquidação.....	Cr$	3.433.414,71
Custas Processuais.....	Cr$	1.373.365,88
TOTAL GERAL.....	Cr$	83.775.319,01

==========

CÁLCULOS VÁLIDOS PARA FEVEREIRO/1991.

Goiânia, 12 de abril de 1991.

Levi de Alvarenga Rocha
-Perito-

P.J. - J T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

Proc. 3588/84
Recte: Everaldo Wascheck
Recdo: Banco do Estado de Goiás S/A

Teor do despacho do Exmo. Juiz Relator dontido no Of. STP nº 466/91. "Vistos, etc. Defiro, ad cautelam, a medida liminar, para sustar a transferência do numerá - rio, como requerida. Notifique-se a digna e ilustre autoridade, dita coatora, para que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Remetam-se-lhe a segunda via da petição e as cópias dos documentos que a instruem. Notifique-se, também, o litisconsorte necessário, Sr. Everaldo Wascheck. Cumpra-se com urgência. Em 18.04.91. OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO Juíz Relator".

-.-.- -.-.-.-.-.-.-.-.-

1.º JCJ - CO. Fls. 459 R. da Oliveira Adj.

469

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª Goiânia

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO: Rua 88 n. 25 1ºand. Setor Sul

NOT. INT. Nº 2899 / 91 EM 26 / 04 / 91

PROCESSO Nº 3588 / 84

RECTE.: EVERALDO WASCHECK

RECDO.: BANCO DO ESTADO E GO.S/A

Pela presente, fica V. Sª. notificado para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:

01 – Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02 – Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 – Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 – Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 – Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 – Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07 – Impugnar embargos à execução.

08 – Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____

09 – Recolher as (os) _____ no valor de Cr$ _____

10 – Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.

11 – Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.

12 – Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista do parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

xx 13 – J.Vsita ao Sr. Perito para se manifestar I.G o.08.04.91.as. J.do Trabalho .

p/ irtor de Secretaria

Lindomar Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

1ª JCJ. nto.2899/91
Dr. Levy Alvarenga da Rocha
Rua 4 n. 515 S/1101 Centro
Neta

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal, em 29/04/91 2ª feira
Diretor da Secretaria

Lindomar Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

TRT 1.30.033

1ª JCJ - GO
Fls. 460
Lindomar Costa Ferreira
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª JCJ-GO Fls. 461

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia

ENDEREÇO: Rua 88 n. 25 1º and. Setor Sul

NOT. INT. Nº 2940/1 / 91 EM 29 / 04 / 91

PROCESSO Nº 3588 / 84

RECTE.: EVERALDO WASCHECK

RECDO.: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Pela presente, fica V. Sª. notificado para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:

01 – Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02 – Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 – Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 – Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 – Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 – Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07 – Impugnar embargos à execução.

08 – Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____

09 – Recolher as (os) _____ no valor de Cr$ _____

10 – Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.

11 – Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.

12 – Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista do parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

x 13 – Vistos ,etc. Preliminarmente, franscreva a Secretaria o inteiro teor do r. despacho do Exmo. Sr.Juiz Relator do proc RS009/91, nestes autos cumprindo o. Após, vistas às partes damanifestação de fls. 456/458. nt Em 24.04.91.as. j.do Trabalho.

p/diretora deSecretaria

Cristiane Soares Aguiar
ATENDENTE JUDICIÁRIO

1ª JCJçnt.2940/91

DR. MARCONDES P. D/ REZENDE

Rua 4 n. 987 CEntro

Nesta

S/ sed

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal, em 30/04/91 3ª feira

Diretor da Secretaria

Cristiane Soares Aguiar
Atendente Judiciário

TRT 1.30.033

1ª JCJ.nt.2941/91

DR;JOSE HERMANO SOBRINHO
Rua 2 n. 230 S/802 Centro
Nesta

[illegible]

Pasta n.º S/ seic

Goiânia 30 de 04 de 1991 - 3º Sec.

GR

Cristiane Tavares Aguiar
Atendente Judiciário

Ciente em 02/05/91

OAB/GO-5329

TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 461 fôlhas, devidamente numeradas e rubricadas.
Do que para constar, lavrei êste têrmo.
Goiânia, 03 de 05 de 1991

Chefe da Secretaria

José Benedito Pinheiro
AUXILIAR JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos remetidos p/ Pena [illegible]
Goiânia, 6 de 5 de 1991

DIRETOR DE SECRETARIA
José Benedito Pinheiro
AUXILIAR JUDICIÁRIO

Têrmo de Entrega

Nesta data, foram entregados os presentes autos a
Dr. Levy Alvarenga da Rocha
Secretaria 03 05 de 1991 69F

Chefe da Secretaria

José Benedito Pinheiro
AUXILIAR JUDICIÁRIO

472

P. J. - J T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

1.ª JCJ - GO.
Fls. 462
Iriê de Magalhães Requisitado

EM BRANCO
Iriê de Magalhães
V. Mag.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Petição [illegible]

Aos 10 de 05 de 1997-6f

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Luiz de Moraes

sindicato dos bancários
Goiás e Tocantins

DEPARTAMENTO - JURÍDICO

EXMA. SRA. DRA. JUIZA PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
Nº PROTOCOLO
Nº 9218 DATA 08/05/91
GOIÂNIA - GO.

1. Aguarde-se manifestação do reclamado.
Goiânia, 08.05.91 - 5ª J.

Ana Márcia Braga
Juíza do Trabalho

EVERALDO WASCHEK, qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista que move em desfavor do BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A-(Proc. nº 3588/84), vem a digna presença de V. Exa., em atendimento ao despacho de fls., a fim de expor e requerer o seguinte:

Conforme manifestação do i.Expert, às fls. 456/458, o único equívoco ocorrido no r. Laudo Pericial foi o apontado na impugnação dos Embargos de fls., ou seja, erro no transporte de CR$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), o qual o i. Perito já corrigiu.

Face ao exposto, reitera o Embargado sejam os Embargos improvidos, como medida de inteira

J U S T I Ç A

Goiânia-Go., 08 de maio de 1991

pp/

Dr. Marcondes Pereira de Rezende
Assessor Jurídico Sind. dos Bancários
OAB-GO 5929 - CPF 095550131-87

CERTIDÃO

CERTIFICO que DECORREU O PRAZO
PARA O RECDO. MANIFESTAR-
SE.

21 05 91 (3ª f)

Diretor de Secretaria

Rossana Fleury da Silva e Souza
Diretora de Secretaria
1ª. JCJ - Goiânia-GO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos ao
Sr. Dr.
Aos 21 05 de 19 91
Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

Rossana Fleury da Silva e Souza
Diretora de Secretaria
1ª. JCJ - Goiânia-GO

Segue decisão
em duas laudas
Gpn 29.05.91 - 4ª f

Ana Marcia Braga
Juíza do Trabalho

Fls. 464
Maria de Sá Assis Téc. Jud.
1.ª JCJ-GO.

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROC. 3588/84

Vistos os autos.

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A., opôs Embargos à Execução que lhe move EVERALDO WASCHEK, alegando que não teve vista do laudo, ocorrendo assim cerceio de defesa, que o Sr. Perito ultrapassou sua competência, substituindo o Serviço de Cálculos, pois fixou os valores de honorários advocatícios e de custas processuais; impugna o valor dos honorários periciais; alega que os índices utilizados para a aplicação dos juros estão errados, pois utilizou-se i índice de 1% ao mês capitalizados, quando o correto seria só aplicar-se este índice após o advento do Dec. Lei 2322/87, em 27.02.87, sendo que antes deveriam ser aplicados 0, 5% ao mês; que foram aplicadas erroneamente férias em dobro; que os anuênios foram calculados a maior; que os ADI dos meses 3, 4, 5, 6, 7, 8/84 estão a maior; que da soma das verbas apuradas houve um prejuízo de ... Cr$ 200.000,00 ao Executado, fora as incidências; que o FGTS foi calculado erradamente, lançando o índice de 8% sobre o total apurado já atualizado, com uso de tabelas indevidas para elaboração dos juros e correção monetária.

O Embargado manifestou-se às fls. 453/455 contrapondo-se aos pontos levantados pelo Embargante, aceitando como correta somente a alegação quanto ao erro na soma do transporte dos valores - fls. 325/326.

O Juízo está seguro - fls. 447.

O Sr. Perito informou às fls. 456/458.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS:

O Embargante usou do momento oportuno para falar sobre o laudo, não havendo o aludido cerceio de defesa. Quando da confecção dos cálculos o Sr. Perito tem competência para fixar os valores dos honorários advocatícios e custas processuais, uma vez que o contrário ocorrendo o laudo estaria incompleto, além do que, foi estritamente obedecida a sentença no pertinente.

Quanto aos honorários periciais também não assiste razão ao Embargante, pois foram fixados dentro dos parâmetros legais.

Os juros foram aplicados em estrita observância do Decreto Lei nº 2322/87, de aplicação obrigatória a todos os processos em curso

inclusive àqueles pendentes de liquidação, quando de sua edição.

As férias, a teor do art. 137 da C LT, quando não gozadas momento oportuno, "o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração".

Quanto aos anuênios não assiste melhor sorteao Embargante, pois foram calculadas conforme a CCT e tiveram os reajustes pelos índices oficiais.

O Adicional de Dedicação Integral foi devidamente calculado não havendo erro em sua elaboração.

Assiste razão ao Embargante quanto ao erro da soma, haja vista que o transporte ocorreu com Cr$ 200.000,00 a mais. Uma vez que o Sr. Perito mesmo reconheceu o erro, houve por bem em conrrigí-lo às fls. 458, conforme retificação por ele elaborada, inclusive quanto as incidências.

Sobre o FGTS não incide erro, pois foi calculado conforme critérios e normas vigentes, sobre a importância total corrigida, não acarretando prejuízo nenhum às partes.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os Embargos à opostos por BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A., consoante os fundamentos que ficam integrando esta conclusão, fixando o valor da execução em ..... Cr$ 83.775.319,01 (já incluídos os honorários perícias à cargo do executado), conforme retificação dos cálculos às fls. 425, sem prejuízo de futuras e cabíveis atualizaçeos.

Intimem-se.

Goiânia, 29 de maio de 1991.

ANA MARCIA BRAGA
Juíza do Trabalho

476

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 18ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia

ENDERÊÇO: Rua 88 n. 25 1ºand. Setor Sul

NOT. INT. Nº 4271/2 / 91 EM 13 / 06 / 91

1.ª JCJ-GO Cristiane Tavares Aguiar - Atend. Judiciário Fls. 466

PROCESSO Nº 3.588 / 84

RECTE.: EVERALDO WASCHECK

RECDO.: BANCO DO ESTADO DE GOZ;S/A

Pela presente, fica V. Sª. notificado para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 04 abaixo:

01 — Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02 — Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 — Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 — Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 — Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 — Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07 — Impugnar embargos à execução.

08 — Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____

09 — Recolher as (os) _____ no valor de Cr$ _____

10 — Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.

11 — Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.

12 — Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista do parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

p/Diretora de Secretaria

13 —

1ª JCJ.nt.4271/91
proc.n.3588/84 P.Parte

DR.MARCONDES P.DE REZENDE

Rua 4 n. 987 Centro

Nesta

Lindomar Costa Ferreira
AUXIL...

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi recebida pelo destinatário em 18/06/91 conforme recibo (SEED) colado nesta data.

Go. 25/06/91 - 4ª Feira

DIRETOR DE SECRETARIA

C/ Seed

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal, em 17/06/91 2ª feira

Diretor da Secretaria

Cristiane Tavares Aguiar
Atendente Judiciário

TRT 1.30.033

1ª JCJ.nt.4272/91

pr.3588/84 P.Parte

DR. JOSE HERMANO SOBRINHO

Rua 2 n. 230 S/802 Centro

Nesta

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi recebida pelo destinatário em...../..... conforme recibo (SEED) colado nesta data.

Go...../...../..... Feira

DIRETOR DE SECRETARIA

SEM EFEITO

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a correspondência supra através do registro Postal n.º 4 seed

Goiânia, 17 de 06 de 1991 - 2ª ge.

Cristiane Tavares Aguiar
Atendente Judiciário

MMa. Juíza,

Tendo em vista estar confusa a data constante do SEED retro, como comprovante do recebimento da notificação, indago de V.Exa. qual é a que deverá ser considerada neste caso.

À superior consideração.

Goiânia, 25/06/91 (3a.f)

ROSSANA FLEURY DA SILVA E SOUZA
Diretora de Secretaria

—Nº— 1ª JCJ.nt.4271/91
proc.n.3588/84 P.Parte

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED B66 — Nº —

DESTINATÁRIO
DR.MARCONDES P.DE REZENDE

ENDEREÇO
Rua 4 n. 987 Centro

CENTRO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS * 17 JUN 91 GOIÂNIA-GO

CIDADE — ESTADO
Nesta

RECEBIDO EM 18.06.91 — ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

T.R.T. - 1.30.048

—Nº—

1ª JCJ.nt.4272/91

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

Nº

pr.3588/84 P.Parte

DESTINATÁRIO

DR. JOSE HERMANO SOBRINHO

ENDEREÇO

Rua 2 n. 230 S/802 Centro

CIDADE — ESTADO

Nesta

RECEBIDO EM — ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

18-07-91

T.R.T. - 1.30.048

Fls. 467
Rossana Fleury

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Snr. PRESIDENTE

Aos 25 de 06 de 1991

Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

Rossana Fleury da Silva e Souza
Diretora de Secretaria
1ª. JCJ - Goiânia-GO

Vistos, etc.

Considera-se correta a data do carimbo, ainda mais que coincidente com a data do outro SEED expedido no mesmo dia, para o mesmo Setor.

Prorroga-se.

Em 28.06.91

Ana Marcia Braga
Juíza do Trabalho

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
Ofício nº 680/97
Aos 04 de 07 de 1997
Diretor de Secretaria
JUNTOS
Vara do Meio Ambiente

EXMA. SENHORA DOUTORA JUÍZA PRESIDENTE DA 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO

Processo nº 3588/84

JUSTIÇA DO TRABALHO
Nº
Nº 14893 05/07/91
GOIÂNIA - GO.

Ana Márcia Braga
Juíza do Trabalho

O infra assinado diz a Vossa Excelência que desde 1 987 não mais patrocina causas em que é parte o Banco do Estado de Goiás S/A.

Assim, para não periclitar a defesa do reclamado, o peticionário restitui a essa MM. Junta a inclusa notificação nº 4272/91, a fim de que outra seja endereçada ao Banco do Estado de Goiás S/A, à Avenida República do Líbano, 2359 - Setor Oeste, nesta Capital.

J., para os fins de direito.

Goiânia, 05 de julho de 1 991

José Hermano Sobrinho
OAB/GO 358

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia

ENDEREÇO: Rua 88 n. 25 1ºand. Setor Sul

NOT. INT. Nº 420 1/2 / 91 EM 13 / 06 / 91

PROCESSO Nº 3.588 / 84

RECTE.: EVERALDO WASCHECK

RECDO.: BANCO DO ESTADO DE GOZ;S/A

Pela presente, fica V. Sª. notificado para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 04 abaixo:

01 – Comparecer à audiência designada para o dia ____ de ____ de ____ às ____ horas e ____ minutos.

02 – Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 – Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 – Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 – Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 – Contra-arrazoar recurso do(a) ____

07 – Impugnar embargos à execução.

08 – Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº ____ / ____

09 – Recolher as (os) ____ no valor de Cr$ ____

10 – Prestar, como Perito, o compromisso legal, em ____ (____) dias.

11 – Prestar como Assistente, o compromisso legal, em ____ (____) dias.

12 – Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista do parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

p/Diretora de Secretaria

13 –

CERTIDÃO

Ia JCJ.nt.4272/81

pr.3588/84 P.Parte

802

DR. JOSE HERMANO SOBRINHO

Rua 2 n. 230 S/802 Centro

Nesta

480

2.ª JCJ 470 Fls. 473 Iris de Magalhães Requisitado

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolizada, em 05 / 07 / 91, sob o nº 14893, contendo:

01 (UMA) lauda(s)

— procuração(ões)

02 (DOIS) outros documentos.

OBSERVAÇÕES: —

—

—

Goiânia-GO, 05 / 07 / 1991

p/ Gaeida Machado Fleury da Silva e Sousa
Assistente Chefe do Setor de Recebimento
Petições (Protocolo)

T.R.T. - 1.30.062

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

48)

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE 1ª [illegible]

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 5125 / 91 EM 12 / 07 / 91

PROCESSO Nº 3588 / 84

RECTE.: EVERALDO WASCHECK

RECDO.: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Pela presente, fica V. Sª. notificado para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 04 abaixo:

01 – Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02 – Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 – Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

XX04 – Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 – Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 – Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07 – Impugnar embargos à execução.

08 – Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____

09 – Recolher as (os) _____ no valor de Cr$ _____

10 – Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.

11 – Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.

12 – Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 –

p/ Diretora de Secretaria

Cristiane Tavares Aguiar
Atendente Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi recebida pelo destinatário em 16/07/91 conforme recibo (SEED) colado nesta data.

Go. 18/07/91 - 5ª Feira

DIRETOR DE SECRETARIA

1ª JCJ. Nt. 5125/91
Proc. 3588/84 P. Parte

Banco do, Estado de Goiás S/A

Av. República do Líbano, 2359, S. Oeste

Nesta

c/ Seed

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal, em 12/07/91 Ge feira

Diretor da Secretaria

Cristiane Tavares Aguiar
Atendente Judiciário

1.30.033

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Petição s/ regime

Aos 23 de 07 de 1997

Chefe de Secretaria

JUNTOS

Izdi de Moraes

1ª JCJ/GOIÂNIA - GO.
RUA 83 Nº 25 - 1º AND. - S. SUL

—Nº— 1ª JCJ. Nt. 5125/91

Proc. 3588/84 R. Parte

CENTRO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOIÂNIA - GO. - 12 JUL 91

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

DESTINATÁRIO

Banco do, Estado de Goiás S/A

ENDEREÇO

Av. República do Líbano, 2359, S. Oeste

CIDADE — ESTADO

Nesta

RECEBIDO EM — ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

16/7 Patrícia E. Carvalho

T.R.T. - 1.30.048

482

JCJ - GO. Fls. 475 Ilte de Magalhães

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA-PRESIDENTE DA MM. 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GO

PROCESSO Nº 3588/84

JUSTIÇA DO TRABALHO
Nº PROTOCOLO
Nº 16068 DATA 18/07/91
GOIÂNA - GO.

J. Vista a parte contrária prazo de 08 dias.
Em 19/07/1991-67
Juiz do Trabalho
Ana Márcia Braga
Juiza do Trabalho

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, nos autos do processo em epígrafe, em que é exequente EVERALDO WASCHECK, não se conformando com a r. sentença proferida nos Embargos à Execução, tempestivamente, interpõe AGRAVO DE PETIÇÃO ao Egrégio TRT desta Região, nos termos da minuta anexa.

Destarte, após cumpridas as formalidades legais, o agravante requer o encaminhamento do processo à Instância Superior.

J.,

P. deferimento

Goiânia, 18 de julho de 1 991

P.p.

MARIA COELE C. MONTEIRO DA CUNHA
Advogada
OAB/GO 6264 — CPF 342 173 121-72

483

1ª JCJ - GO
Fls. 473
476

Processo nº 3588/84 - MM. 1ª JCJ de Goiânia

Agravante : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
Agravado : EVERALDO WASCHECK

Razões do Agravante

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA OITAVA REGIÃO:

O apelo é tempestivo, com fundamento na disposição do art. 897, letra a, e § 1º, da CLT.

O agravante não se conforma, data venia, com a r. sentença, que não lhe fez justiça: cerceou-lhe a defesa, não lhe permitindo apreciar, conforme a lei processual subsidiária, o laudo pericial, no devido momento, antes de proferir a sentença da fase de conhecimento.

Também não se conforma o agravante com o improvimento de sua irresignação com respeito à delegação de poderes jurisdicionais ao Sr. Perito para arbitrar seus honorários e arbitrar custas.

Não se conforma o agravante com a complementação de férias em dobro; com o cálculo dos anuênios; com o valor do abono de dedicação integral (ADI) nos meses de abril a agosto de 1984, como demonstrado; com o cálculo do FGTS; por último, o Agravante se insurge contra a contagem retroativa dos juros de mora a 1% capitalizados, em desacordo com o entendimento jurisprudencial das instâncias superiores, como demonstram estas ementas:

> "DOS JUROS - DECRETO LEI Nº 2322/87
> O Decreto-lei nº 2322/87, tem aplicação imediata aos processos em curso, mas não implica em efeito retroativo. Assim, os juros capitalizados de 1% ao mês só podem ser aplicados aos valores existentes a partir da vigência do referido de

484

creto, pois antes de tal data os juros só podem ser calculados à base ' de 0,5% ao mês. Revista conhecida e provida. (RR-15891/90.6 - Ac. 3ª T.- 2052/91 - 2ª Região.) DJU de 28.06.' 91 - p. 9077 - Rel. Min. JOSÉ CALIXTO RAMOS.

JUROS DE MORA. EFEITOS DO DECRETO- ' LEI Nº 2322/87 . REVISTA PROVIDA
Os efeitos do Decreto-Lei nº 2322/87 operam-se a partir da data de sua ' edição. A atualização de débito trabalhista, portanto será procedida ' até 27.02.87, data da publicação do aludido diploma legal, considerando-se os juros de mora, na base de 0,5% ao mês, e a partir desta data de 1%, capitalizado mensalmente. A decisão' em sentido contrário vulnera o direito adquirido, a teor do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. RR-12117/90.7 (Ac. 3ª-T-709/91) 2ª ' Região. Rel. Min. ROBERTO DELLA MANNA. (DJU de 28.06.91 - p. 9088)

Assim, não havendo embasamento na r. sentença nos Embargos à Execução, que justifique a não apreciação jundamentada das alegações apresentadas, o Agravante pede e espera que esse Egrégio Tribuanl dê provimento a este Agravo, para acolher o que foi solicitado nos Embargos de fls., para ser de justiça.

E. R. M.

Goiânia, 18 de julho de 1 991

P.p.

MARIA COELE C. MONTEIRO DA CUNHA
Advogada
OAB/GO 5284 — CPF 342 173 121-72

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª JCJ ... RUA 88 Nº 25 - 1º AND. - 2 SUL

Cristiane Tavares Aguiar - Atend. Judiciário

475

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____

ENDEREÇO: _____

NOT. INT. Nº 5424 / 91 EM 23 / 07 / 91

PROCESSO Nº 3588 / 84

RECTE.: EVERALDO WASCHECK

RECDO.: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Pela presente, fica V. Sª. notificado para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:

01 – Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02 – Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 – Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 – Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 – Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 – Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07 – Impugnar embargos à execução.

08 – Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____

09 – Recolher as (os) _____ no valor de Cr$ _____

10 – Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.

11 – Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.

12 – Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

xxx 13 – J. Vista à parte contrária prazo de 8 dias. GO, 19.07.91.

p/ Diretora de Secretaria

1ª JCJ. Nt. 5424/91
Proc. 3588/84 P. Parte

Certifico que esta notificação foi recebida pelo destinatário em 29/07/91 conforme recibo (SEED) colado nesta data.
Go. 06/08/91 - 3ª Feira

DIRETOR DE SECRETARIA

Cristiane Tavares Aguiar
Atendente Judiciário

Dr. Marcondes P. de Rezende

Rua 4, nº 987, Centro

Nesta

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal, em 25/07/91 5ª feira

Diretor da Secretaria

Cristiane Tavares Aguiar
Atendente Judiciário

TRT 1.30.033

TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 478 fôlhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei êste têrmo.

Goiânia, 30 de 7 de 1992

Chefe da Secretaria

José Benedito Pinheiro
AUXILIAR JUDICIÁRIO

Têrmo de Entrega

[illegible] ao

D. Marcondes B. de Azevedo

[illegible] 30 7 de 1992

[illegible] Secretaria

José Benedito Pinheiro
AUXILIAR JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Nesta data, [illegible] aos presentes autos [illegible] Recte

Goiânia, 05 de 08 de 1991

DIRETOR DE SECRETARIA

Pedro Valente L. Filho
Aux. Operacional

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos Petição p/ regime

Aos 09 de 08 de 1991

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Luiz de Moraes

—Nº— 1ª JCJ. Nt. 5424/91 1ª. JCJ/GOIÂNIA - GO.
Proc. 3588/84 P. Parte

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº

DESTINATÁRIO

Dr. Marcindes P. de Rezende

ENDEREÇO

Rua 4, nº 987, Centro

CIDADE — ESTADO

Nesta

RECEBIDO EM 29.07.91. — ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

CENTRO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS * 25 JUL 91 - GOIÂNIA-GO -

T.R.T. - 1.30.048

sindicato dos bancários
Goiás e Tocantins

DEPARTAMENTO - JURÍDICO

486

1.ª JCJ - GO. Fls. 476 479 Iris de Magalhães Requisitado

EXMA. SRA. DRA. JUIZA PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO.

JUSTICA DO TRABALHO
Nº PROTOCOLO
Nº 17474 DATA 05/08/91
GOIÂNA - GO.

8.
Subam os autos ao Egrégio
07/08/91 - 47
Ana Marcia Braga
Juiza do Trabalho

EVERALDO WASCHECK, qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista que move em desfavor do BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A-(Proc. nº 3.588/84), vem a digna presença de V. Exa., tempestivamente e via da mesma representação legal, a fim de contra-minutar o AGRAVO DE PETIÇÃO interposto, requerendo seja a inclusa contra-minuta juntada aos autos para que presente ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região.

P. Deferimento

Goiânia-Go., 05 de agosto de 1991

pp/

Dr. Marcondes Pereira de Rezende
Assessor Jurídico Sind. dos Bancários
OAB-GO 5929 - CPF 095550131-87

sindicato dos bancários
Goiás e Tocantins

DEPARTAMENTO - JURÍDICO

1ª JCJ - GO.
Fls. 477
Magalhães

Proc. nº 3.588/84 - 1ª JCJ de Goiânia-Go.

Agravante: Banco do Estado de Goiás S/A.
Agravado : Everaldo Wascheck

Contra-Minuta do Agravado

EMÉRITOS JULGADORES

A r. decisão agravada de fls. 464/465 está a merecer, data venia, total confirmação, eis que baseada na prova pericial produzida às fls., bem como as informações do i. Expert às fls. 456/458, na lei e na jurisprudência interativa e pacífica.

Com efeito, a impugnação dos Embargos de fls. 453/458, a informação do i. Perito às fls. 456/458 e a r. decisão de fls. 464/465 foram unânimes em admitir como único erro na feitura dos cálculos foi o transporte de CR$ 200.000,00 a maior, o qual já foi corrigido às fls. 458.

O Agravado pede a devida venia a Vossas Excelências para remetê-los a decisão dos Embargos de fls. 464/465, como parte integrante da presente impugnação, tendo em vista que referida peça, como as demais supracitadas, torna ociosa qualquer complementação.

Isto posto, requer o Agravado seja o Agravo improvido e subsistente a penhora, como medida de inteira

J U S T I Ç A

Goiânia-Go., 05 de agosto de 1991

pp/ Dr. Marcondes Pereira de Rezende
Assessor Jurídico Sind. dos Bancários
OAB-GO 5929 - CPF 095550131-87

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Petição q/ segue

Aos 14 de 08 de 1997

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Ação de Ma[illegible]

sindicato dos bancários
Goiás e Tocantins

488

JCJ - GO.
Fls. 478
Fls. 487
Magalhães Registrado

DEPARTAMENTO - JURÍDICO

EXMA. SRA. DRA. JUIZA PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
Nº PROTOCOLO
Nº 17472 DATA 05/08/91
GOIÂNIA - GO.

J.
Reitere-se o of. de fls. 451.
Gyn. 09.08.91-67
Ana Maria Braga
Juiza do Trabalho

EVERALDO WASCHECK, qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista que move em desfavor do **BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A**-(Proc. nº 3.588/84), vem a digna presença de V. Exa., a fim de expor e requerer o seguinte:

1) O Recte./Agravado, face a cota do i. Representante do Ministério Público às fls. 469, vem a dizer' que **não concorda** que o Recdo./Agravante fique como depositário ' da importância penhorada às **fls.447-verso**, eis que sendo a moeda matéria prima de trabalho do mesmo, ficaria impossível de saber' que este esteja usando a referida importância.

Face ao exposto, requer o Recte./Agravado **ALTERNATIVAMENTE**:

1º) Seja a importância penhorada às ' fls. 447-verso transferida **corrigidamente** para a ag. da C.E.F. à disposição desse d. Juízo, ou;

2º) Seja determinado ao Recdo./Agravante a abertura de Caderneta de Poupança em nome desse d. Juízo, da importância de **fls. 447-verso, já corrigida até a data da abertura, com comprovação nos autos**, podendo referida conta de depósito ser da agência Agravante.

P. Deferimento

sindicato dos bancários
Goiás e Tocantins

DEPARTAMENTO - JURÍDICO

489

1.ª JCJ - GO. 479
Fls. 482
Rio de Janeiro - Requisitado

P. Deferimento

Goiânia-Go., 05 de agosto de 1991

pp/

Dr. Marcondes Pereira de Rezende
Assessor Jurídico Sind. dos Bancários
OAB-GO 5929 - CPF 095550131-87

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS
Rua 04, nº 987, Centro, Ed. 28 de Agosto, Fone (062) 224-7029, Telex (622) 558,
End. Telegráfico: Defensor Cx. Postal nº 5.310, Goiânia - GO.

Mod. 19 (Divisão Gráfica do SEEB-GO/TO)

1ª Goiânia

1ª JCJ-GO Cristiane Tavares Aguiar Atend. Judiciário Fls. 493

nº 657/91 14 de agosto de 1991

Juíza Presidente da 1ª JCJ/Goiânia

o Gerente do Banco do Estado de Goiás S/A-Ag.Centro

solicitação/faz

Ilmº Sr.,

Tendo em vista o que consta dos autos do processo 1ª JCJ/Goiânia - nº 3588/84, entrepartes EVERALDO WASCHECK e BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, solicito a V. Sª a gentileza de transferir a importância de Cr$ 84.038.838,96 (oitenta e quatro milhões, trinta e oito mil, oitocentos e trinta e oito cruzeiros e noventa e seis centavos), com os acréscimos legais existentes, penhorada nessa Agência bancária em 08.3.91, sendo fiel depositário Liosmar Alves de Souza-Tesoureiro, para a Caixa Econômica Federal - P.S.Justiça do Trabalho, na Rua 88 nº 25, Setor Sul, devendo dita importância ser colocada à disposição desta 1ª JCJ de Goiânia, no processo acima. CERTIDÃO

Atenciosamente,

Certifico que esta notificação foi recebida pelo destinatário em 19/08/91 conforme recibo (SEED) colado nesta data. Go 21/08/91 - 4ª Feira

DIRETOR DE SECRETARIA

ORIGINAL ASSINADO

ANA MARCIA BRAGA

Juíza Presidente

Cristiane Tavares Aguiar
Atendente Judiciário

T.R.T. - 1.30.023

mcr/

—Nº— Of. nº 657/91

1ª. JCJ/GOIÂNIA - GO.
RUA 88 Nº 25 - 1º AND. - S. SUL

Proc. 3588/84 (P.Parte)

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Correio SEED Nº N.º 0128

DESTINATÁRIO

Ilmº Sr. Gerente do Banco do Estado de Goiás S/A

ENDEREÇO

Av. Goiás, 546 - Centro

CENTRO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS * 16 AGO 91 GOIÂNIA-GO

CIDADE — ESTADO

Nesta

RECEBIDO EM 19/8/91 — ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

T.R.T. - 1.30.048

P. J. - J T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

1.ª JCJ - GO. José Duclean Nunes de Souza Aland. Jud. Fls. 481

491

TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 484 fôlhas, devidamente numeradas e rubricadas. 02 Volumes

Do que para constar, lavrei êste têrmo.

Goiânia, 21 de 08 de 1991 4ºf

Valente

p/ Chefe da Secretaria

Pedro Valente L. Filho
Aux. Operacional

Têrmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao

Dr. Eliane Miranda Xavier Nunes

Secretaria da JCJ em 21 de 08 de 1991 4ºf

Valente

p/ Chefe Secretaria

Pedro Valente L. Filho
Aux. Operacional

RECEBI

Nesta data, foram recebidos os presentes autos remetidos p/

Goiânia, 22 de 08 de 1991 5ºf

p/ DIRETOR DE SECRETARIA

Valdemir Alves da Cruz
AUXILIAR JUDICIÁRIO

J.C.J. - 1.30.046

C E R T I D Ã O

Certifico que desentranhei o Of.TRT-18ª -STP nº 680/91 de fls.468/469 e Of. 1ª J. CJ.,nº 522/91 de fls. 470, por não pertencer este processo, ficando o mesmo arquivado em pasta própria nesta Secretaria. Certifico ainda, que renumerei às fls. dos autos.

Goiânia, 26 de agosto/1991-2ªfª

p/ Diretor de Secretaria
Raquel Rezende de Oliveira
Adjunto do Dir. da Secretaria
1.º J C J de Goiânia

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos petição que se segue
Em 26 de 08 de 1991-2ª

p/ Diretor da Secretaria
JUNTOS
Raquel Rezende de Oliveira
Adjunto do Dir. da Secretaria
1.º J C J de Goiânia

Fls. 482
492

EXMA. SENHORA DOUTORA JUÍZA PRESIDENTE DA MM. 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO

Processo nº 3588/84

JUSTIÇA DO TRABALHO
Nº
Nº 19430 DATA 22/08/91
GOIÂNA - GO.

J. Oficie-se ao E TRT solicitando informação sobre o deferimento ou não da liminar no MS 009/91, face o que aqui se requer. Com urgência.
Em 26/08/91
Ana Márcia Braga
Juíza do Trabalho

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, qualificado nos autos acima identificados, em que é exequente EVERALDO WASCHECK, à vista do ofício de Vossa Excelência, nº 657/91, de cópia às fls. 483, com o devido respeito, argumenta e requer a essa Ilustrada Presidência o seguinte:

Conforme cópia às fls. 459, o MM. Juiz-Relator do Mandado de Segurança deferiu medida liminar "para sustar a transferência do numerário, como requerida".

O despacho do Juiz-Relator, constante do Ofício TRT-18a. Região-STP nº 680/91(fls. 468), acolheu a sugestão do Douto Procurador Regional(fls. 469), para saber se o credor não concordou em que o devedor ficasse como depositário.

Ora, até o momento, a liminar de sustação não perdeu sua eficácia, uma vez que o MM. Juiz-Relator do Mandado de Segurança ainda não se pronunciou a respeito.

A providência do despacho transcrito às fls. 468 é apenas ordinatória, preparatória, e não decisória.

Dessa forma, data venia, a petição de fls. 481/482 e o Ofício de cópia às fls. 483 são inoportunos, devendo as partes aguardar decisão do MM. Juiz-Relator ou do Tribunal Pleno.

Ante o exposto, em respeito à liminar de sustação da transferência, de eficácia atual, o Executado re-

Elliani A. Miranda Xavier Nunes
OAB-GO 6598 - CPF 210.850.511-20

493

1ª JCJ - GO
Fls. 483
P. de Oliveira Adj.

quer a Vossa Excelência sejam tornados sem efeito o despacho no rosto da petição de fls. 481 e o ofício de cópia às fls. 483.

Requer, mais, o prosseguimento do processo, com sua subida à Instância ad quem, para apreciação do Agravo de Petição de fls. 475/477, por ser de direito.

J.,

Pede Deferimento.

Goiânia, 22 de agosto de 1 991

pp/ [signature]

494

1ª JCJ-GO
Fls. 484
Tavares Aguiar-Aud.

1ª Goiânia

nº 703/91 25 de agosto de 1991

Juíza Presidente da 1ª JCJ/Goiânia

o Exmº Sr.Dr. Octávio José de M. D. Maldonado, MM.Juiz do TRT-18ª Reg.

Solicitação/faz

MM. Juiz,

Tendo em vista o que consta dos autos do processo 1ª JCJ/Goiânia - nº 3588/84, entre partes EVERALDO WASCHECK e BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, solicito a V. Exª informações sobre o deferimento ou não da liminar no Mandado de Segurança nº 009/91.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração.

ORIGINAL ASSINADO
ANA MARCIA BRAGA
Juíza Presidente

malote
28 08 91 - 4ª fl

Cristiane Tavares Aguiar
Atendente Judiciário

R.T. - 1.30.023

mcr/

1ª JCJ-GO
Fls. 493
Cristiane Tavares Aguiar

1ª Goiânia-GO

nº 737/91 04.set.91

Gabinete da MM. Juíza

Sra. Célia Liz Daltro de Miranda

Mandado de Segurança/informação

Exma. Sra. Chefe de Gabinete em exercício,

Célia Liz Daltro de Miranda

Em atenção ao ofício GVP nº 28/91, informo a V. Sa. que através do ofício 1ª JCJ nº 281/91 datado de 26.04.91 já foram prestadas as informações necessárias, visto que desde 19.04.91 aqui foi recebido o ofício STP nº 466/91 dando ciência do r. despacho do Exmo. Sr. Juiz Relator Dr. Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado no processo TRT-MS nº 009/91.

Aproveitando nesta oportunidade para renovar meus protestos de estima e consideração.

ORIGINAL ASSINADO

ANA MARCIA BRAGA

Juíza do Trabalho

Cristiane Tavares Aguiar
Atendente Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que não houve resposta ao Ofício nº 703/91 de fls. 484 até a presente data.

Goiânia, 11 / 11 / 91 (2ª)

Diretor de Secretaria

Rossana Fleury da Silva e Souza
Diretora de Secretaria
1ª. JCJ - Goiânia-GO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Snr. PRESIDENTE

Aos 11 de 11 de 19 91

Diretor de Secretaria

CONCLUSOS
Rossana Fleury da Silva e Souza
Diretora de Secretaria
1ª. JCJ - Goiânia-GO

Reitere-se o ofício de fls. 484.

Go., 12.11.91 - 3ª fª

Ana Marcia Braga
Juíza do Trabalho

ORIGINAL ASSINADO

1ª JCJ-GO
FLS. 486
Valdemir A. da Cruz - Aux. Jud.

496

8

1ª Goiânia

nº 1059/91 13 de novembro de 1991

Juíza Presidente da 1ª JCJ/Goiânia

o Exmº Sr. Dr. Octávio José de M. D. Maldonado, MM. Juiz do TRT.18ª Re

Solicitação/faz

MM. Juiz,

Reiterando os termos do nosso ofício nº 703/91, datado de 26.8.91, tendo em vista o que consta dos autos do processo 1ª JCJ/Goiânia - nº 3588/84, entre partes EVERALDO WASCHECK e BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, solicito a V. Exª informações sobre o deferimento ou não da liminar no Mandado de Segurança nº 009/91.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração.

ORIGINAL ASSINADO
ANA MARCIA BRAGA
Juíza Presidente

CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi expedida correspondência supra atraves do registro Postal
Nº MALOTE
Goiânia, 18 de 11 de 1991 2ºf
P/ Diretor de Secretaria
Valdemir Alves da Cruz
AUXILIAR JUDICIÁRIO

T.R.T. - 1.30.023
mcr/

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

petição e recibo

Aos 21 de 11 de 19 91

Diretor de Secretaria

JUNTOS

497

BEG Banco do Estado de Goiás S.A.

SEDE: PÇA. BANDEIRANTE nº 546 - GOIÂNIA - GOIÁS

1ª JCJ - GO. Fls. 487 Mesquitão Requisitado

EXMº SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO

Processo nº 3588/84

JUSTIÇA DO TRABALHO

Nº PROTOCOLO

Nº 27654 DATA 18/11/91

GOIÂNA - GO.

Anote-se.
Go., 19.11.91 - 3ª Fª

Ana Márcia Braga
Juíza do Trabalho

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, nos autos acima identificados, por sua advogada (m. a), retorna à Vossa Excelência para dizer que, em razão da mudança do seu Departamento Jurídico para a Rua 4 nº 515, Lojas 22/29, Ed. Parthenon Center - Centro, nesta Capital, onde já se acha instalado, requer sejam as notificações e intimações de estilo doravante expedidas, encaminhadas àquele endereço.

J., J.,

Pede Deferimento.

Goiânia, 18 de outubro de 1 991

pp/

MARIA COELE C. MONTEIRO DA CUNHA
Advogada
OAB/GO 6264 — CPF 342 173 121-72

MAT.01 (210x300mm) 100x1 BEG - DIVISÃO DE GRÁFICA

DOM/0284

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Ofício nº 369/97

Aos 27 de 11 de 1997

Diretor de Secretaria

JUNTOS

498

JCJ - GO.
Fls. 488
Maria de Magalhães Requisitado

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região

OF. Nº 369/91 - SJ Em 19 de novembro de 1991.

DO: Juiz-Presidente do TRT da 18ª Região
À : Exmª Srª Juíza-Presidente da MM. 1ª JCJ de Goiânia

19 NOV 1991
GOIANIA - GO.

J.
Atenda-se.
Go., 19.11.91 - 3ª Fª

Ana Marcia Braga
Juíza do Trabalho

Senhora Juíza

Encaminho a V. Exª, com o presente, o expediente protocolado neste Tribunal, na data de 18 de novembro de 1991, sob o número 004863, em que o Colendo TST via do ofício GP nº 721/91 de 30 de outubro de 1991, anexo ao OF. TRT DSCJ Nº 317/91 de 05 de novembro de 1991, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente do TRT da 10ª Região, requer a subida dos autos do RO-552/86-TRT-10ª (processo RT-3588/84) entre partes EVERALDO WASCHECK e BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, àquele Colendo, haja vista o provimento de Agravo de Instrumento pelo Supremo Tribunal Federal o que determina a subida do Recurso Extraordinário interposto (TST-P-27034/91.8).

Os referidos autos baixaram à essa Junta em 28 de agosto de 1990.

À oportunidade, reitero protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
Juiz-Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da 18ª Região

T.R.T. - 1.30.025

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região

OF. Nº 369/91 - SJ Em 19 de novembro de 1991.

DO: Juiz-Presidente do TRT da 18ª Região
À : Exmª Srª Juíza-Presidente da MM. 1ª JCJ de Goiânia

Senhora Juíza

Encaminho a V. Exª, com o presente, o expediente protocolado neste Tribunal, na data de 18 de novembro de 1991, sob o número 004863, em que o Colendo TST via do ofício GP nº 721/91 de 30 de outubro de 1991, anexo ao OF. TRT DSCJ Nº 317/91 de 05 de novembro de 1991, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente do TRT da 10ª Região, requer a subida dos autos do RO-552/86-TRT-10ª(processo RT-3588/84) entre partes EVERALDO WASCHECK e BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, àquele Colendo, haja vista o provimento de Agravo de Instrumento pelo Supremo Tribunal Federal o que determina a subida do Recurso Extraordinário interposto (TST-P-27034/91.8).

Os referidos autos baixaram à essa Junta em 28 de agosto de 1990.

À oportunidade, reitero protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
Juiz-Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da 18ª Região

T.R.T. - 1.30.025

500

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO
18 NOV 12 28 004863

PROTOCOLO

1.ª JCJ - GO. Fls. 490 Iris de Magalhães Requisitado

OF.TRT.DSCJ.Nº 317/91. Em, 05 de novembro de 1991.

Exmo. Sr. Juiz Presidente

Encaminho a V. Exa., com o presente , o expediente protocolizado neste Tribunal sob o número' 15946 em 31 de outubro de 1991, referente aos autos do RO-552/86 (processo nº 3588/84), entre partes EVERALDO ' WASCHECK e BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, remetidos à E. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia em 28 de agosto de 1990.

valho-me da oportunidade para reite - rar a V. Exa. protestos do mais alto apreço e considera - ção.

Bertholdo Satyro
Juiz Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho-10ª Região

Exmo. Sr.

Dr. Luiz Francisco Guedes de Amorim

DD. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Av. Portugal, nº 935 - Setor Oeste

74.000 - GOIÂNIA - GO.

afmu

501

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT-10ª REGIÃO-BRASÍLIA-DF
31 OUT 16 33 55 0159
PROTOCOLO GERAL
DSCP

JCJ GO
Fls. 491
Rio de Magalhães Requisitado

OF. GP. Nº 721 /91 Em 30 de outubro de 1991.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a V.Exa. a fim de solicitar sejam encaminhados a esta Corte os autos do processo **TST-RR-2731/87.4** (TRT-RO-552/86), em que são partes EVERALDO WASCHECK e BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, tendo em vista o provimento de Agravo de Instrumento pelo Supremo Tribunal Federal, o que determina a subida do Recurso Extraordinário interposto (TST-P-27034/91.8). Os referidos autos baixaram a esse Egrégio Tribunal em 20/08/90.

Ao ensejo, reitero a V.Exa. protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Sr.
Juiz BERTHOLDO SATYRO E SOUZA
DD. Presidente do TRT da 10ª Região
Brasília - DF

/hsa

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente, encaminho o expediente de nº 015946 , à D.S.C.J., para as devidas providências.

Brasília, 04 / 11 / 1.991

Antônio de Almeida Baião
Secretário-Geral da Presidência

T.R.T. 1.1. 1365

1ª JCJ-GO
FLS. 493
Valdemir A. da Cruz - Aux. Jud.

1ª Goiânia

nº 1092/91 22 de novembro de 1991

Juíza Presidente da 1ª JCJ/Goiânia

o MM. Juiz Presidente do Eg. TRT-18ª Região

remessa/faz

MM. Juiz,

Em atenção ao ofício nº 369/91-SJ, datado de 19.novembro.91, encaminho a V. Exª os autos do processo 1ª JCJ/Goiânia - nº 3588/84, entre partes EVERALDO WASCHECK e BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração.

ORIGINAL ASSINADO
ANA MARCIA BRAGA

Juíza Presidente

CERTIDÃO

Certifico que esta data foi expedida correspondência registrada através do registro Postal
Nº MALOTE
Goiânia, 25 de 11 de 1991 2ºP

Diretor de Secretaria
Valdemir Alves da Cruz
AUXILIAR JUDICIÁRIO

494

504

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18.ª REGIÃO

TERMO DE RECEBIMENTO E REMESSA

Recebi o presente Processo
em 27/11/91 e o encaminho a(o) SCJ
em 29/11/91

Serviço de Cadastramento Processual
Solange de Cássia Machado
Auxiliar Judiciário
TRT - 18ª. Região

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.
Goiânia, 29 de novembro de 1991
6ª feira

Maridelma Alves de Castro Septímio
Auxiliar Judiciário
SCJ

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz: PRESIDENTE DO E. TRT.

Em 02 de DEZEMBRO de 1991

Joana Dare Caiado Guedes de Amorim
Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária

Vistos, etc.

Subam os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Goiânia, 02 de dezembro de 1991.

LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
Juiz-Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da 18ª Região

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, o r. despacho de fls. 494, foi enviado para publicação no D.J. do Estado

Goiânia, 04 de Dezembro de 1991

Gandhia Azerêdo Diniz Lopes

Gandhia Azerêdo Diniz Lopes
Ass. Técnica

Secretaria de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO

CERTIFICO que O R. DESPACHO DE FLS. 494, FOI PUBLICADO NO DJ DO ESTADO, Nº 13.993, PÁG 36, DO DIA 10.12.91

Goiânia, 10 de DEZEMBRO de 1991

Ricardo da Cunha
Assistente Administrativo
TRT - 18.ª Região

REMESSA

Aos 11 dias do mês de Dezembro de 1991 faço remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

Joana Darc Caiado Guedes de Amorim

Joana Darc Caiado Guedes de Amorim
Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TST-RR-2731/87.4

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
495
I.S.I.
S
2

505

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Serviço de Cadastramento Processual
Recebido em 27/01/1992
Encaminhe-se à (o) STP-SR
SCP, 27/01/1992
DIRETOR DO SCP
Sebastião Duarte Neto
Diretor de Serviço (TST-SCP)

J U N T A D A

Nesta data juntei ao processo a petição de fls. 496, protocolizada sob o número TST - 27034/91.8 SR, 6 de 2 de 1992

Adelita de Oliveira

496
506

Junte-se, após a devolução
dos autos pelo TRT da 10ª Região.
Em 30/10/91
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente do TST

Of. nº 837/P

Em 21 de outubro de 1991.

PODER JUDICIÁRIO
22 OUT 91
P 27034/91-8
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

REFERÊNCIA:

Ag. de Instrumento nº 135.433-0/040

Relator: Min. Célio Borja
Origem: Recurso de Revista nº TST-RR-2731/87
Agte(s): Banco do Estado de Goiás S/A - BEG

Agdo(s): Everaldo Wascheck

Senhor Presidente:

SGP

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que o Senhor Ministro-Relator do Processo em referência exarou despacho nos autos, determinando a subida do recurso extraordinário interposto.

Solicito a Vossa Excelência as providências necessárias ao processamento do aludido recurso.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Ministro LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
N E S T A
/ec

S.T.F. - 102.032

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO — 497

CERTIFICO que o RECORRENTE foi notificado para apresentar as suas RAZÕES, conforme publicação feita no DIÁRIO DA JUSTIÇA 17/2/1992.

SR, 17 de 02 de 1992.

ADELITA DE OLIVEIRA

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
498
- SR -

508

PROCESSO-TST- RR 2731/87.4

J U N T A D A

NESTA DATA JUNTEI AO PROCESSO A PETIÇÃO DE

Fls. 499 a 506.

( ) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Pet.TST-

(X) RAZÕES AO R.E.
( ) CONTRA RAZÕES AO R.E. - Pet.TST- 4264/92.8

( ) EMOLUMENTOS AO A.I.
( ) CONTRAMINUTA AO A.I. - Pet.TST-

( ) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pet.TST-

( ) EMBARGOS INFRINGENTES - Pet.TST-

( ) PROCURAÇÃO
( ) SUBSTABELECIMENTO - Pet.TST-

( ) _____ - Pet.TST-

STP-SR, 05 de 3 de 1992.

Odette de Oliveira

499

509

EXCELENTISSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

PODER JUDICIÁRIO
28 FEV 92
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CADASTRAMENTO
P. 04264/92.8

PROCESSO No TST- RR- 2.731/87.4

BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A,, via de seu advogado que esta subscreve, nos autos acima epigrafados, em que contende com **EVERALDO WASCHECK** vem, em atenção ao r. despacho de V.Exa. apresentar suas **RAZOES** ao **RECURSO EXTRAORDINARIO** dizendo:

1. Em razões do Recurso Extraordinário admitido, o Recorrente reporta os fundamentos contidos no Apelo Extremo e aduz ainda, que a matéria tem precedentes no Supremo Tribunal Federal, com o entendimento consolidado de que a estabilidade é nula, mesmo que homologada pela Assembléia de Acionistas, a saber:

a) Processo no AI-133.075-9

Relator: **Min. MOREIRA ALVES**

Publicado no **DJU de 23.02.90.**

Agravo Regimental.

Inexistência, no caso, de ofensa aos textos constitucionais invocados no recurso extraordinário (artigo 153,§ 3o e 170,§ 2o,da emenda constitucional no 1/69.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

2. Em seu voto o **Min. MOREIRA ALVES** afirma:

VOTO: Como salientei no despacho agravado - e nenhum dos argumentos do agravante invalida os fundamentos dele, o acórdão recorrido não violou o artigo 153, § 3o, da emenda Constitucional no 1/69, porque, entendendo que a concessão da estabilidade era nula em virtude de Lei 6.978/82 (matéria que se adstringe ao terreno da legalidade), dela, evidentemente,não poderia surgir qualquer direito, para pretender-se a existência de direito adquirido violado. Ademais, aplicar o disposto na referida lei a sociedade de economia mista não é, obviamente, dar-lhe tratamento privilegiado, com ofensa ao § 2o do artigo 170 da mesma Emenda Constitucional. Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo.

3. No mesmo sentido menciona-se, ainda, o acórdão

proferido no **Processo no AI- 134.687-6,** Relator **Min. CéLIO BORJAS,** publicado no **DJU de 01.03.91,**verbis:

> **EMENTA:** Matéria trabalhista. Estabilidade concedida a servidores de Sociedade de Economia Mista em decorrência do Decreto no 2.108/82, do Governo do Estado de Goiás. Benefício cancelado posteriormente em razão da declaração de nulidade do aludido diploma legal. Lei federal no 6.972/82. Incidência. Tema infraconstitucional: questão de legalidade. **Ato da Assembléia em obediência à norma anulada.** Invalidade. Decisão que não afronta o disposto no art. 173, § 1o, da CF/1988. Precedente do STF.
>
> AgRg desprovido.

4. Em despachos, os eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, têm manifeswtado a nulidade da estabilidade do acórdão recorrido, como se demonstra:

a)**Processo Ag. no 135.260-4 -DF**

Relator: **Min.CéLIO BORJAS**

Publicado no **DJU. de 14.08.91, página 10.626**

DESPACHO: A alegada contrariedade à Lei Maior já foi afastada em precedentes específicos de ambas as Turmas desta Corte (Ag. 133.075-9-GO,

PARTE

EM BRANCO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao Provimento Geral Consolidado da Corregedoria desse Eg. Tribunal, procedi a formação deste volume destes autos, terminando o presente com a numeração 501 e iniciando o 4º com a numeração 502.

Dou fé.

Goiânia, 20 / 11 / 87

Lourdes

Diretor de Secretaria

P1 AUX. ESPEC.

SEM EFEITO

SEM EFEITO

AgRg, Relator **Ministro MOREIRA ALVES** e Ag. 134.687-6-GO, AgRg, de que fui Relator).

Diante destas circunstâncias, acolhendo o paracer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao agravo.

b)**Processo STF - AI no 01399384/040**

Relator: Ministro **ILMAR GALVÃO**

Publicado no **DJU de 10.10.91 página 14.151**

DESPACHO: Visto, etc.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho afastou a estabilidade concedida ao agravante, por força de deliberaÇão da Assembléia Geral de Acionistas do banco agravado, assim como qualquer efeito porventura gerado. Consignou o julgado que " a concessão de estabilidade no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições, assim como a contratação, não deixa de ser uma forma de alteração do contrato de trabalho proibida pelo art. 9o da Lei no 6.978/82"(fls.26).

No recurso extraordinário, sustenta o ora recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 153, § 3o e 170, §2o, da Carta de 1.969. Defende a existência de direito adquirido à estabilidade; e a autonomia da assembléia geral

da sociedade de economia mista do Estado de Goiás, inclusive no tocante ao Direito do Trabalho.

O despacho do ilustre Presidente da Corte "a quo" aludiu à inexistência de violação direta e frontal da Constituição (fls. 42).

Os fundamentos do acórdão recorrido não foram afetados pelos argumentos do recorrente. Ora, se a estabilidade foi declarada nula em face da Lei no 6978/82, dela, evidentemente, não pode advir direito, inexistindo daí afronta ao disposto nos arts. 153, § 3o, e 170, § 2o, da CF/69.

Por outro lado, a matéria ora tratada já foi objeto de apreciação no Ag.133.075 (AgRg), rel. Min. Moreira Alves, cuja ementa da decisão prolatada pela Eg. Primeira Turma aduz:

> **"Agravo regimental.**
>
> Inexistência, no caso, de ofensa aos textos constitucionais invocados no recurso extraordinário (artigo 153, § 3o, e 170, § 2o, da Emenda Constitucional no 1/69).
>
> Agravo regimental a que se nega provimento"(DJ 23.2.90).

Assim, frente ao art. 38 da Lei no 8.038/90 e ao § 1o do art.21 do RI/STF, nego seguimento ao

agravo.

c)**Processo AG no 139.365-3/040-GO**

Relator: **Min. PAULO BROSSARD**

Publicado no **D.J.U. de 22.10.91, página 14.805**

DESPACHO: Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento de despacho que, na origem, negou seguimento a recurso extraordinário fundamentado no art.,III,"a", da Constituição Federal, no qual se alega ofensa aos seus arts. 5o, XXXV e 173 § 1o (correspondentes aos arts. 153, §§ 2o e 3o e 170, § 2o, EC-01/69). Cinge-se a questão a estabilidade concedida a servidores de Sociedade de Economia Mista em decorrencia do Decreto no 2.108/82, do Governo do Estado de Goiás, beneficio esse cancelado posteriormente em razão da declaração de nulidade, em face da Lei no 6.978/82.Inexiste, pois, qualquer ofensa a preceito Constitucional, posto que, declarado nulo o beneficio concedido, dele não poderia surgir qualquer direito, para pretender a existência do direito adquirido. Ademais, a quetão da legalidade se circunscreve a norma infraconstitucional,a violação a connstituição, no caso, somente adviria de maneira indireta e reflexa, o que não viabiliza o conhecimento do extraordinário (RTJ 107/661 e 120/912). Ante o

505
315

exposto, e em face destes precedentes, por incidir a Súmula 505, desta Corte, nego seguimento ao agravo.

d)**Processo Ag. no 140.458 - 2 (DF)**

Relator: **Min. CÉLIO BORJA.**

Publicado no **DJU de 25.10.91, pagina 1541.**

DESPACHO: - O Supremo Tribunal Federal, em precedentes específicos (ag. no 133.075/9, AgRg, DJ de 23.03.90 e Ag. no 134.687/6, AgRg, DJ de 1o.03.91), já apreciou identica alegação de contrariedade á Lei Maior, concluíndo pela inexistência de afronta aos dispositivos Constitucionais invocados (art. 153 § 3o e 170, § 2o, EC no 1/69). Pelos mesmos argumentos que fundamentaram as aludidas decisões, o recurso extraordinário não merece prosperar. Nego seguimento ao agravo.

5. O acórdão recorrido, todo esse entendimento do Pretório Rxcelso, fundamentando-se em ato nulo, que não gera direitos nos termos da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, pede e espera seja o presente Recurso Extraordinário, conhecido e provido, reformando,assim, o v. acórdão recorrido, para considerar a estabilidade nula, por violação da Carta Mágna e de seus fundamentos, dentre eles a moralidade dos atos públicos.

506

346

Termos em que,

A.Deferimento.

Brasília, 28 de fevereiro de 1992

Inocêncio Oliveira Cordeiro

??

O.A.B./DF nº 2.276

INOCÊNCIO CORDEIRO
[illegible] Bloco F Conjunto Baracat, Sala 104
[illegible]02 — BRASÍLIA - DF

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
507
S R

PROCESSO-TST- RR 2731/87.4

517

C E R T I D Ã O DE P U B L I C A Ç Ã O

CERTIFICO que o **RECORRIDO** foi notificado para apresentação de **CONTRA-RAZÕES** ao Recurso Extraordinário, conforme publicação no Diário de Justiça da União, parte I, feita no dia 20 de 3 de 1992 (Sexta-feira)

STP-SR, 20 de 3 de 1992.

Adelita de Oliveira

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SR - 508

PROCESSO-TST- RR 2731/87.4

518

J U N T A D A

NESTA DATA JUNTEI AO PROCESSO A PETIÇÃO DE Fls. 509 a 512.

( ) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Pet.TST-

( ) RAZÕES AO R.E.
(X) CONTRA RAZÕES AO R.E. - Pet.TST- 8024/92.3

( ) EMOLUMENTOS AO A.I.
( ) CONTRAMINUTA AO A.I. - Pet.TST-

( ) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pet.TST-

( ) EMBARGOS INFRINGENTES - Pet.TST-

( ) PROCURAÇÃO
( ) SUBSTABELECIMENTO - Pet.TST-

( ) _____ - Pet.TST-

STP-SR, 7 de 4 de 1992.

Adelita de Oliveira

TST - 1.1.323 .OP.

Gráfica TST

EXMO. SR. MINSITRO PRESIDENTE DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

509
519

PODER JUDICIÁRIO
-6 ABR 92 P 08024/92-3
CADASTRAMENTO

Processo nº TST - RR 2.731/87.4

EVERALDO WASCHECK, nos autos do processo em epígrafe em que contende com BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, vem através da advogada infra-assinada apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso Extraordinário do reclamado, o que faz com suporte no artigo 27 da Lei 8.038 de 28.05.90, e pelas razões inclusas cuja juntada é requerida, para seu regular processamento.

N. Termos,
P. Deferimento.
Brasília, 02 de abril de 1992.

ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
OAB/DF - 4433

Processo nº TST - RR 2.731/87.4

Recorrente: Banco do Estado de Goiás S/A
RECORRIDO : EVERALDO WASCHECK

(Contra-razões ao Recurso Extraordinário)

Douto Presidente,

O recurso extraordinário do reclamado, ainda que pese o provimento do seu agravo de instruemnto, não há como prosperar.

É que inexiste nos autos matéria Constitucional, calidamente prequestionada o que incide o obice intransponível no Enunciado 282 desta Excelsa Corte (art. 37 de CFRB/88).

Por outro lado, quando a alega violação do artigo 9º da lei 6.978/82, a matéria é de âmbito infraconstitucional, portanto, esta Excelso Corte na qualidade de guardiá mor da Lei fundamental jamais poderá admitir o presente apelo, porquanto semelhante comportamento significaria criar outra hipótese de cabimento do apelo extremo, não contemplada pelo artigo 102, inciso III da Carta Magna.

O Recorrido vem pleiteando em sua reclamação trabalhista a estabilidade adquirida por meio de Assembléia geral dos Acionistas.

Ora, se adquirida a estabilidade por ato de Assembléia geral, contra qual não se apontou nenhum vício de forma ou de fundo, apenas esta, por ato posterior poderia revogá-lo. E mesmo assim, apenas para os empregados admitidos após o ato de revogação, sob pena de violação do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da C.F.), in casu, pela incorporação da garantia de estabilidade aos contratos individuais de trabalho.

Além do que, o artigo 9º da Lei 6.978/82 não veda, e nem poderia a concessão de estabilidade, porque o espírito do legislador foi claro ao dispor quais as proibições, tanto que as enumera uma a uma, não fazendo nenhuma alusão a estabilidade, posto que o "plus" concedido não se enquadra nos termos da lei quando preconiza: "controlar, designar, readaptar funcionários ou proceder a qualquer outras formas de provimento da Administração Direta e das Autarquias e, etc..., no período que antecede a 90 dias das eleições".

Como princípio elementar de hermenêutica, não cabe ao aplicador fazer ampliações ou restrições não previstas pelo legislador.

Assim, o "plus" contratual concedido, está em total consonância com o artigo 444 da CLT, que autoriza a livre estipulação das partes em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho.

Arnaldo Sussekind e Délio Maranhã apreciando a presente matéria, exararam parecer no sentido de que o benefício da garantia de emprego, já estava integrado ao contrato de trabalho dos obreiros, nos seguintes termos:

> "6. Pondere-se, nesta oportunidade, que a vantagem instituída por ato de empregador e incorporada aos contratos de trabalho em curso ou que venham a ser celebrado na vigência da norma regulamentar constituí direito adquirido (§ 2º do art. 6º da lei de Introdução ao Código Civil), tanto para os que já possuem as condições determinadas no ato, como para aqueles em relação adquirido depende ainda da implantação da condição prevista. Por consequência, a supressão de vantagem instituída ou sua alteração em prejuízo do trabalhador não produzirá efeito senão para os empregados admitidos após a alteração ou supressão, os quais obviamente, não podem aderir a norma regulamentar que não mais vigora".

De onde conclui-se que o benefício da garantia de emprego, por força assemblear, já estava integrado ao contrato de trabalho do Recorrente.

Ao cogitar a possibilidade da Administração pública declarar a nulidade dos atos de Assembléia geral alijando do cenário jurídico e regra segundo a qual:

"§ 1º. A empresa pública, a socieca

522
50

de de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias".

Pretende o Recorrente que perpetre se direta violência ao artigo 173, § 1º, da Carta Política, eis que o texto transcrito a ele se opõe aguerridamente:

O artigo em referência impõe às empresas de economia mista, como o caso do Recorrido, na exploração econômica, as mesmas obrigações do Direito ao Trabalho conferidas as empresas privadas. Esta foi a vontade do Constituinte.

Portanto, ao apreciar, a quaestio juris, o órgão jurisdicional deparava-se com uma relação típicamente privada, em que o Poder Público esta despido do "jus imperi", atuando como Empregador, nos exatos termos da Constituição. Mas se lhe negou vigência por admitir a possibilidade da competência concorrente na legislação sobre matéria de direito do trabalho. A teor do disposto no inciso I, do art. 22 da Constituição Federal, somente à União sabe legislar sobre Direito do Trabalho. Assim, quando o Estado-Membro editar diploma legal contendo matéria trabalhista assumirá posicionamento de mero empregador, ganhando o decreto, na prática, contornos de mero regularmento.

A Empresa Estatal não pode ser tratada como empregador especial, com privilégios, consoante dispõe o § 1º, do artigo 173, da Magna Carta.

Finalmente, para melhor elucidar, é de se esclarecer que as Súmulas 346 e 473 do STF, situam-se no plano do Direito administrativo, não se sobrepondo ao Direito do Trabalho e seus cânones fundamentais, a que subordina o Estado quando assume o papel de empregador, está se diante de regime contratual regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, não o estatutário, que rege as relações dos serviços públicos.

Pelas razões expostas, mercê dos indispensáveis subsídios, o Recorrido só pode esperar que Vossa Excelência se digne em negar provimento ao presente apelo, a fim de ser mantida a decisão recorrida.

Brasília, 02 de abril de 1992.

ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
OAB/DF - 4433

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O S.T.F.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SR - 513

523

PROCESSO: TST- RR 2731 / 87. 4

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro Presidente.

SR, 07 de 04 de 1992.

Adelita de Oliveira

D E S P A C H O

Subam os autos ao EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em 08 de Abril de 1992.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho.

R E M E S S A

Aos oito (08) dias do mês de Abril de um mil novecentos e noventa e dois, faço remessa dos presentes autos ao EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL do que, para constar, lavrei este termo.

Adelita de Oliveira

TST-1.1.332 OP.

Gráfica - TST

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
514
Serviço Judiciário

524

TERMO DE RECEBIMENTO

E REVISÃO DE PROCESSO

ESTES AUTOS FORAM RECEBIDOS, CONFERIDAS AS FOLHAS E REGISTRADAS EM MEIO MAGNÉTICO NAS DATAS E COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

RE NR. 148057-2/210 - GO
QTD. FLS: 513 QTD. VOL(S): 2 QTD. APENSO(S): 1
FOLHAS REPETIDAS: NENHUMA
FOLHAS OMITIDAS : NENHUMA
IMPEDIDO(S): NENHUM
AUSENTE (S): NENHUM
DATA DA ENTRADA : 13/04/92
DATA DA DISTRIB : 28/05/92
AO EXMO. SR. MIN. FRANCISCO REZEK

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

Supremo Tribunal Federal, 28 de maio de 1992.

Diretor do Departamento Judiciário.

VISTA AO DR. PROCURADOR GERAL
DA REPÚBLICA
Brasília 29 / 05 / 1992

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Serviço Judiciário
515

525

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 1 dias do mês de junho de 19 92 foram-me entregues estes autos por parte [illegible] Eu, [illegible] Téc. Judiciário, lavrei este termo. E eu, [illegible], Dir. da Divisão de Recursos, o subscrevi.

TERMO DE VISTA

Aos 1 dias do mês de junho de 19 92 faço estes autos com vista ao Exmº Sr. Dr. Procurador-Geral da República. Eu, [illegible] Técnico Judiciário, lavrei este termo. E eu [illegible], Diretor da Divisão de Recursos, o subscrevi.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
516
Serviço Judiciário

145763
Nº 1.694/93-BL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 148.057-2/210-GO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A-BEG

RECORRIDO : EVERALDO WASCHECK

RELATOR : EXMº SR. MIN. FRANCISCO REZEK

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE GOIÁS - CONCESSÃO DE ESTABILIDADE-ATO DA ASSEMBLÉIA GERAL - QUESTÃO SOBRE INCIDÊNCIA DA LEI Nº 6978/82 -CAUSA DECIDIDA À LUZ DE NORMA INFRA-CONSTITUCIONAL - PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso extraordinário, processado por força de provimento de agravo (v. autos em apenso), que o Banco do Estado de Goiás-S/A-BEG interpôs em face do v. acórdão de fls. 213/216, pelo qual o Tribunal Superior do Trabalho não conheceu dos seus embargos, opostos com fulcro no art. 899 da CLT.

2. O recorrente, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, argúi contrariedade aos arts. 8º,XVII, "b"; 100, 108, 109, 153, § 4º,e 165, XIII (grafado erroneamente ora como inciso XII, ora como inciso III), todos da Consti

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Serviço Judiciário
517
527

tuição Federal de 1969, e aos arts. 5º, XXXV; 7º, II, e 37 da nova Carta Magna.

3. O recurso não merece prosperar. Em primeiro lugar, porque os temas constitucionais não foram devidamente suscitados pelo recorrente na época oportuna, nas contra-razões ao recurso de revista, que, aliás, sequer foram oferecidas (v. certidão de fls. 131-v). É irrelevante que o recorrente tenha sido vencedor perante o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pois se havia temas constitucionais a serem examinados pelo TST, estes deveriam ter sido agitados antecipadamente, e não por ocasião da interposição dos embargos previstos no art. 899 da CLT. De modo que, por não estar atendido o requesito do prequestionamento, a espécie encontra obstáculo nas Súmulas 282 e 356 - STF.

4. De qualquer forma, ainda que esta não venha a ser a solução adotada por esse Pretório Excelso, o recurso não se mostra apto ao conhecimento. É que a controvérsia não se alça ao nível constitucional, tendo sido apreciada e decidida à luz tão somente de normas de ordem legal. Aliás, isto fica evidente quando se faz o cotejo entre a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 115/119) e o 1º aresto do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 146/150). Da primeira consta, por exemplo, a seguinte passagem:

> "Na hipótese dos autos, no entanto, a estabilidade foi concedida por deliberação da assembléia geral de acionistas da reclamada. A assembléia a exemplo do decreto nº 2.108/82, foi realizada no período vedado pela lei nº 6.978/82, art. 9º. Esta lei, embora não prevendo literalmente a concessão de estabilidade, visa impedir a admissão ou concessão de benefício a servidores no período pré-eleitoral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Serviço Judiciário 518 528

Desse modo, revestindo-se de ilegalidade o ato de concessão da estabilidade objeto desta ação, é ele nulo, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos que amparem a pretensão do recorrente."

O segundo, por sua vez, foi prolatado com a seguinte fundamentação:

"Dou provimento ao recurso, acompanhando o entendimento dessa E. Turma, que entende válida a estabilidade contratual concedida mediante ato da Assembléia Geral da reclamada, Sociedade de Economia Mista.

O reclamado, na hipótese, agiu como um empregador comum, sendo-lhe aplicável o art. 444 da CLT. Ao conceder a estabilidade contratual, praticou típico ato de gestão e assim não há que se falar em impedimento oriundo da Lei 6978/82, art. 9º, por conter este diploma legal regra que impede a admissão de servidores públicos no período pré-eleitoral.

Conforme tem decidido esta E. Turma, a redação contida no art. 9º, da Lei 6978/82, não pode ser elastecida a ponto de se admitir também vedada a concessão de estabilidade contratual mediante ato aprovado por Assembléia Geral de Acionistas da reclamada.

Dou provimento ao recurso para conceder a reintegração no emprego."

5. Ou seja, o que as instâncias trabalhistas fizeram foi tão somente interpretar a Lei 6.978/82. De um lado, ao proceder a essa missão, o Tribunal Regional do Trabalho concluiu que a referida lei impedia, sob pena de nulidade, a concessão de estabilidade também naqueles casos em que esta resultasse de deliberação da assembléia geral de sociedade de economia mista estadual. De outro, o Tribunal Superior do Trabalho chegou a resultado diametralmente oposto, mas sempre a partir da interpretação da citada lei, sem cogitar da incidência de qualquer norma

519

constitucional, no que, aliás, agiu corretamente, tanto ao prolatar o aresto de fls. 146/150, como ao proferir o acórdão recorrido de fls. 213/216.

6. Por último, convém destacar que, nos precedentes invocados pelo recorrente nas petições de fls. 229/235 e 499/506, esse Pretório Excelso não conheceu de recursos extraordinários interpostos pelos reclamantes exatamente por considerar que os temas neles postos não possuíam dimensão constitucional.

7. Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 22 de junho de 1993

PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS
Subprocurador Geral da República, em substituição

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Serviço Judiciário 520

530

RECEBIMENTO

Aos nove dias do mês de julho de 1993, foram-me entregues estes autos por parte do Ex.mo Sr. Dr. Procurador-Geral da República, do que eu, [signature], oficial, lavrei este têrmo. E eu, [signature], Diretor de Divisão, o subscrevi.

CONCLUSÃO

Aos dois dias do mês de agosto de 1993, faço estes conclusos ao Ex.mo Sr. Ministro Francisco Rezek. Eu, [signature], Diretor de Divisão, o subscrevi.

531

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 07 dias do mês de abril de 1994 foram-me entregues estes autos por parte da S. de Costura. Eu, [illegible] Téc. Judiciário, lavrei este termo. E eu, [illegible], Dir. da Divisão de Recursos, o subscrevi.

TERMO DE JUNTADA

Aos 07 dias do mês de abril de 1994 junto a estes autos a petição 6903 - recda - req. juntada de substabelecimento que se segue. Eu, [illegible] Téc. Judiciário, lavrei este termo. E eu, [illegible], Dir. da Divisão de Recursos, o subscrevi.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
522
Poder Judiciário

532

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK,
DD. Relator sorteado no

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
22 MAR 1994 006908
PROTOCOLO-GERAL

J., defiro.
STF. 28.III.94

GBFR-3/8/93 Redo

Processo Nr. STF - RE - 148.057-2

EVERALDO WASCHECK, nos autos do processo em que litiga com BANCO DO ESTADO DE GOIAS., vem, por seu advogado, requerer a juntada do substabelecimento anexo, ao tempo em que, com apoio no artigo 545, parágrafo único do CPC, a extração de Carta de Sentença, para fins de execução provisória.

Para tanto, requer o traslado das peças exigidas no artigo 590 do CPC, além de outras que possam ser úteis, sobretudo o acórdão recorrido (principal e declaratório), "ex vi" do artigo 545, parágrafo único, do Código Processual Civil.

Nestes termos,
P. deferimento.
Brasília, 21 de março de 1994.

MELIO CARVALHO SANTANA
OAB/DF - 4056

C O N T E C
Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Serviço Judiciário - 523

533

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim nas pessoas dos Drs. HÉLIO CARVALHO SANTANA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-DF, sob o Nr. 4.056, CPF Nr. 179788157-49, Dr. OSVALDO ALVES DE ANDRADE, brasileiro, desquitado, advogado, inscrito na OAB-DF, sob o Nr. 980, CPF Nr. 011082397-49, e da Dra. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-DF, sob o Nr. 4.433, CPF Nr. 153682111-04, todos com escritório na Av. W/4, SEP-SUL, Eq. 707/907, lote "E", em Brasília-DF, os poderes que me foram conferidos por: EVERALDO WASCHECK xxx-xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

nos autos do processo Nr. STF-RE 148.057.2, ratificando todos os atos já praticados.

Brasília-DF., 01 de março de 1994.

1o OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA
TABELIAO MAURICIO G. LEMOS
C.R.S 504 BLOCO A LOJA 10 Fone: 321-3334
Brasilia - DF

Reconheco a firma por semelhanca com as depositadas em nossos arquivos
JOSE TORRES DAS NEVES..................
BRASILIA , 01 de Marco de 94
EM TESTEMUNHO DA VERDADE

GERALDO CUSTODIO DE OLIVEIRA
TECNICO JUD. AUTORIZADO
000928/0031070010160 4 1

JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
OAB-DF - Insc. 943
CPF - 039732397-20

534

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Serviço Judiciário
524

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho de fls. 522 foi publicado no "Diário da Justiça" do dia 17 de março de 1997 (2ª feira) Secretaria do Supremo Tribunal Federal em 17 de março de 1997. Eu, Técnico Judiciário, lavrei a presente. E eu, Diretor da Divisão de Recursos, a subscrevi.

535

Supremo Tribunal Federal
Seção de Recolhimento de Custas, Depósitos e Preços

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Serviço Judiciário - 595

CUSTAS JUDICIAIS

TERMO DE JUNTADA

Aos 25 dias do mês de abril de 1997, junto a estes autos o comprovante de recolhimento de custas que se segue. Eu, [illegible], Supervisor da Seção de Recolhimento de Custas, Depósitos e Preços, lavrei este termo. –

BANCO DO BRASIL

Recibo de depósito

Agência (Prefixo-dv): **0452-9**

Conta (nº - dv): **55 560 601- 5**

Para crédito de

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(CUSTAS D. *CARTA DE SENTENÇA*) (02 FOLHAS) 0,56

Em dinheiro - R$

Em cheques - R$

SUPREMO TRIBUNAL FEDERA 0452-9

Código identificador - dv (preenchimento obrigatório se depósito identificado)

(RF Nº 148057-2/210)

210 0455/0601-5

BB 0452480133 250497 0,56RC22660

Recebemos a importância autenticada mecanicamente

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
526
1

536

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 08 dias do mês 05 de 19 97
faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro
NELSON JOBIM (art. 38, IV, a RISTF).
Eu, _____, Diretora de Serviço,
lavrei este termo.

RECEBI A CONTA
DE SENTENÇA EM
19/05/97
Antonio Raimundo da Pina

537

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Serviços Judiciários
527

TERMO DE JUNTADA

Aos 19 dias do mês de maio de 1997
junto a estes autos Pet. 21081

que se segue Eu,
Analista Judiciário, lavrei este termo. E eu,
, Dir. da Divisão de
Recursos, o subscrevi.

ILMO. SR. DIRETOR-GERAL DA DIVISÃO DE RECURSOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Serviços Jurídicos
526
19 MAI 16 43 97 021081
SECRETARIA DE RECEPÇÃO

AUTORIZAÇÃO

Ref. Processo nº STF-RE. 148.057-2/GO

Pela presente, autorizo o Sr. **AILTON RAIMUNDO DE PINA**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 917.518-SSP-DF, a receber a Carta de Sentença extraída dos autos do processo em epígrafe, no qual o reclamante, Sr. **EVERALDO WASCHECK**, outorgou-me poderes para patrociná-lo perante essa Excelsa Corte e demais Tribunais Superiores.

N. Termos,

P. Deferimento.

Brasília, 15 de maio de 1997

HÉLIO CARVALHO SANTANA

Advogado

OAB/DF - insc. 4.056.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Serviços Jurídicos
529

539

Termo de Conclusão

Aos 19 dias do mês de maio de 1997 faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim

Eu, _____, Diretor da Divisão, lavrei este termo

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Serviço Judiciário
530
540

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 148.057-2 GOIÁS

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A - BEG
ADVOGADO: INOCENCIO OLIVEIRA CORDEIRO E OUTROS
RECORRIDO: EVERALDO WASCHECK
ADVOGADO: ARAZY FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: HELIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO : A matéria constitucional referida no RE não foi suscitada no momento oportuno, como exige a jurisprudência do STF: na revista ou em suas contra-razões (RREE 99.911 e 119.352; EDRE 201724 e AGRAG 120.177), o que faz incidir, na espécie, as Súmulas 282 e 354.

Observa-se que o reclamado, ora recorrente, não ofereceu suas contra-razões ao recurso de revista (certidão fls. 131/verso). Sendo desfavorável o acórdão (fls. 146/150), interpôs o reclamado embargos para o Pleno do TST, em que suscita a matéria constitucional. Os embargos não foram conhecidos (fls. 213/216).

Os embargos trabalhistas (art. 894, CLT), como recurso de retratação que são e de devolução limitada, devem reiterar os fundamentos anteriormente aduzidos; não podem inovar, acrescentando fundamentos não alegados na revista ou em suas contra-razões.

De outra parte, a PGR ressaltou que "... as instâncias trabalhistas fizeram foi tão somente interpretar a Lei 6.978/82". A controvérsia, portanto, não tem amplitude constitucional.

Nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, RISTF)

Brasília, 28 de agosto de 1997

MINISTRO NELSON JOBIM
Relator

Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
531

541

TERMO DE RECEBIMENTO

Em 4 de setembro de 1997, foram-me entregues estes autos por parte da Seção de Encaminhamento e Costura. Eu, _____, lavrei este termo. E eu, _____, Diretora da Divisão de Recursos, o subscrevi.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que, nesta data, foi publicado no «Diário da Justiça» o despacho de fls. 530. Brasília, 15 de setembro de 1997. Eu, _____, Diretora da Divisão de Recursos, o subscrevi.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Certifico que, nesta data, transitou em julgado o despacho de fls. 530. Brasília, 22 de setembro de 1997. Eu, _____, Diretora da Divisão de Recursos, o subscrevi.

TERMO DE REMESSA

Em 25 de set. de 1997, faço remessa destes autos à Seção de Baixa. Eu, _____, Diretora da Divisão de Recursos, o conferi.

TERMO DE BAIXA

Em 26 de setembro de 1997, faço baixar estes autos ao (à) _____. Eu, _____, Supervisor da Seção de Baixa, o subscrevi.

SEM EFEITO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Serviço Judiciário
532
542

Termo de Baixa

Aos 26 dias do mês de setembro de 1997, faço baixar estes autos ao (à) T.S.T.. Eu, ..., Técnico Judiciário, lavrei este termo. E eu, ..., Chefe da Seção de Baixa do Supremo Tribunal Federal, o subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Fls. 533

543

Subsecretaria de Cadastramento Processual

TERMO DE RECEBIMENTO E REMESSA

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de um mil novecentos e noventa e sete, recebi os presentes autos.

Nesta data, faço a remessa do presente processo à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Brasília (DF), 29 de setembro de 1997

RICARDO ALFREDO DE SOUZA E AVILA
Diretor da Subsecretaria de Cadastramento Processual

PARTE EM BRANCO

Aparecida Arantes Corrêa
Secretário Especializado
TRT 18ª. Região

AUTOS RECEBIDOS NO GDGCJ
Em 30 / 9 / 1997.

Valdir Gonçalves dos Reis
Assistente - GDGCJ

PARTE EM BRANCO

Aparecida Arantes Corrêa
Secretário Especializado
TRT 18ª. Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls. 534
GDGCJ-TST

344

PROCESSO Nº TST-RR-2.731/87.4
(REF.PROC.STF-RE-148.057/210)

1. Transitado em julgado o despacho de fls. 530, exarado pelo Ex.mo Ministro Relator do Recurso Extraordinário, conforme certificado às fls. 531, retornem os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

2. À Subsecretaria de Cadastramento Processual para a remessa dos autos à origem, após os devidos registros.

Brasília, 03 de outubro de 1997.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

REC/R/acj

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

TERMO DE REMESSA

Em cumprimento ao r. despacho de fls., retro, faço remessa dos presentes autos ao Eg. TRT de origem.

SSECP, 06/10/97.

TEREZINHA DE CARVALHO
Chefe do Setor de Certidões

PARTE EM BRANCO
Mª Graça S. Nasser

TRT 10.ª Região - SCP
Fls. 536
Maria das Graças Nasser

5 46

P.J – J.T – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

SCP/PROC/TRT/Nº RC. 552 /19 86

RECEBIMENTO

Em, 06 de outubro de 1997 (2ª feira), recebi os presentes autos com ____ folhas e ____ volumes.

Maria das Graças G. Nasser
Técnico de Trab. Judiciário

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a SCJ

Brasília, 08 de outubro de 1997. (4ª feira)

Maria das Graças G. Nasser
Técnico de Trab. Judiciário

RECEBIMENTO

CERTIFICO que nesta data recebi os presentes autos.

Brasília, 8 de outubro de 1997

Margareth Barreto de Oliveira
Auxiliar Especializado

REMESSA

Nesta data remeti os presentes autos ao Eg. TRT da 18ª Região

Em, 08 10 97 (4ª f.)

Margareth Barreto de Oliveira
Auxiliar Especializado

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebi em 20/10/97

Aparecida Arantes Corrêa
TRT - 18ª. Região

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS E REMESSA

CERTIFICO que estes autos contém 536 folhas, por mim revisadas e conferidas, e nesta data, faço remessa a MM. 1ª JCJ de Goiânia

Goiânia, 22 de 10 de 1997 (4ª feira)

Aparecida Arantes Corrêa
TRT - 18ª. Região

1.ª Junta de Conciliação e Julgamento
RECEBIDO
23 OUT 1997
GOIÂNIA-GO

537

547

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao **Sr. Presidente**.
Aos 04 de novembro de 1.997

Lourdes Brito da Costa
Aux. Especializado

Vistos, etc.
Vistas às partes, por cinco dias.
Intimem-se.
Goiânia, 05 de novembro de 1.997.

MARCELO NOGUEIRA PEDRA
Juiz do Trabalho

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
de petição que segue.

Aos 06 de 11 de 19 97

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Pedro Valente Lima Filho
Adjunto de Diretor de Secretaria
1ª. JCJ/GOIÂNIA - GO

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO.

558
e
548

Juntada nos termos da Portaria 1ª JCJ nº 002/97 de 17-02-97
Goiânia, 4/11/97 (3 ºf)

Donald Formiga Leite
Secretario Especializado
TRT 18ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
29 OUT 1054 067829
PROTOCOLO

Proc. 3588/84

EVERALDO WASHECK, qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista que move em desfavor do BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. que determinou a sua reintegração no emprego com os consectários legais, vem a digna presença de V. Exa., a fim de requerer a expedição de alvará judicial para o levantamento da penhora de fls. 447, bem como a expedição de mandado de reintegração no emprego.

É necessário esclarecer que o levantamento da penhora não trará nenhum transtorno no prosseguimento da execução, vez que as parcelas salariais vencidas a partir da penhora realizada há mais de sete anos ultrapassa várias vezes o seu valor.

P. Deferimento

Goiânia-Go., 29 de outubro de 1997

pp/

Marcondes Pereira de Rezende
OAB/Go. 5929

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao [illegible] Juiz PRESIDENTE
Aos 04 de 11 de 19 97 (39f)
Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

SEM EFEITO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, remuneresia a fls
538 dos autos.

Goiânia, 06 / 11 / 97 Sof

Diretor de Secretaria

Pedro Valente Lima Filho
Adjunto de Diretor de Secretaria
1ª. JCJ/GOIÂNIA - GO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM. Juiz PRESIDENTE
Aos 06 de 11 de 19 97 Sof
Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

Pedro Valente Lima Filho
Adjunto de Diretor de Secretaria
1ª. JCJ/GOIÂNIA - GO

Vistos, etc.

Junte-se a Carta de Sentença.

Após, conclusos.

Go., 07/11/97.

Marcelo Nogueira Pedra
Juiz do Trabalho

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
Carta de Sentença fls 532 a 537
Aos 11 de 11 de 19 97
Diretor de Secretaria
JUNTOS

539
549

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
18ª REGIÃO

3588/84

C S

Carta de Sentença

Processo: 03.588/84-9 JCJ - 01

EXQTE: EVERALDO WASHECK

Adv..: MARCONDES PEREIRA DE REZENDE
O.A.B. : 5929 GO
Rua 04, nº 987, Centro
GOIÂNIA

EXCDO: BEG - BANCO DO ESTADO DE GOIAS S.A.

AV. GOIAS Nº 546 CENTRO
GOIANIA GO
Adv..:
O.A.B. :

Nº Distr: 07.175/84-0
Natureza: CARTA DE SENTENÇA
Valor da Causa R$ 0,00

AUTUAÇÃO

Aos 30 (trinta) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro na Secretaria da 01ª J.C.J. de GOIANIA - GO, autuo a reclamação que segue com documentos.
Eu Rosana [illegible] Souza, assino este termo.
1ª J.C.J - Goiânia - GO

TRAMITAÇÃO

03.07.97

20.10.97

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GO
RUA T.51, ESQ. C/T.01, SETOR BUENO - GOIÂNIA-GO.

CARTA DE SENTENÇA

O DOUTOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA, Juiz do Trabalho Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, na forma da lei, nos autos do Processo 3588/84, entre partes, EVERALDO WASHECH, Exequente & BEG - BANCO DO ESTADO DE GOIÁS, Executado, em deferindo pedido da parte interessada, via desta, determina o início do procedimento executório, em caráter provisório, para o que, obedecidos os requisitos do art. 590 do C.P.C é extraída a presente Carta.

Integram esta ***CARTA DE SENTENÇA*** as peças obrigatórias, mencionadas no art. 590 do Código de processo Civil, em xerocópias anexas.

Goiânia, 14 de julho de 1997

MARCELO NOGUEIRA PEDRA
Juiz Presidente

Supremo Tribunal Federal

1997

Nº 148057-2

Goiás

Carta de Sentença

Requerente Everaldo Waschecka

Supremo Tribunal Federal, em 9 de maio de 1997.

Carta de Sentença

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Extraída dos autos do Recurso Extraordinário nº 148057, expedida pelo Supremo Tribunal Federal a favor do recorrido Everaldo Wascheck, na forma abaixo transcrita:----------

---

AUTUAÇÃO

Armas da República - Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário nº 148057 - Procedência: 358884 - TST - Origem: Goiás - Ministro Nelson Jobim, Relator - Data: 07/05/1997 - Recorrente: Banco do Estado de Goiás S/A - BEG - Advs.: Inocêncio Oliveira Cordeiro e outros - Recorrido: Everaldo Wascheck - Advs.: Arazy Ferreira dos Santos e outros e Hélio Carvalho Santana.----------

---

\ec

STF 102.009

TRT 2ª REGIÃO 25/03/86

Tribunal Regional do Trabalho
10ª Região
Protocolo
Data 19-12-86
Nº 13582/86
0552

13582

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 10ª REGIÃO
BRASÍLIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
02

15 DEZ 86 19 86

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

BRASÍLIA - DF

1ª TURMA

773 09-12-86

~~3588/84~~

R: Juiz *Bertholdo Satyro*

SOR: Juiz HERÁCITO PENA JÚNIOR

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA - GO

CORRENTE: 1º)-EVERALDO WASCHECK
2º)-BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
Dr. Marcondes Pereira de Rezende e outros (1º)
Dr. José Hermano Sobrinho (2º)
Dr. Antônio Leonel de Almeida Campos (1º) e outro

CORRIDO: OS MESMOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
Rt 14805
25 ABR 1997
Supervisão

2731 87-1

N. RR 19

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1ª TURMA

Relator, o Senhor Ministro

JOSÉ CARLOS DA FONSECA

RECURSO DE REVISTA

10ª REGIÃO

Embgs

RECORRENTE EVERALDO WASCHECK

Advogado Dr. Antonio Leonel de A. Campos - fls.112

RECORRIDO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG

Advogado Dr. ~~José Hermano Sobrinho~~ - fls.33

D

00732

22 MAR 1988

PROCESSO TST

RR - 02731 / 87 . 4

RECURSO DE REVISTA

p/ processo Recurso de Revista - TST - 51

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
RE 148057
25 ABR 1997
Aldeide Blanco de Jesus Filho
Supervisor

013018 1ª JCJ - GOIÂNIA
03018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
10ª REGIÃO 2 ABR 86
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO 64

PROCESSO Nº 3.588 / 84

RECLAMANTE: EVERALDO WASCHECK
Endereço Rua 111, Lt. 31, Setor Sul
Nesta.

ADVOGADO: Dr. Marcondes P. de Rezende
Endereço Rua 4, nº 987, Centro
Nesta.

RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
Endereço Av. Anhanguera, 546, Centro
Nesta.

ADVOGADO: Dr. Luiz Hermano Adriel
Endereço Rua 2, nº 230, s/802 - Centro

OBJETO: Reintegração, etc.

TRAMITAÇÃO
12/02/85 às 1[illegible]
20/02/86 - 1[illegible]
03.MAR.86
Procedente
V 11-03-86
27-03-86

AUTUAÇÃO

Aos 30 (trinta) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, na Secretaria da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go. autuo a reclamação que segue, com vinte e três documentos.

Eu, José Cirilo Correa, Diretor da Secretaria, assino este termo.

ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ — GOIÂNIA - GO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
RE 148057
25 MAR 1997
Assinatura

T. S. T.

E-RR 2731/87.4

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RO-3588/84

TRIBUNAL PLENO

Relator: MINISTRO

~~BARATA SILVA~~

PRATES DE MACEDO

REDATOR DESIGNADO

EMBARGOS

TRT- 10a. Região

EMBARGANTE BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG

Advogado Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro

EMBARGADO EVERALDO WASCHECK

Dr. José ~~Pereira de Faria~~ Torres das Neves

Advogado ~~Dr. Antonio Leonel de A. Campos~~

ED P-17034/89.9 (fls. 218)

Embte: BANCO DO ESTADO DE GO . S/A - BEG.

RE Pet.7446/90.2 Fls.229/256

Recte: Banco do Estado de Goiás S/A-BEG

ac-001/90

[redacted]

PROTOCOLO

27 NOV 16 39 005079

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

31 MAI 1989

Processo – Embargos TST – I.I.068

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
AI 148057
25 ABR 1997

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIAS
DEPARTAMENTO - JURÍDICO

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO

02

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO.

DIST. Nº 7175/84 J.C.J

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO EM 28/11/84
S. DISTRIBUIÇÃO

148057-2/210

EVERALDO WASCHECK, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado nesta Capital à Rua 111, Lte.31, Setor Sul, vem a digna presença de V. Exa., com a assistência judiciária do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás, deferida de acordo com a lei 5.584, de 26.06.70 c/c a lei 7.115, de 29.08.83 (cf. declaração e autorização de assistência-doc.anexo), via de advogado (m.j.), inscrito na OAB/Go, sob o nº 5929, com endereço profissional à Rua 4, nº 987-centro, Goiânia-Go., propor a presente Reclamatória Trabalhista em desfavor do **BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A**, estabelecido à Av. Anhanguera, nº 546-centro, nesta Capital, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1- O reclamante foi admitido pelo reclamado em 11 de julho de 1978, para exercer as funções de gerente na agência de Nerópolis-Go.

2- Em setembro/80 foi transferido para Trindade-Go. e, a partir de julho/82 foi designado para a agência Ceasa, nesta Capital.

3- No último biênio o salário do reclamante evoluiu como segue, a partir de:

01.11.82-Cr$ 318.029 (Cr$ 181.618 de sal. base, Cr$ 9.184 de anuênio, Cr$ 63.626 de comissão de função e Cr$ 63.601 de abono;

01.03.83-Cr$ 441.365 (Cr$ 254.173 de sal. base, Cr$ 9.184 de anuênio, Cr$ 90.222 de com. de função e Cr$ 87.786 de abono);

Dr. Marcos Antônio de Rezende

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
Pt 148057
24 R 14
Elitdes Nunes de Jesus Filho
Supervisor

TRIBUNAL FEDERAL

01.05.83-Cr$ 425.173 (Cr$ 266.291 de sal.º base, Cr$ 9.820 de anuênio, Cr$ 57.025 de comissão de função e Cr$ 92.037 de abono);

01.09.83-Cr$ 635.617 (Cr$ 390.064 de sal.º base, Cr$ 24.000 de anuênio, Cr$ 83.531 de comissão de função e Cr$ 138.022 de abono);

Além, percebia gratificação semestral no valor de uma remuneração mensal.

4- Em 26.nov.82, atendendo a convocação' feita através da imprensa oficial, realizou-se a Assembléia Geral dos Acionistas do Banco do Estado de Goiás S/A, representada por 2/3 ' (dois terços) do Capital social da empresa, com direito de voto (cf. ata em poder do Recdo.), foi assegurada a todos os funcionários do ' Recdo., dentre eles o Recte., a chamada estabilidade no emprego, conforme se vê às fls. 58 da C. T.P.S.-doc.anexo.

5- A estabilidade adquirida pelo Reclamante tem natureza nitidamente CONTRATUAL e se esteia no princípio universalmente consagrado pelo Direito do Trabalho e expressamente ' consubstanciado no art. 444 da Consolidação, em virtude do qual é ' sempre lícito às partes ajustarem condições mais favoráveis ao empregado do que as impostas pelas leis, convenções coletivas ou decisões normativas.

6- Em 15.fev.84, inobservando a legislação aplicável à espécie, o Reclamado demitiu injustamente o Reclamante, conforme faz prova a respectiva baixa na C.T.P.S.-doc.incluso.

7- Ora, uma vez adquirida a estabilidade por via contratual, aplicam-se ao caso as regras legais que disciplinam os seus efeitos jurídicos. Logo, o Reclamante não podia ser demitida, a menos que falta grave fosse a ele imputada, devidamente apurada mediante inquérito judicial.

E não é outra a lição de Délio Maranhão' em seu "Direito do Trabalho", 6ª Ed., Editora da FGV, pág. 225:

"Sempre que a dispensa for, juridicamente, impossível (perda temporária ou definitiva, pelo em-

Dr. Marcondes Rezende

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
Pt. 748057
2 3 R 47
[illegible]
Supervisor

pregador, do direito de resilição unilateral do contrato) será nula e a consequência desta nulidade é a reintegração do empregado" com direito à percepção do que lhe for devido.

8- Por outro lado, no exercício da função de gerente, a jornada diária do Reclamante não poderia exceder de oito horas (CLT/art. 224). Porém, nos dois últimos anos sempre trabalhou, em média, 10 horas diariamente: das 7,00 às 19,00 hs. c/ intervalo de 2 hs. para refeição, sem nunca perceber os extraordinários prestados.

9- Além disso, conforme se vê da evolução salarial supra e dos contra cheques inclusos, em maio/83 o reclamado reduziu unilateralmente a comissão de função, que era paga no valor de Cr$ 90.222 para Cr$ 57.025, em frontal infração ao disposto no art. 468 da CLT.

10- Face ao exposto, com fundamento na CLT e demais disposições legais aplicáveis à espécie, **P E D E**:

a) Reintegração no emprego com todas as vantagens do cargo ou função, inclusive com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais direitos do período de afastamento;

b) Seja o banco-Recdo. condenado a pagar ao recte. duas (2) horas-extras/dia (50/mês, cf. Súmula 172/TST), vencidas e vincendas, a apurar em liquidação de sentença, a serem calculadas com o adicional de 25%, de acordo com o art. 61/CLT, bem como a incorporar essas horas extraordinárias habituais no contrato de trabalho para não mais ser suprimida (Súm. 76/TST).

b1) Seja o banco-recdo. condenado a pagar ao recte. as incidências dessas horas extras (50/mês) nas férias, salários

Dr. Ricardo Pereira de Rezende

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
Rt 148057
2 R
Nilsides Nunes de Jesus Filho
Reprodutor

natalinos, gratificações semstrais e FG TS, vencidas e vincendas, cf. se apurar em liquidação de sentença;

c) Seja o recdo. condenado a pagar as diferenças da comissão de função, a partir de maio/83, com os reajustamentos/aumentos havidos no período, vencidas e vincendas bem como a incorporar essas diferenças nos seus salários mensais para não mais serem suprimidas;

c1) Seja condenado a pagar as incidências das diferenças da comissão de função nas férias, salários natalinos, gratificações semestrais e FGTS, vencidas e vincendas, tudo conforme se apurar em execução de sentença;

d) Finalmente, seja o banco-recdo. condenado ao pagamento de 15% sobre o que for devido ao recte., a título de honorários advocatícios, a serem revertidos ao Sindicato assistente.

11-Isto posto, requer a V. Exa., que se digne determinar a notificação do reclamado para comparecer à audiência que for designada, contestar a presente ação e acompanhar o feito até final decisão, pena de revelia e confissão, quando, como se pede e espera, deverá ser condenado na forma do pedido, acrescido de correção monetária, juros sobre os valores corrigidos, honorários advocatícios a serem revertidos em favor do Sindicato assistente e demais cominações legais, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Termos em que, protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito e dando a presente o valor de Cr$ 2.000.000,

P. Deferimento

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
pt 148057
27 [illegible] 19[illegible]
[illegible] de Jesus Filho
Supervisor

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIAS
DEPARTAMENTO - JURÍDICO

TRIBUNAL FEDERAL

Goiânia, 22 de novembro de 1984

PP/

Dr. Marcondes Pereira de Rezende
Assessor Jurídico Sind. dos Bancários
OAB-GO 5929 - CPF 093550131-87

Cx. Postal, 210 - End. Telegráfico: DEFENSOR - Rua 4 n. 987 - Ed. 28 de Agosto - Telefone: 223-3177 - Telex: (0622) 558 - Goiânia - Goiás
Mod. 1184

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
pt 148057
[illegible]
[illegible]
Supervisor

P R O C U R A Ç Ã O

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO

OUTORGANTE (S): EVERALDO WASCHECK, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado à Rua 111, Lte. 31, Setor Sul, em Goiânia - Go....

OUTORGADOS: No âmbito do Estado de Goiás, os doutores DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA, DELAIDE ALVES MIRANDA CENTENO, MARCONDES PEREIRA DE REZENDE, ANTONIO ALVES FERREIRA, HEILER ALVES DA ROCHA, VALDECY DIAS SOARES e JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS, os treis primeiros casados e os últimos solteiros, advogados, exceção do último que é estagiário, inscritos na OAB-GO, sob os números 1.692, 5.094, 5.929, 6.240, 2.124, 6.347-A e 3.900, respectivamente, na qualidade de advogados e estagiário do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás, estabelecido à Rua 4 nº 987, Centro, em Goiânia-Goiás.

No âmbito do Distrito Federal, os doutores JOSÉ TORRES DAS NEVES, OTONIL MESQUITA CARNEIRO e HEILER ALVES DA ROCHA, brasileiros, os dois primeiros casados, o último solteiro, advogados inscritos na OAB-DF, sob os números 943, 1.236 e OAB-GO nº 2.124, respectivamente, advogados da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, estabelecida à Av. W/4 - SEP Sul - EQ. 707/907 - Lote E, em Brasília-DF.

OUTORGANDO-LHES OS SEGUINTES PODERES: Gerais para o foro e os Especiais para transigir, desistir, acordar, receber e dar quitação, firmar compromisso, adjudicar bens e praça ou leilão, promover e acompanhar ação trabalhista de interesse do (a) outorgante a ser interposta em desfavor do (a)

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A., estabelecido à Pça. do Bandeirante, nº 546, centro, em Goiânia - Go.....

Faculta-lhes ainda, a atuação em conjunto ou isoladamente e o substabelecimento dos poderes descritos, com ou sem reserva, na pessoa de outro advogado.

Goiânia-Goiás, 09 de novembro de 1984.

EVERALDO WASCHECK

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
Pt 148057
2[illegible] [illegible] [illegible]
[illegible]
Supervisor

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

☒ OPTANTE
☐ NÃO OPTANTE

☐
☐ POR PEDIDO DE DISPENSA
☐ POR ACORDO
☒ POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
☐ POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

EMPRESA: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

ENDEREÇO: BR-153 KM-5,5 - GOIÂNIA

ATIVIDADE	CGC/MF Nº	MATRICULA NO INPS
B[illegible]RIA	01540541/0056-49	01.540541/0056

EMPREGADO	Nº DA CTPS	SÉRIE
EVERALDO WASCHECK	079551	227

REGISTRO Nº	CARGO	ADMISSÃO
	ESCRITURÁRIO II-D	Em 12 / 07 / 19 78

DESLIGAMENTO	AVISO PRÉVIO	DECLARAÇÃO DE OPÇÃO	MAIOR REMUNERAÇÃO
Em 15 / 02 / 19 84	Em - / - / 19 -	Em 12 / 07 / 19 78	Cr$ 1.044.926,00

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização..... anos	Cr$	Horas Extras.....	Cr$
Aviso Prévio.....	Cr$ 1.044.926,00	Gratificação Semestral	Cr$ 144.780,00
13.º Salário 2/12	Cr$ 176.166,00	Ad. Periculosidade.....	Cr$
Salário-Família.....	Cr$ 1.174,00	Ad. Insalubridade.....	Cr$
Férias Vencidas.....	Cr$ -x-x-x-	Ad. Noturno.....	Cr$
Férias Proporcionais 8/12	Cr$ 696.618,00	FGTS: Art. 9.º - 1.º mês xxxxQUITAÇÃO	Cr$ 44.320,00
Prejulgado 14/65.....	Cr$	2.º mês.....	Cr$
Prejulgado 20/66.....	Cr$	13.º Salário.....	Cr$
Saldo de Salários 01 a 14	Cr$ 296.622,00	Art. 22:.....	Cr$ 4.432,00
Comissões.....	Cr$	10% s/DEP+JCM.....	Cr$ 450.304,00
ABONO DE FÉRIAS	Cr$ 211.873,00	TOTAL BRUTO.....	Cr$ 3.071.215,00

DESCONTOS

Previdência.....	Cr$ 107.445,80	ASBEC.....	Cr$ 2.424,00
Previdência 13.º Salário.....	Cr$ 12.826,20	SEGURO.....	Cr$ 1.458,00
Adiantamentos.....	Cr$	TICKET REST.....(	Cr$ [illegible]
SUSPENSÃO(3 dias).....	Cr$ 63.562,00	IMP. RENDA.....(	157.361,00
CX.PREV.-AMORT.....	Cr$ 200.000,00	TOTAL DESCONTOS.....	Cr$ 552.493,00
SINDICATO	Cr$ 3.016,00	TOTAL LÍQUIDO.....	Cr$ 2.518.722,00

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr$ 2.518.722,00 (DOIS MILHÕES, QUINHENTOS E DEZOITO MIL, SETECENTOS E VINTE E DOIS CRUZEIROS)-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado n.º ..... contra o Banco do Estado de Goiás S/A

GOIÂNIA, 15 de março de 19 84

EMPREGADO

EMPREGADORA-PREPOSTO

José Alves da Costa
Chefe de Serviço — C. — 15ª

RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR)

DOCUMENTOS APRESENTADOS

- ☐ FGTS - guias 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetaria;
- ☐ Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM)
- ☐ Pedido de Dispensa (3 Vias);
- ☐ Rescisão (em 4 Vias);
- ☐ Livro ou Ficha Registro de Empregados - LRE;
- ☐ Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- ☐ Procuração;
- ☐
- ☐

PARA USO DA REPARTIÇÃO

Registro _____

Livro _____

Folha _____

O Sindicato assistiu e pagamento do valor líquido deste recibo, ficando ressalvado, a pedido do empregado, o seu direito de pedir a sua reintegração no emprego, tendo em vista a estabilidade que lhe fora concedida pelo seu empregador.

Goiânia (GO) 15/03/84

BESSA-SE

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE GOIÁS
Dpto. Jurídico

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 12

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
Rt 148057

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Aos 03 dias do mês de março do ano de 1.9 86, reuniu-se a 1 ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go., presentes o(a) MM. Juiz(a) Presidente e os Srs. Vogais que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1 ª J.C.J. 3.588 / 84, entre partes: EVERALDO WASCHECK e BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. Reclte(s) e Recldo(s), respectivamente.

Às 16:40 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Proposta a solução do dissídio, colhidos os votos dos Srs. Vogais a Junta proferiu a seguinte D E C I S Ã O:

Vistos os autos.

EVERALDO WASCHECK, ajuizou reclamação contra o BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, alegando que o Reclamado, concedeu estabilidade no emprego, aos seus empregados, dentre os quais o Reclamante, conforme resolução da Assembléia do mesmo, entretanto, foi dispensado sem justa causa. Também, exercente da função GERENTE, estava obrigado a jornada de oito horas, porém, trabalhava 10:00 horas diariamente. Ainda, que teve a comissão de função, reduzida em maio/83, de CR$90.222 para CR$57.025, contrariando o art. 468 da CLT. Pleiteia a reintegração e pagamento das verbas que menciona, inclusive honorários em favor do sindicato assistente. Atribuiu à causa o valor de CR$2.000.000, instruindo-a com documentos.

Defendeu-se o Reclamado sustentando a ilegalidade da estabilidade, com improcedência do pedido, ainda, arguiu prescrição bienal quanto a possíveis direitos. Que, o horário do Reclamante não ultrapassava de oito horas, estava isento de marcação de ponto, recebia comissão de função sendo improcedente o pedido. O Reclamante foi destituido da função que exercia e designado para outra, usando de legítima prerrogativa do poder de comando, inexistindo a diferença de comissão de função. Contesta honorários como corolário do principal. Juntou documentos falando o Reclamante às fls.59/62 dos autos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
Pet 14805 7

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Fls. 02

Colheu-se o depoimento de quatro testemunhas e, sem mais provas encerrou-se a instrução, arrazoando as partes.

Conciliação rejeitada.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS:

Reintegração no emprego. O cerne desta pretensão, segundo sustenta o Reclamante é uma estabilidade concedida pelo Reclamado em 26 de novembro de 1982, a todos os seus empregados, através de Assembléia Geral dos Acionistas, enquanto que a defesa sustenta a ilegalidade da mesma, porque oriunda do Decreto Estadual nº 2.108, de 04 de novembro de 1982, posteriormente, anulado.

Em tese, é pacífico o entendimento que admite a estabilidade contratual, inclusive, do optante pelo regime do FGTS. Mesmo a Declaração Universal dos Direitos do Homem, assegura que: "Toda pessoa tem o direito ao trabalho, ... e à proteção contra o desemprego", consistindo, então, a estabilidade num "plus contratual", quando concedida além das hipóteses previstas em lei, e de aceitação universal.

Entretanto, em se tratando da administração pública, a autonomia de vontade que predomina o poder regulamentar das empresas sofre derrogações, mesmo em se tratando da administração indireta, visto que, o ato administrativo para se revestir de eficácia, e produzir efeitos incontestáveis e alcançar os fins a que se destina deverá estar sempre de conformidade com a lei, e a moral. Nada poderá ser feito, e nulo será o ato que contrariar disposições legais, também porque, "todo aquele que se encontra sob determinado sistema jurídico deve obedecer as leis, seja administrado, seja a administração".

A estabilidade concedida pelo Reclamado, seguiu orientação expressa do Decreto Estadual 2.108/82, assinado às proximidades da eleição do dia 15.11.82, portanto, contrariando frontalmente o art. 9º da Lei (Federal) nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982.

A moralidade e a finalidade são princípios que se completam quando não se bastam a si mesmos. Não se concebe ato administrativo sem fim público e este, no caso vertente, deflui de lei proibitiva,

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
Pt. 148057
24 R 1997
Aldes Nunes de Jesus Filho
Conservador

de aberto propósito de cortar cerce às investidas contrárias à moral administrativa. Sob este enfoque, entende-se que a enumeração da Lei nº 6.978/82 não é exaustiva, vale dizer, não esgota os desvios de finalidade. A ratio legis se direciona a todos os atos que visem, mesmo de forma velada, à captação de preferência eleitoral com o emprego da máquina administrativa.

Concedida, pois, ao arrepio da lei, a estabilidade, torna assim, por consequência, a pretensão de reintegração ao emprego, com seus consectários, sem qualquer amparo no direito.

Prescrição. Ajuizada a reclamação no dia 28.11.84, por força da prescrição bienal, argüida na defesa, possíveis horas extras, cujo pedido em seguida será examinado, só serão devidas a partir de 01.11.82 (CLT, art. 459, § único), com prescrição das anteriores.

De igual modo as incidências reflexas, acaso devidas, deverão guardar vencimento em data igual ou posterior ao ajuizamento da reclamação.

Horas extras. Segundo a defesa, com apoio no Regulamento de Pessoal do Reclamado, estava o Reclamante isento da marcação do ponto diário, entretanto, observa-se, que, o Regulamento do Reclamado não revoga a exigência contida no art. 74, § 2º da CLT.

Mesmo exercente de função, excepcionada pelo art.224, § 2º da CLT, não estava dispensado do ponto, principalmente, porque, já pacificado na jurisprudência, conforme Enunciado nº 232 do C. TST, que as horas trabalhadas por tais empregados, além da 8ª diária, são extraordinárias e como tais remuneradas.

A não juntada do controle de horário por parte do Reclamado, já autoriza o deferimento das horas extras do pleito, Além do fato mencionado, também, havendo informado jornada diferente da mencionada na inicial, assumiu mais uma vez o encargo da prova, por se tratar de fato modificativo, do qual, não se desincumbiu pelo que se extrai da prova oral.

Com efeito, enquanto que a defesa sustenta horário rígido de oito horas, suas testemunhas (fls.67) admitiram prorrogações, sendo que, mais confiáveis se mostraram as duas primeiras (fls.66), mesmo porque, sem qualquer vinculação com o Reclamado, as quais confirma-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
RE 148057
24 [illegible]
[illegible]
Supervisor

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ram a jornada registrada na exordial, pelo que, procedentes se mostram as horas extras em número de duas diárias ou 50 horas por mês, cujos cálculos obedecerão a variação salarial (salário base, mais anuênios e comissão de função), aplicando-se o divisor 180, com adicional de 25%, cujos valores serão apurados por cálculo.

Incidências reflexas. Habituais as horas extras, o valor destas pela média das prestadas, integra a remuneração para os fins de direito e devidas se mostram as verbas reflexas elencadas no pleito, com exceção das vincendas, cujos valores serão apurados por cálculo.

Comissão de função. Conforme anotação feita na CTPS do Reclamante (doc. nº 05, fls. 10 dos autos), em 01.05.83 teve a sua remuneração mensal diminuida por motivo de "Alteração de Comissão", contudo não provou o Reclamado efetiva alteração na atividade diária do Reclamante, não justificando, pois, a diminuição, com procedência do pedido, no período 01.05.83 a 15.02.84 e, incidência reflexa nas verbas que menciona, com exceção das vincendas.

Honorários. Provada amiserabilidade no sentido jurídico (Lei.. nº 5.584/70, c/c Lei nº 7.115/83), está o Reclamante sob o pálio da tutela jurídica que confere honorários advocatícios em favor do sindicato assistente, arbitrados em 15% sobre o montante da condenação.

Incidirão juros e correção monetária.

CONCLUSÃO:

A estes fundamentos,

RESOLVE a 1ª JCJ de Goiânia-Go., vencido em parte o Sr. Vogal Representante dos Empregados, que admitia a reintegração do Reclamante, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamação e condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante, no prazo legal, com juros e correção monetária, as seguinte verbas: 1) horas extras, sendo 2:00 horas por jornada ou 50 horas mensais, no período 01.11.82 a 15.02.84; 2) incidência reflexa das horas extras nas férias 1982/1983 e proporcionais - 8/12, nos 13ºs. salários de 1982, 1983 e proporcional - 3/12, nas gratificações semestrais do 2º semestre de 1982, 1º e 2º semestres de 1983 e proporcional ao 1º semestre de 1984 - 3/6; 3) diferença da comissão de função no período 01.05.83 a 15.02.84 e repercussão da diferença nas férias 1982/1983 e proporcionais - 8/12, no 13º salário de 1983 e proporcional - 3/12 e nas gratificações se

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
Pt 148057
24 R
[illegible]
Supervisor

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

mestrais de 1983 e proporcional ao 1º semestre de 1984 - 3/6; 4)... F.G.T.S. incidirá o FGTS sobre horas extras e diferenças da comissão de função, segundo limites do pedido. Ainda, pagará honorários em favor do sindicato assistente, arbitrados em 15% do valor da condenação. Os fundamentos ficam integrando esta conclusão.

Cumpra-se o Provimento CG/JT - 03/84, do C. TST.

Custas pelo Reclamado, no importe de CR$678.271, calculadas sobre CR$30.000.000 valor arbitrado a condenação.

Nada Mais.

EM TEMPO: A atualiazação dos valores será feita de conformidade com a legislação em vigor.

Custas pelo reclamado, no importe de CZ$678,27, calculadas sobre CZ$30.000,00 valor arbitrado a condenação.

Abner Emidio de Souza
Juiz do Trabalho Substituto

Daniel Diana
V. Empregadas

V. Empregado

José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ - GOIANIA - GO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
Pt. 148057
24 BR 1997
[illegible]
Supervisor

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO
18
115
21
569
557

ACÓRDÃO (Ac. 1ª T. 773/87)

Relator : EXMº. JUIZ BERTHOLDO SATYRO

Revisor : EXMº. JUIZ HERÁCITO PENA JÚNIOR

Recorrentes: 1º) EVERALDO WASCHECK

2º) BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG

Recorridos : OS MESMOS

Origem : EG. 1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

EMENTA: ESTABILIDADE. NULIDADE.
O Estado, como empregador, ao intervir no campo privado das relações de trabalho, não pode, livremente, editar acréscimos contratuais comprometedores do patrimônio público e à custa da coletividade. O ato que concedeu estabilidade pela lei nº 6978/82, art. 9º, é nulo, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos.
PROVA. TESTEMUNHAS. VALORIZAÇÃO.
Na apreciação da prova testemunhal, quando indicada por ambos os litigantes, prevalece aquela melhor produzida. É ela livremente apreciada pelo Juiz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº TRT-RO-0552/86, em que são recorrente 1º) EVERALDO WASCHECK e 2º) BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A-BEG e recorridos OS MESMOS.

- R E L A T Ó R I O -

A v. sentença de fls. 68/72, cujo relatório adoto, proferida pela Eg. 1ª JCJ de Goiânia-GO, julgou procedente em

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
Rt 148057
2 1 9
Aldides Nunes de Jesus Filho
Supervisor

ACÓRDÃO (Ac. 1ª T. 773/87)

parte a reclamatória, condenando o reclamado a pagar ao reclamante as verbas que especifica.

Recorre ordinariamente o reclamante, e em suas razões (fls. 73/79) pretende a reforma da sentença, a fim de que seja o reclamado condenado a reintegrar o obreiro nas mesmas funções, com todas as garantias, direitos e vantagens inerentes.

O banco-reclamado também interpõe recurso ordinário (fls. 80/82), onde aduz ser injusta a sentença que o condenou em horas extras, seus reflexos e honorários assistenciais.

Contra-razões recíprocas às fls. 87/93 e 103/105.

O parecer ministerial é pelo conhecimento e não provimento de ambos os recursos.

- V O T O -

Por regulares, conheço de ambos os recursos.

RECURSO DO RECLAMANTE:

Pelo Decreto nº 2.108/82, de 4 de novembro de 1982, o Governador do Estado de Goiás concedeu estabilidade indiscriminada a todos os servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado, inclusive os optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A administração estadual seguinte, alegando fraude à lei eleitoral que rege a matéria, tratou, de imediato, através do Decreto nº 2199/83, de anular o Decreto nº 2108/82 e, ao argumento de adequar o orçamento do Estado, promoveu a dispensa dos servidores considerados supérfluos, inclusive a reclamante.

Nos termos da Súmula nº 346, do STF, a administração

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
Pt 148057
2 ... R ...
Alcides Alves de Jesus Filho
Conservador

ACÓRDÃO (Ac. 1ª T. 773/87)

pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, tão logo verifique a sua ilegalidade. Se é certo que é lícito às partes estipular condições mais favoráveis ao empregado que aquelas constantes da lei, o Estado, como empregador, ao intervir no campo privado das relações de trabalho, não pode, livremente, editar acréscimos contratuais comprometedores do patrimônio público e à custa da coletividade.

"Na hipótese dos autos, no entanto, a estabilidade foi concedida por deliberação da assembléia geral de acionistas da reclamada. A assembléia, a exemplo do decreto nº..... 2.108/82, foi realizada no período vedado pela lei nº 6.978/82, art. 9º. Esta lei, embora não prevendo literalmente a concessão de estabilidade, visa impedir a admissão ou concessão de benefício a servidores no período pré-eleitoral.

Desse modo, revestindo-se de ilegalidade o ato de concessão da estabilidade objeto desta ação, é ele nulo, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos que amparem a pretensão do recorrente. "

RECURSO DO RECLAMADO:

Insurge-se o recorrente contra a condenação de horas extras, sob o fundamento de que os depoimentos das testemunhas do reclamante não constituem prova cabal de trabalho em jornada prorrogada.

Falece-lhe, todavia razão.

Negou o recorrente, em contestação, qualquer labor extraordinário além da oitava hora prestada pelo reclamante.

Ocorre que as testemunhas do reclamante foram unânimes em confirmar o horário médio descrito na peça propedêutica. Já as testemunhas do reclamado admitiram pequenas prorrogações eventuais.

Na apreciação da prova testemunhal, quando indicada por ambos os litigantes, prevalece aquela melhor produzida, sendo ela livremente apreciada pelo Juiz.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
Pt 148057
24 [illegible]
[illegible]
Supervisor

ACÓRDÃO (Ac. 1ª T. 773/87)

Assim, ratificando os termos da decisão "a quo", entendo que as testemunhas do recorrido merecem credibilidade, pois apresentaram depoimentos firmes e robustos, confirmando a jornada indicada pelo reclamante, além do mais, estavam livres de qualquer vinculação com o recorrente, não valendo o mesmo para as testemunhas do reclamado.

Assiste razão ao recorrente no seu inconformismo apenas com relação ao divisor adotado pelo Juiz de primeiro grau, porque para os bancários exercentes de função comissionada, o divisor é de 240 e não de 180.

Devidos os honorários assistenciais, uma vez que o documento de fls. 08 preenche os requisitos da Lei 7.115/83, como também encontram-se satisfeitas as exigências da Lei nº. 5.584/70.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso do reclamado apenas para determinar que o divisor seja reformado para 240, mantendo no mais a v. sentença recorrida. Quanto ao recurso do reclamante, lhe nego provimento.

É o meu voto.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sua composição plena, julgar o presente processo, decidindo, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento ao recurso do reclamante. Vencido o Exmo. Juiz João Rosa, que lhe dava provimento. Quanto ao recurso do reclamado, sem divergência, dar-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Relator.

Brasília, 09 de março de 1987.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
RE 148057
24 3
Eliades Nunes de Jesus Filho
Supervisor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

PROC. Nº TRT-RO-0552/87

T.R.T. DA 10ª REGIÃO
FLS. 119
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
22/8

ACÓRDÃO (:Ac. 1ª T. 773/87)

PRESIDENTE
HERÁCITO PENA JÚNIOR

RELATOR
BERTHOLDO SATYRO

P/ PROCURADORIA REGIONAL

sa/87

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
RE 148057
24/ 3
Alcides Nunes de Jesus Filho
Supervisor

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A C Ó R D Ã O
(Ac. 1ª T-0732/88)
JCF/icph

Proc. nº TST-RR-2731/87

Estabilidade Contratual.
Sociedade de Economia mista, que concede estabilidade contratual, mediante ato da Assembléia Geral. Na hipótese, o reclamado agiu como empregador comum, sendo-lhe aplicável o art. 444 da CLT, não incidindo o impedimento oriundo da Lei nº 6978/82, art. 9º, que proíbe a admissão de servidores públicos no período pré-eleitoral.
Segundo tem decidido esta E. Turma, a redação contida no art. 9º da Lei 6978/82, não pode ser elastecida a ponto de não admitir a concessão de estabilidade contratual, mediante ato aprovado pela Assembléia Geral de Acionista da reclamada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2731/87, em que é Recorrente EVERALDO WASCHECK e Recorrido BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG.

O E. Regional da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a decisão que considerou ilegal o ato de concessão de estabilidade contratual. Deu provimento parcial ao recurso do reclamado para determinar a aplicação do divisor 240.

O empregado recorre às fls. 121/127, apontando ofensa aos arts. 170, § 2º e 153, § 3º da Constituição Federal e arts. 444 e 468 da CLT, e transcreve arestos pertinentes com a estabilidade contratual. Quanto ao divisor 240, diz afrontado o Enunciado nº 124 da Súmula do TST. O recurso não foi contra-arrazoado.

A douta Procuradoria manifesta-se à fl. 134 pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Gráfica – TST

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
pt 14805X
2 [illegible] R [illegible]
Eliudes Nunes de Jesus Filho
Supervisor

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 24 02.

É o relatório.

V O T O

ESTABILIDADE

Conheço do recurso face a divergência com o julgado transcrito às fls. 124/126.

DIVISOR

Não conheço do recurso. Este vem apenas por divergência com o Enunciado 124 da Súmula desta Corte. O acordão regional determinou a aplicação do Enunciado 240 porque o reclamante é detentor de função comissionada e o referido Enunciado refere-se ao bancário em geral, ou seja, aquele que trabalha em regime de 6 (seis) horas diárias.

MÉRITO

Dou provimento ao recurso, acompanhando o entendimento dessa E. Turma, que entende válida a estabilidade contratual concedida mediante ato da Assembléia Geral da reclamada, Sociedade de Economia Mista.

O reclamado, na hipótese, agiu como um empregador comum, sendo-lhe aplicável o art. 444 da CLT. Ao conceder a estabilidade contratual, praticou típico ato de gestão e assim não há que se falar em impedimento oriundo da Lei 6978/82, art. 9º, por conter este diploma legal regra que impede a admissão de sevidores públicos no período pré-eleitoral.

Conforme tem decidido esta E. Turma, a redação contida no art. 9º, da Lei 6978/82, não pode ser elastecida a ponto de se admitir também vedada a concessão de estabilidade contratual mediante ato aprovado por Assembléia Geral de Acionistas da reclamada.

Dou provimento ao recurso para conceder a reintegração no emprego.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
pt 148057
24 R
Alcides Nunes de Souza Filho
Supervisor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
25 03.

576 148
566

Ac. 1ª T-0732/88 Proc. nº TST-RR-2731/87

Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à estabilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, conceder a reintegração, do recorrente, na Empresa, com os consectários legais.

Requereu juntada de voto convergente o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 22 de março de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente

JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

Ciente:
HÉGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
Subprocurador-Geral

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
pt 14805 f
24 R
Alcides Nunes de Jesus Filho
Supervisor

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO.

Valho-me das notas taquigráficas e, portanto, do voto proferido em Sessão de julgamento:

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente) - Em prol da própria unidade da jurisprudência, sem a qual não se pode falar em unidade do Direito, observo as decisões do Supremo Tribunal Federal. O Acórdão apontado pelo nobre advogado, em brilhante sustentação, da tribuna, da lavra do Ministro José Néri da Silveira, não teve presente a particularidade destes autos: o fato de a sociedade de economia mista haver deliberado, mediante pronunciamento do órgão próprio, a assembléia,no sentido da concessão da garantia de emprego. Ora, todos sabemos que compete à União legislar sobre matéria de Direito do Trabalho. Quando o Estado membro legisla, o faz apenas endereçando normas que regerão as relações jurídicas mantidas com os respectivos prestadores de serviços. Caso contrário, entenderemos que essa legislação - se for geral, abrangente, a ser observada também no tocante a relações estranhas ao próprio Estado - será flagrantemente inconstitucional frente ao disposto no artigo 8º da Carta da República. O Estado, realmente, baixou um Decreto - demagogo ou não, não analiso este aspecto -, revogando-o posteriormente, mas ele não se mostrou o fato gerador da concessão da garantia de emprego. Tanto havia necessidade de a sociedade de economia mista deliberar a respeito que ocorreu a convocação de uma assembléia para fazê-lo. A meu ver, a concessão se mostrou válida. A sociedade poderia, realmente, nessa reunião, chegar a uma deliberação contrária, não harmônica com o desejo do sócio majoritário. As conseqüências surgiriam posteriormente, mas houve a deliberação. Pouco importa que o móvel, que a inspiração da concessão da garantia de emprego esteja, no caso, em um Decreto revogado. Esteve, mas o ato em si da assembléia é plenamente válido. Contraponho, de qualquer forma, ao rótulo dado pelo nobre advogado, da tribuna, ao Decreto baixado pelo Estado, o aspecto constitucional. Podemos ter o exercício, mesmo de um direito potestativo, que venha ao mundo jurídico, tendo como móvel

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
Rt 148057
2[illegible] 9
[illegible]
Supervisor

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 2

móvel o desrespeito a uma norma constitucional? Podemos ter despedimento em massa, apontando-se como justificativa o fato de os prestadores dos serviços terem uma convicção político-partidária diversa da assumida pelos que ganharam a eleição e, portanto, chegaram ao Governo? São questões que ficam no ar para, dentro de um subjetivismo maior, serem refletidas pelos julgadores e pelos envolvidos neste caso concreto. Também, não posso vislumbrar nesse ato da sociedade de economia mista um daqueles proibidos pela Lei Eleitoral, porque não tivemos, aqui, provimento de cargos, os quais já estavam providos; aliás, nem podemos falar em cargo propriamente dito. Os empregos já estavam preenchidos, já existiam à época com os respectivos ocupantes. Houve a concessão de uma garantia de emprego, um avanço no campo social. Por isto, tendo em vista estes aspectos - declarando, mais uma vez, que sou muito sensível à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, face à necessidade de se preservar a própria unidade do Direito, cabendo àquela Corte, portanto, a última palavra sobre o Direito legal, jus legum, e que devemos observar-lhe os pronunciamentos -, acompanho o Ministro Relator, mantendo os votos e o posicionamento que assumi em casos anteriores envolvendo também sociedades de economia mista vinculadas ao Estado de Goiás. Há divergência? (Pausa.) Unanimemente, dado provimento ao recurso para, reformando o Acórdão regional, determinar a reintegração do Recorrente ao emprego com os consectários legais.

Brasília, 22 de março de 1988.

Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
pt. 148057
2 [illegible]
[illegible]
Supervisor

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 28

ACÓRDÃO
(Ac.TP.0943/89)
MAPM/afrc

PROC. Nº TST-E-RR-2731/87.4

"**ESTABILIDADE CONTRATUAL.**
A estabilidade contratual, outorgada mediante ato da Assembléia Geral da sociedade de economia mista, não está ligada à provimento de cargo, mas sim a uma garantia de emprego, a qual não é alcançada pela proibição constante do artigo 9º da Lei nº 6.978/82.
Embargos não conhecidos."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-2731/87.4, em que é Embargante **BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG** e é Embargado **EVERALDO WASCHECK.**

É O SEGUINTE O RELATÓRIO DO RELATOR VENCIDO:

"A egrégia Primeira Turma desta Colenda Corte conheceu do recurso de revista do Reclamante apenas quanto à estabilidade e, no mérito, deu-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, conceder-lhe a reintegração na Empresa, com os consectários legais, em Acórdão sintetizado pela seguinte ementa: "Estabilidade contratual. Sociedade de economia mista que concede estabilidade contratual mediante ato da Assembléia Geral. Na hipótese, o Reclamado agiu como empregador comum, sendo-lhe aplicável o art. 444 da CLT... Segundo tem decidido esta egrégia Turma, a redação contida no art. 9º da Lei nº 6.978/82 não pode ser elastecida a ponto de não admitir a concessão de estabilidade contratual mediante ato aprovado pela Assembléia Geral de acionistas da Reclamada." Irresignado com essa decisão, vem de embargos o Banco, alegando violação dos arts. 8º, XVIII, b, 100, 108 e 109, III, da Carta Magna, contrariedade às Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à baila. O apelo foi liberado pelo Despacho de fl. 196, merecendo contrariedade às fls. 199/203. A insigne Procuradoria-Geral opina no sentido do conhecimento e provimento do recurso.
É o relatório."

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
Pt 148057
2 [illegible] R [illegible]
[illegible]
Supervisor

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 29/8

VOTO

Conhecimento.

Insurge-se o Recorrente quanto à reintegração do Reclamante, concedida pela Egrégia Turma "**a qua**". Argumenta, em suas razões de embargos que o Decreto Estadual nº 2.108/83 que determinou a estabilidade foi posteriormente anulado pelo Decreto Estadual nº 2.199/83, e que, por isso, espera a procedência dos presentes embargos, para que seja reformado o acórdão embargado, a fim de que seja julgada improcedente a reclamação, porque a estabilidade concedida viola os artigos 8º, XVII, **b**, 100, 108 e 109 da Carta Magna, contraria as Súmulas nºs 346 e 473 do STF e diverge dos arestos trazidos à baila.

A decisão ora guerreada entende válida a estabilidade contratual concedida mediante ato da Assembléia Geral da Reclamada, sociedade de economia mista, porque referida estabilidade surgiu de um ato típico de gestão, não podendo se falar em impedimento oriundo da Lei nº 6.978/82, porque este dispositivo legal contém regra que impede a admissão de servidores no período pré-eleitoral. Sustenta que o artigo 9º da referida lei não pode dilatar-se a ponto de se acolher que possa ser vedada a concessão da estabilidade contratual mediante ato aprovado por Assembléia Geral de acionistas da Reclamada.

Quanto às alegadas violações constitucionais, as mesmas não foram ofendidas em suas literalidades, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 do TST, eis que dão ensejo à interpretação razoável.

No que pertine ao dissenso pretoriano com os Verbetes sumulares nºs 346 e 473 do STF, os mesmos desservem para o conhecimento dos embargos, tendo em vista o que dispõe o artigo 894, alínea **b** da CLT.

Ademais, consoante iterativa e atual jurisprudência desta Colenda Corte (Enunciado nº 42 da Súmula), a hipótese não está ligada a provimento de cargo, mas sim a outorga de uma garantia de emprego, a qual não é alcançada pela proibição constante do artigo 9º da Lei nº 6.978/82.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
RE 148057
24 R 1997
Cândido Nunes de Jesus Filho
Supervisor

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ante o exposto, não conheço dos embargos, a teor do Verbete nº 42 da Súmula do TST.

I S T O P O S T O:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Relator, José Ajuricaba e Ermes Pedro Pedrassani, que os conheciam. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Brasília, 31 de maio de 1989.

M. A. Prates de Macedo.
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO — Presidente e Redator Designado

Ciente:
p/ HÉGLER JOSÉ HORTA BARBOSA — Procurador-Geral

/ML

Gráfica — TST

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
Pt 148057
24 [illegible]
[illegible]
Supervisor

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 31

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA:

Insurge-se o Recorrente quanto à reintegração da Reclamante, concedida pela egrégia Turma a qua. Argumenta, em suas razões de embargos, que o Decreto Estadual nº 2.108/83, que determinou a estabilidade, foi posteriormente anulado pelo Decreto Estadual nº 2.199/83 e que, por isto, espera a procedência dos presentes embargos, para que seja reformado o acórdão embargado, a fim de que seja julgada improcedente a reclamação, porque a estabilidade concedida viola os arts. 8º, XVIII, b, 100, 108 e 109 da Carta Magna, contraria as Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e diverge dos arestos trazidos à baila.

A decisão ora guerreada entende válida a estabilidade contratual concedida mediante ato da Assembléia Geral da Reclamada, sociedade de economia mista, porque referida estabilidade surgiu de um ato típico de gestão, não podendo se falar em impedimento oriundo da Lei nº 6.978/82, porque este dispositivo legal contém regra que impede a admissão de servidores no período pré-eleitoral. Sustenta que o art. 9º da referida Lei não pode dilatar-se a ponto de se acolher que possa ser vedada a concessão da estabilidade contratual mediante ato aprovado por Assembléia Geral de acionistas da Reclamada.

Quanto às alegadas violações constitucionais, as mesmas não foram ofendidas em suas literalidades, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho, eis que dão ensejo à interpretação razoável.

No que pertine ao dissenso pretoriano com os Verbetes Sumulares nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, os mesmos desservem para o conhecimento dos embargos, tendo em vista o que dispõe o art. 894, alínea b, da CLT.

Conheço dos embargos pelos arestos cotejados às fls. 168/172 e 178/180, porque são específicos e estão aptos a demonstrar o pretendido conflito pretoriano.

Brasília, 31 de maio de 1989.

C. A. Barata

Ministro **C. A. BARATA SILVA**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
AE 148057
2 A R 197
[illegible]
Supervisor

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
32
225
NIMO
35
577
583

ACÓRDÃO
(Ac.SDI.0001/90)
MAPM/afrc

PROC. Nº TST-ED-E-RR-2731/87.4

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Ante a ausência de contradição e omissão do julgado, os embargos de declaração não merecem acolhida.
2. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Embargos em Recurso de Revista nº TST-ED-E-RR-2731/87.4, em que é Embargante **BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG** e é Embargado **ACÓRDÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO SDI Nº 0943/89** (EVERALDO WASCHECK).

Tendo em vista o teor do v. acórdão do Tribunal Pleno desta Corte de nº 0943/89, de fls. 213/215, opõe o Reclamado Embargos Declaratórios de fls. 218/220 com fulcro no art. 535 do CPC, haja vista a pretensa contradição e omissão existentes no aresto que não conheceu dos Embargos de fls. 153/167.

Alega o Embargante que a tese relativa à estabilidade outorgada por ato da assembléia-geral da sociedade de economia mista, não alcançada pela proibição constante do art. 9º da Lei nº 6.978/82, foi vencida nos processos julgados em 08.08.89 pela Seção Especializada em Dissídios Individuais desta C. Corte. Assim sendo, pretende que a Eg. Seção manifeste-se a respeito da matéria para esclarecer se de fato existe atual e iterativa jurisprudência capaz de obstar o conhecimento dos supramencionados embargos.

Por outro lado, aduz que, embora não tenham sido conhecidos os embargos, a ementa lançada em seu acórdão adentrou no mérito, gerando, pois, contradição entre ela e a conclusão do julgado.

Acrescenta, finalmente, que também incorreu em omissão o aresto embargado, uma vez que não se pronunciou a respeito da matéria constitucional, porquanto a incidência do Enunciado nº 221 desta C. Corte se restringe ao ordenamento jurídico ordinário, conforme se depreende dos arts. 894 e 896 da CLT.

É o relatório.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
Rt 148057

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 33 8 226 NINO 36 374 584

VOTO

Embargos opostos no prazo.

A) **ESTABILIDADE** (Enunciado nº 42 da Súmula)

Com relação ao primeiro aspecto aventado, ou seja, quanto à estabilidade concedida aos empregados da empresa por ato de assembléia geral de sociedade de economia mista, não vejo como prosperar a conclusão a favor da pretensa contradição, eis que à época da prolação do v. acórdão impugnado, isto é, em 31.05.89, este Tribunal acolhia entendimento oposto, em consonância com iterativa jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, segundo o qual às sociedades de economia mista e às empresas públicas se aplicam as mesmas normas relativas às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho (Constituição Federal/69, art. 170, § 2º, e Constituição Federal/88, art. 173, § 1º).

Não bastasse, o que pretende o embargante é a reapreciação da matéria, no particular, o que **data venia** refoge à natureza dos embargos declaratórios.

Rejeito, pois.

B) **EMENTA E CONCLUSÃO**

Quanto à contradição entre a ementa e a conclusão do acórdão, nada há a reparar, posto que o fato do verbete conter a tese recursal, apresenta como conclusão sintética do julgado o não conhecimento do recurso, exatamente como consta do **decisum**.

Rejeito, por conseguinte.

C) **MATÉRIA CONSTITUCIONAL** (Enunciado nº 221/TST)

No que diz respeito a omissão do julgado relativamente à apreciação de matéria constitucional, ao fundamento da inaplicabilidade, no particular, do Enunciado nº 221 da Súmula do TST, não procedem as alegações do embargante, eis que o mesmo alcança a interpretação de qualquer norma legal, até mesmo junto ao STF, consoante Verbete nº 400 da Súmula da Excelsa Corte.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
Rt 14805 F
2 R
[illegible]
Supervisor

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
34

227
21/1/90
37
575
585

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos Declaratórios, em todos os seus aspectos, por inexistência de quaisquer dos vícios apontados.

I S T O P O S T O:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais, rejeitar os embargos, unanimemente.

Brasília, 07 de fevereiro de 1990.

M. Tea Fo. de Macedo · Presidente e Relator
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Ciente: Ives Gandra Martins Procurador-Geral
p/ HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

/ML/MP

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
pt 148057
24 [illegible] 1997
[illegible]
Supervisor

TRIBUNAL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SR
586
229
35
576
38
CADASTRAMENTO
PODER JUDICIÁRIO
26 ABR 90
P 07446/90.2
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO T BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SR

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG, nos autos do processo TST-ED-E-RR-2.731/87.4, em que contende com **EVERAL D(ASCHECK**, inconformado, data vênia, com o V. Acórdão nº TP-0943/89, que não conheceu do seu recurso de EMBARGOS, vem, respeitosamente, no prazo legal, e na forma da lei, interpor o presente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

para o EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com apoio no Regimento Interno da Suprema Corte e no artigo 102, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, combinado com os artigos 541 e seguintes do CPC, apresentando, a seguir, a exposição do fato e do direito, bem como, os fundamentos jurídicos do pedido de reforma da decisão recorrida:

I - EXPOSIÇÃO DO FATO

1 - A r. sentença de primeiro grau, ás fls 69, negou a estabilidade ao Reclamante e, com efeito, sua reintegração pleiteada na inicial.

Apreciando o recurso ordinário do Reclamente,

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
Pet 14805

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 36
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO 230

o Egrégio TRT da 10ª Região acatou a r. sentença de primeiro grau, às fls. 115.

2 - O Reclamante interpôs Recurso de Revista que foi julgada procedente para determinar a reintegração dele, às fls. 146.

3 - Oferecidos os EMBARGOS, conforme razões de fls 153/167, foram os mesmos admitidos pelo r. despacho presidencial de fls 196, pelo acolhimento da divergência jurisprudencial demonstrada como pressuposto de admissibilidade.

Interposto Recurso de Embargos para o Pleno, este não foi conhecido - fls. 213.

Houve Embargos Declaratórios pré-questinando a matéria constitucional.

II - EXPOSIÇÃO DO DIREITO

A) ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.108/82 E SUA NULIDADE EM FACE DO ART. 9º DA LEI Nº 6.978/82.

A estabilidade concedida pelo Decreto Estadual nº 2.108/82, de 04.11.82, foi anulado pelo Decreto Estadual nº 2.199/83, de 18.03.83, por infringência às disposições dos artigos 8º, XVII, "b" e 165, XII da Constituição Federal vigente na época.

De acordo com a Súmula 473, do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não originam direitos.

O Egrégio TRT - 10ª Região vem, iterativamente, declarando a nulidade da estabilidade, conforme se vê dos r. Acórdãos citados nas razões da Revista.

Do mesmo modo, este Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO também proclamou tal nulidade, conforme se vê

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
Pt 14805
24 R 97
Eliudes Alunes de Jesus Filho
Supervisor

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
231

do V. Acórdãos anexos.

A matéria da estabilidade concedida pelo Decreto Estadual nº 2.108/82 já foi objeto de exame pela Suprema Corte de Justiça que, embora não conhecendo da representação de inconstitucionalidade do referido Decreto, entendeu que o referido dispositivo legal não surtiu nenhum efeito legal, destacando-se do Voto do Ministro JOSÉ NERI DA SILVEIRA, o seguinte trecho:

"Ora, de compreender, assim, que anulando o Decreto nº 2.108/82, tornou o mesmo Decreto nº 2.199/83, no âmbito da administração estadual goiana, direta e indireta, insubsistentes quaisquer consequências individuais, oriundas da outorga da estabilidade pretendida no diploma ora acoimado de inválido" (Acórdão anexo).

Destarte, a inconstitucionalidade do Decreto nº 2.108/82, bem como a nulidade dos atos que dele se originaram já se constituem matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal onde de forma clara está consignado o entendimento de que em consequência da anulação do malsinado Decreto Estadual ficaram insubsistentes todos e quaisquer atos dele decorrentes, inclusive, o ato da Assembléia Geral de Acionistas, que serviu de fundamento para reconhecer a estabilidade, pelo V. Acórdão recorrido.

Em outro pronunciamento, o Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

EMENTA: "Agravo Regimental.
Inexistência, no caso, de ofensa aos textos constitucionais invocados no recurso extraordinário (artigos 153, § 3º e 170, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1/69.
Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo AI-133.075-9-GO, Relator Min. MOREIRA ALVES, publicado in DJU de 23.02.90).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAQ/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
Pet 14805

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 38 232

Em seu voto, o Eminente Ministro afirma:

VOTO: "O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR): 1 - Como salientei no despacho agravado - e nenhum dos argumentos do agravante invalida os fundamentos dele -, o acórdão recorrido não violou o artigo 153, § 3º, da Emenda Constitucional nº 1/69, porque, entendendo que a concessão da estabilidade era nula em virtude da Lei nº 6.978/82 (matéria que se adstringe ao terreno da legalidade) , dela, evidentemente, não poderia surgir qualquer direito, para pretender-se a existência de direito adquirido violado. Ademais, aplicar o disposto na referida lei a sociedade de economia mista não é, obviamente, dar-lhe tratamento privilegiado, com ofensa ao § 2º do artigo 170 da mesma Emenda Constitucional.

2 - Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo."

Em homenagem à Suprema Corte de Justiça, pelo pronunciamento feito por ocasião da Representação nº 1.161-5 e no V. Acórdão retro mencionado, deve ser o presente recurso extraordinário admitido, por ser garantia constitucional,em respeito à Justiça.

B) OFENSA AO ARTIGO 37 DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, e outros enumerados no art. 37.

Ora, tais princípios, antes de se tornarem parte do texto constitucional já eram princípios doutrinários e segundo HELY LOPES MEIRELLES, os atos administrativos esta

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
pt 748057

Alcides Nunes de Jesus Filho
Supervisor

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 39 233

v condicionados aos princípios da legalidade, moralidade e finalidade.

Hoje, como norma constitucional que obriga a administração pública, direta e indireta, dúvida não há, que, à luz da Nova Constituição Federal, o Decreto Estadual nº 2.108/82, infringiu o texto constitucional vigente - art. 37.

Destarte, o V. Acórdão recorrido ofendeu o art. 37 da Nova Constituição Federal uma vez que, ao não conhecer dos EMBARGOS, admitidos pelo r. despacho presidencial, onde restou demonstrado, que o Decreto Estadual nº 2.108/82 atendeu contra os princípios da legalidade, da moralidade e da finalidade, deixou o V. Acórdão recorrido de realizar a prestação jurisdicional a que está obrigada por lei - art. 894 da CLT e art. 5º, item XXXV da Nova Constituição Federal. Note-se que o V Acórdão recorrido foi prolatado já na vigência da Nova Carta Magna.

Assim, ainda que de forma indireta, o V. Acórdão ofendeu o art. 37 da Nova constituição Federal, razão pela qual torna-se indispensável que a matéria seja levada ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, onde há de ser feita a JUSTIÇA, finalmente.

C) CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
(CF - ARTIGO 102, III, LETRAS "a" e "c".

O V. Acórdão recorrido, data venia, contrariou dispositivos constitucionais, tanto da Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, como da atual Constituição Federal promulgada em 05.10.88, ou seja, o art. 153, § 4º da primeira e o art. 5º, item XXXV da segunda, ora em vigência.

Segundo o art. 102, item III, letra "c" da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
RK 148057

Cândido Alves de Jesus Filho
Supervisor

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SR - 234
TRIBUNAL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 40
234
591 581

..."c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face desta constituição".

Examinando-se o r. despacho presidencial que admitiu o recurso de embargos, verifica-se que o fundamento da admissibilidade foi a divergência jurisprudencial do V. Acórdão proferido pelo Egrégia Turma, com os acórdãos trazidos com os Embargos.

Ressalta-se, ainda, que houve evolução no entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, estando consolidado o entendimento de que a estabilidade é nula, posição coerente com o inciso II, do art. 7º da Carta Magna, que o V. Acórdão recorrido violou.

Menciona-se, também, que em outro processo sobre a mesma matéria de mérito, o Recurso Extraordinário, por determinção do Ministro SYDNEY SANCHES, no Agravo de Instrumento nº 133.373-1-GO, publicado no D.J.U. de 01.02.90.

Dúvida não há de que a Decisão recorrida violou o art. 5º, inciso XXXV da CF, negando ao Recorrente o direito de ver apreciada pelo Poder Judiciário, a lesão de direito perpetrada contra o seu patrimônio, por ter o V. Acórdão recorrido dado validade a uma lei local instituindo estabilidade e que foi, posteriormente, declarada NULA, com o que todos os atos que dela decorreram foram atingidos pela nulidade.

Por outro lado, o V. Acórdão recorrido feriu o art. 37 da Constituição Federal, julgando válido o ato da Assembléia Geral de Acionistas, mesmo tendo sido anulado o Decreto Estadual nº 2.108/82, do qual decorreu a estabilidade outorgada ao Recorrido, isto porque, os princípios constitucionais consagrados pelo citado artigo foram desatendidos quando da edição do referido Decreto, mesmo porque, contrariou o disposto no art. 9º da Lei nº 6.978/82.

Trata-se, portanto, de lei do governo local, contestada em face dos termos da Nova Constituição Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
RE 148057
2 [illegible] R [illegible]
[illegible]
Supervisor

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
41
TRIBUNAL S... SR ... OH...
235
592
582

q consagrou os princípios da moralidade e da legalidade no art. 37.

Destarte, a estabilidade concedida pelo Decreto Estadual nº 2.108/82, de 04.11.82, posteriormente anulado pelo Decreto Estadual nº 2.199, de 18.03.83, não tem apoio legal, uma vez que o Decreto anulado infringiu as disposições dos artigos 8º, XVII, "b"; 100; 108; 109 e 165, III da Constituição de 1.990, além do artigo 9º da mencionada Lei Federal nº 6.978/82, como já reconhecido pelo Pretório Excelso.

Diante do exposto, pede e espera o Recorrente seja recebido o presente recurso extraordinário para que, processado na forma da lei, seja submetido ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, onde pede seja conhecido e provido.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 25 de abril de 1.990

Inocêncio Oliveira Cordeiro
OAB/DF 2276 - OAB/GO 3776-A
CPF 010.785.341-87

Waldemar Ferreira
OAB/DF nº 899 - CPF 004 422 911/91

NOVO ENDEREÇO
SDS Bloco F Conjunto Baracat, Sala 103
70.302 — BRASÍLIA - DF

COR.04 (210 x 300 mm) 100 x 1 BEG - DIVISÃO DE GRÁFICA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
RE 148057
24 [illegible] 1997
[illegible]
Supervisor

263

TST-E-RR-2731/87.4
(Ac. SDI-001/90)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
42

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - BEG
Advogados : Drs. Inocêncio Oliveira Cordeiro e Outro
RECORRIDO : EVERALDO WASCHECK
Advogada : Drª Arazy Ferreira dos Santos
10ª Região

D E S P A C H O

1. O Pleno desta Corte não conheceu dos embargos do BEG, em acórdão que exibe a seguinte ementa:

"ESTABILIDADE CONTRATUAL. A estabilidade contratual, outorgada mediante ato da Assembléia Geral da sociedade de economia mista, não está ligada a provimento de cargo, mas sim a uma garantia de emprego, a qual não é alcançada pela proibição constante do artigo 9º da Lei nº 6978/82. Embargos não conhecidos." (fls. 213).

2. No corpo do aresto está expresso:

"Insurge-se o Recorrente quanto à reintegração do Reclamante, concedida pela Egrégia Turma "**a qua**". Argumenta, em suas razões de embargos que o Decreto Estadual nº 2108/83 que determinou a estabilidade foi posteriormente anulado pelo Decreto Estadual nº 21997/83, e que, por isso, espera a procedência dos presentes embargos, para que seja reformado o acórdão embargado, a fim de que seja julgada improcedente a reclamação, porque a estabilidade concedida viola os artigos 8º, XVII, **b**, 100, 108 e 109 da Carta Magna, contraria as Súmulas nºs 346 e 473 do STF e diverge dos arestos trazidos à baila. A decisão ora guerreada entende válida a estabilidade contratual concedida mediante ato da Assembléia Geral da Reclamada, sociedade de economia mista, porque referida estabilidade surgiu de um ato típico de gestão, não podendo se falar em impedimento oriundo da Lei nº 6978/82, porque este dispositivo legal contém regra que impede a admissão de servidores no período pré-eleitoral. Sustenta que o artigo 9º da referida lei não pode dilatar-se a ponto de se acolher que possa ser vedada a concessão da estabilidade contratual mediante ato aprovado por Assembléia Geral de acionistas da Reclamada. Quanto às alegadas violações constitucionais, as mesmas não foram ofendidas em suas literalidades, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 do TST, eis que dão ensejo à interpretação razoável." (fls. 214).

3. O vencido, após ver rejeitados os seus embargos declaratórios opostos ao aludido julgado (fls. 225/227), manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerados os arts. 5º, XXXV, e 37, da Carta da República, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 229/235.

4. Situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, tal como assinala a decisão hostilizada, o debate que se pretende submeter ao crivo do Pretório Excelso, o qual, entretanto, não fomenta o apelo extremo trabalhista, consoante assente e iterativa jurisprudência da mesma Corte Maior, de que é exemplo o Ag. nº 117.478, assim ementado:

"Trabalhista. Matéria constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir. Agravo regimental a que, por isso, se nega provimento"" (2ª Turma, unânime, em 28.11.89, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 27.04.90, p. 3426).

5. Inexistindo matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1990.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

JVO/ipo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
fl 14805

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 43
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 58
Judiciário

Ag. nº 135.433-0 - DF

Agte.: Banco do Estado de Goiás S/A - BEG. (Advs.: Inocêncio Oliveira Cordeiro e outros). Agdo.: Everaldo Wascheck. (Advs.: Arazy Ferreira dos Santos e outros).

DESPACHO: - Subam os autos para melhor exame, processado o recurso extraordinário.

Brasília, 8 de outubro de 1991.

Ministro CÉLIO BORJA
Relator

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
Pt 14805 X
2[illegible] R [illegible]
[illegible]
Reprodução

Levi de Alvarenga Rocha
PERÍCIAS CONTÁBEIS - CRC-GO 2346 - CT

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
44
FLS. 305

Exma.Sra.Dra. Juíza Presidenta da 1ª JCJ de Goiânia - Goiás

JUSTIÇA DO TRABALHO
Nº 2548 20/02/91
GOIÂNIA - GO.

J. 595 587
Homologo os cálculos periciais, fixando o valor da execução em Cr$ 84.038.832,99 (Já incluídos os honorários do Sr. Perito, a cargo do Recldo.), sem prejuízo de futuras atualizações.
Ao Mandado
Go. 21.02.91 (594)
Ana Márcia Braga
Juíza do Trabalho

PROCESSO Nº 3588/84

RECLTE: EVERALDO WASCHECK

RECDA: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

LEVI DE ALVARENGA ROCHA, brasileiro, casado, Bel. em Ciências Contábeis, inscrito no CRC- Goiás sob o nº 2346-CT e no CIC-MF nº 003.997.871-00, com escritório profissional à Rua 4, nº 515, sala nº 1.103, Centro, nesta capital, vem perante a ilustre presença de Vossa Excelência para ofertar o seu LAUDO TÉCNICO PERICIAL em ordem a liquidar a R. Sentença do Acórdão de Fls. 139/148 dos autos.

Termos em que requera juntada do LAUDO aos supramencionados autos.

P. Deferimento.

Goiânia, 18 de fevereiro de 1991.

Levi de Alvarenga Rocha
-Perito-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
RE 148057

Altivdes Nunes de Jesus Filho
Supervisor

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 45 306

-LAUDO PERICIAL-

PROCESSO Nº 3588/84

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMANTE: EVERALDO WASCHECK

RECLAMADA: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

PERITO: LEVI DE ALVARENGA ROCHA

.....

MOTIVANTES:

ACÓRDÃO DE FLS; 139/148, concedeu a reintegração do Reclamante com todos os consectários legais.

Dessa sorte, a Reclamada foi condenada a pagar ao Reclamante a totalidade do pedido na inicial de fls. 04/05 dos autos.

As parcelas vencidas e vincendas, a partir' da demissão do Reclamante em 15.02.84, são compostas ' por: Salário Padrão, Anuênios, Comissão de Função, Abono de Dedicação Integral (que corresponde a 7ª e 8ª horas trabalhadas) e Horas Extras correspondentes a 9ª e 10ª horas laboradas.

DO SALÁRIO PADRÃO

O salário Padrão foi reajustado de concerto com as Convenções anexas, através das cláusulas destacadas, de acordo com a lei e promoções genéricas ocorridas por tempode serviço durante o periodo de afastamento.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
Ct 14805

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 46

DOS ANUÊNIOS:

Os anuênios, a partir de junho/84 acrescido de 1(hum) anuênio a cada ano, com valores das convenções coletivas e reajustamentos de lei.

DA COMISSÃO DE FUNÇÃO:

Conforme cláusulas: 4ª C.C.T. de 84/85; Cláusula 5ª da CCT de 85/86 e 87/88; 13ª da CCT 88/89, 12ª 89/90 e 10ª da CCT 90/91. A referida Comissão ou Gratificação de Função representou respectivamente: 40% do salário do cargo efetivo do Recte. (Salário Padrão + Anuênio) no período de Set/84 a Ago/85; 50% de set/85 a Ago/87 e 55% de Set/87 a Ago/91.

ADI - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL:

Essa verba foi calculada nos termos do Regulamento de Pessoal do Recdo., correspondente ao valor da 7ª e 8ª Hora laboradas, ou seja, equivalente a 60 horas p / mês, sobre o salário padrão, anuênioe Comissão de Função com os adicionais de 25% até ago/85; 30% de set/85 a ago/86, 35% de set/86 a ago/87, 40% de set/87 a 04.10.88 e 50% de 05.10.88. conforme Constiutição Federal = Divisor 240:

HORAS EXTRAS:

As Horas Extras que representam a 9ª e 10ª horas laboradas pelo Recte., de concerto com a R. Decisão exequenda foram calculadas 50 por mês, com o divisor 240 e Adicional de 25% até 04.10.88 e a partir desta data 50%, com base no Salário Padrão, Anuênios e Comissão de Função.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
Pt 148057
Eu R
Eliodes Nunes de Jesus Filho
Secretário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
47
308-50
598-590

DIFERENÇA DE COMISSÃO DE FUNÇÃO:

De maio/83 a agosto/84, aplicando-se o disposto nas Convenções Coletivas, restaram diferenças de Comissaõ de Função que foram calculadas e demonstradas em quadro prórpio (próprio).

DAS FÉRIAS:

A s férias foram calculadas em dobro, as vendidas e de forma simples as últimas, tudo conforme demonstrado no mapa anexo denominado "Memória de Cálculo".

DO 13º SALÁRIO:

Calculados englobadamente em dezembro de cada ano e proporcional conforme o caso.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL:

Calculada em junho e dezembro de cada ano periciado e proporcional por ocasião da rescisão contratual.

A seguir, a EVOLUÇÃO DAS VERBAS devidas ao Reclamante.

.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
PET 148057

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 48 309

-EVOLUÇÃO DAS VERBAS-

Observadas as Convenções Coletivas da categoria do Reclamante, a Lei, e as promoções genéricas ocorridas no período de afastamento, tudo conforme documentos anexos.

VALORES EXPRESSOS NA MOEDA VIGENTE NAS RESPECTIVAS DATAS.

MÊS/ANO	ÍNDICES DE REAJUSTES	SALÁRIO PADRÃO	ANUÊNIOS	COMISSÃO DE FUNÇÃO
Novembro/82	-	181.618,	7.340,	63.626
Dezembro/82	-	181.618,	9.184,	63.626
Janeiro/83	-	181.618,	9.184,	63.626
Fevereiro/83	-	181.618,0	9.184,	63.626
Março/83	46,622 %	266.291,	9.184,	90.222
Abril/83	-	266.291,	9.184,	90.222
Maio/83	-	266.291,	9.820,	90.222
Junho/83	-	266.291,	12.275,	90.222
Julho/83	-	266.291,	12.275,	90.222
Agosto/83	-	266.291,	12.275,	90.222
Setembro/83	58,1 %	421.006,	12.275,	136.015
Outubro/83	-	421.006,	12.275,	136.015
Novembro/83	-	421.006,	24.000,	136.015
Dezembro/83	-	421.006,	24.000,	136.015
Janeiro/84	-	421.006,00	24.000,	136.015
Fevereiro/84	-	421.006,	24.000,	136.015
Março/84	70,9 %	719.500,	24.000,	232.450
Abril/84	-	719.500,	24.000,	232.450
Maio/84	-	719.500,	24.000,00	232.450
Junho/84	-	719.500,	24.000,00	232.450
Julho/84	-	719.500,	24.000,	232.450
Agosto/84	-	719.500,	24.000,	232.450
Setembro/84	73,81 %	1.250.563,	85.560,	534.449
Outubro/84	-	1.250.563,	85.560,	534.449
Novembro/84	-	1.250.563,	85.560,	534.449
Dezembro/84	-	1.250.563,	85.560,	534.449

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
RE 148057
Alcides Nunes de Jesus Filho
Supervisor

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 310

Janeiro/85	-	1.250.563,	85.560,	534.449,
Fevereiro/85	-	1.250.563,	85.560,	534.449,
Março/85	81,00 %	2.263.519,	154.860,	967.351,
Abril/85	-	2.263.519,	154.860,	967.351,
Maio/85	-	2.263.519,	154.860,	967.351,
Junho/85	-	2.263.519,	180.674,	977.677,
Julho/85	-	2.263.519,	180.674,	977.677,
Agosto/85	-	2.263.519,	180.674,	977.677,
Setembro/85	86,86 %	4.229.612,	316.246,	2.272.929,
Outubro/85	-	4.229.612,	316.246,	2.272.929,
Novembro/85	-	4.229.612,	316.246,	2.272,929,
Dezembro/85	-	4.229.612,	316.246,	2.272.929,
Janeiro/86	-	4.229,61	316,24	2.272,92
Fevereiro/86	-	4.229,61	316,24	2.272,92
Março/86	62,44 %	6.871,00	513,70	3.692,35
Abril/86	-	6.871,00	513,70	3.692,35
Maio/86	-	6.871,00	513,70	3.692,35
Junho/86	-	6.871,00	587,09	3.728,04
Julho/86	-	6.871,00	587,09	3.729,04
Agosto/86	-	6.871,00	587,09	3.729,04
Setembro/86	8,37 %	7.446,00	680,00	4.063,00
Outubro/86	-	7.446,00	680,00	4.063,00
Novembro/86	-	7.446,00	680,00	4.063,00
Dezembro/86	-	7.446,00	680,00	4.063,00
Janeiro/87	-	7.446,00	680,00	4.063,00
Fevereiro/87	20% + 98,95%	17.776,58	1.623,43	9.700,00
Março/87	20,00%	21.331,89	1.948,11	11.640,00
Abril/87	20,00%	25.598,26	2.337,73	13.968,00
Maio/87	20,00%	30.717,91	2.805,27	16.761,59
Junho/87	20,00%	36.861,49	3.366,32	20.113,90
Julho/87	-	36.861,49	3.366,32	20.113,90
Agosto/87	-	36.861,49	3.366,32	20.113,90
Setembro/87	51,04%	55.675,59	2.880,00	32.205,57
Outubro/87	-	55.675,59	2.880,00	32.205,57
Novembro/87	-	55.675,59	2.880,00	32.205,57

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
PE 14805 +
24 ABR
Eliades Nunes de Jesus Filho
Supervisor

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
50
311
592
53

Dezembro/87	9,19%	60.792,17	3.144,67	35.165,26
Janeiro/88	9,19%	66.378,97	3.433,66	38.396,94
Fevereiro/88	9,19%	72.479,19	3.749,21	41.925,62
Março/88	16,19%	84.213,57	4.356,20	48.713,37
Abril/88	16,19%	97.847,74	5.061,46	56.600,06
Maio/88	16,19%	113.689,28	5.880,91	65.763,60
Junho/88	17,68%	133.789,54	6.920,65	77.390,60
Julho/88	17,68%	157.443,53	8.144,22	91.073,26
Agosto/88	17,68%	185.279,54	9.584,11	107.175,00
Setembro/88	71,36%	317.495,01	18.800,00	184.962,25
Outubro/88	-	317.495,01	18.800,00	184.962,25
Novembro/88	21,39%	385.407,19	22.821,32	224.525,68
Dezembro/88	26,05%	485.805,76	28.766,27	283.014,61
Janeiro/89	26,05%	612,35	36,25	356,73
Fevereiro/89	-	612,35	36,25	356,73
Março/89	4,45%	639,60	37,86	372,60
Abril/89	15,00%	735,54	43,53	428,48
Maio/89	-	735,54	43,53	428,48
Junho/89	29,67%	953,78	62,08	558,72
Julho/89	24,83%	1.190,60	77,49	697,44
Agosto/89	28,76%	1.533,01	99,77	898,02
Setembro/89	1.084% s/Sal. de Set/88 + 4% + 13,42%	4.434,16	254,54	2.578,78
Outubro/89	35,95%	6.028,24	346,04	3.505,85
Novembro/89	37,62%	8.296,06	476,22	4.824,75
Dezembro/89	41,42%	11.732,28	673,47	6.823,16
JANEIRO/90	53,55%	18.014,91	1.034,11	10.476,96
Fevereiro/90	56,11%	28.123,07	1.614,34	16.355,58
Março/90	72,78%	48.591,04	2.789,25	28.259,1
Abril/90	-	48.591,04	2.789,25	28.259,1
Maio/90	-	48.591,04	2.789,25	28.259,1
Junho/90	20,00%	58.309,24	3.651,37	33.911,0
Julho/90	-	58.309,24	3.651,37	33.911,0
Agosto/90	15,00%	67.055,62	4.199,07	39.190,0

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
pt 148057
24 / 08
Alcides Nunes de Jesus Filho
Supervisor

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 817

Setembro/90	60,00%	107.288,99	6.960,00	62.704,11
Outubro/90	-	107.288,99	6.960,00	62.704,11
Novembro/90	-	107.288,99	6.960,00	62.704,11
Dezembro/90	-	107.288,99	6.960,00	62.704,11
Janeiro/91	25,00%	134.111,23	8.700,00	78.380,13
Fevereiro/91	35,00%	181.050,16	11.745,00	105.813,17

O salário de Fevereiro/91 é o vencimento de reintegração.

DIFERENÇAS DE COMISSÃO DE FUNÇÃO

Valores expressos em CR$ vigente na data.

MÊS/ANO	COMISSÃO DE FUNÇÃO DEVIDA	COMISSÃO PAGA	DIFERENÇAS
MAIO/83	90.222,00	57.025,00	33.197,00
JUNHO/83	90.222,00	57.025,00	33.197,00
JULHO/83	90.222,00	57.025,00	33.197,00
AGOSTO/83	90.222,00	57.025,00	33.197,00
SETEMBRO/83	136.015,00	83.531,00	52.484,00
Outubro/83	136.015,00	83.531,00	52.484,00
NOVEMBRO/83	136.015,00	83.531,00	52.484,00
DEZEMBRO/83	136.015,00	83.531,00	52.484,00
JANEIRO/84	136.015,00	83.531,00	52.484,00
FEVEREIRO/84	136.015,00	83.531,00	52.484,00
MARÇO/84	232.450,00	142.755,00	89.695,00
ABRIL/84	232.450,00	142.755,00	89.695,00
MAIO/84	232.450,00	142.755,00	89.695,00
JUNHO/84	232.450,00	142.755,00	89.695,00
JULHO/84	232.450,00	142.755,00	89.695,00
AGOSTO/84	232.450,00	142.755,00	89.695,00

a seguir a MEMÓRIA DE CÁLCULO.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
pt 148057
24 R

-MEMÓRIA DE CÁLCULO-

MES: NOVEMBRO/82

VERBAS APURADAS:

Salário Padrão.....	Cr$	–
Anuênios.....	Cr$	–
Comissão de Função....	Cr$	–
ADI-Abono D.Integral..	Cr$	–
Horas Extras 9ª e 10ª.	Cr$	65.777,00
_____	Cr$	–
_____	Cr$	–
_____	Cr$	–
TOTAL.....	Cr$	65.777,00
C.M. índice 653073,3114	Cr$	42.957.137.426,00
Juros 1%a.m.cap. 113%	Cr$ 48.541.639.619,00	Cr$ 91.498.842.822,00

MÊS: DEZEMBRO/82

VERBAS APURADAS:

Salário Padrão.....	Cr$	–
Anuênios.....	Cr$	–
Comissão de Função....	Cr$	–
ADI-Abono D.Integral..	Cr$	–
Horas Extras 9ª e 10ª.	Cr$	65.777,00
Dif. 13º SAL/82	Cr$	65.777,00
Grat.Semestral-Dif.	Cr$	65.777,00
_____	Cr$	
TOTAL.....	Cr$	197.331,00
C.M. Índice 613214,2086	Cr$	121.005.975.666,00
Juros 1%a.m.Cap. 113,00	Cr$ 136.736.975.486,00	Cr$ 257.743.148.483,00

TOTAL/TRANSPORTE..... Cr$ 349.241.991.305,00

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
RE 148057
24 R 1997
Cláudio Nunes de Souza Filho
Supervisor

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
S3
314

-MEMÓRIA DE CÁLCULO-

MES: JANEIRO/83

VERBAS APURADAS:

Salário Padrão.....	Cr$	–	
Anuênios.....	Cr$	–	
Comissão de Função....	Cr$	–	
ADI-Abono D.Integral..	Cr$	–	
Horas Extras 9ª e 10ª.	Cr$	65.777,00	
_____	Cr$	–	
_____	Cr$	–	
_____	Cr$	–	
TOTAL.....	Cr$	65.777,00	
C.M. índice 575788,4937	Cr$	37.873.573.973,00	
Juros 1%a.m.cap. 113,00	Cr$	42.797.212.917,00	Cr$ 80.670.852.667,00

MES: FEVEREIRO/83

VERBAS APURADAS:

Salário Padrão.....	Cr$	–	
Anuênios.....	Cr$	–	
Comissão de Função....	Cr$	–	
ADI-Abono D.Integral..	Cr$	–	
Horas Extras 9ª e 10ª.	Cr$	65.777,00	
_____	Cr$	–	
_____	Cr$	–	
_____	Cr$	–	
TOTAL.....	Cr$	65.777,00	
C.M. Índice 543195,9528	Cr$	35.729.734.410,00	
Juros 1%a.m.Cap. 113,00	Cr$	40.374.674.211,00	Cr$ 76.104.474.398,00

TOTAL/TRANSPORTE..... Cr$506.017.318.370,00

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
Rt 148057
24 R
Ministro Moreira de Sousa Filho
Supervisor

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 54 315

-MEMÓRIA DE CÁLCULO-

MES: MARÇO/83

VERBAS APURADAS:

Salário Padrão.....	Cr$	–
Anuênios.....	Cr$	–
Comissão de Função....	Cr$	–
ADI-Abono D.Integral..	Cr$	–
Horas Extras 9ª e 10ª.	Cr$	95.233,00
_____	Cr$	–
_____	Cr$	–
_____	Cr$	–
TOTAL.....	Cr$	95.233,00
C.M. índice 509087,8165	Cr$	48.472.436.728,00
Juros 1%a.m.cap. 113,00	Cr$	~~54.784.614.831,00~~ Cr$ 103.257.146.792,00

MÊS: ABRIL/83

VERBAS APURADAS:

Salário Padrão.....	Cr$	–
Anuênios.....	Cr$	–
Comissão de Função....	Cr$	–
ADI-Abono D.Integral..	Cr$	–
Horas Extras 9ª e 10ª.	Cr$	95.233,00
_____	Cr$	–
_____	Cr$	–
_____	Cr$	–
TOTAL.....	Cr$	95.233,00
C.M. Índice 467052,8865	Cr$	44.478.752.307,00
Juros 1%a.m.Cap. 113,00	Cr$	~~50.261.097.720,00~~ Cr$ 94.739.945.260,00

TOTAL/TRANSPORTE..... Cr$704.014.410.422,00

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
PE 148057
2 A R 1971
Alcides Alves de Jesus Filho
Supervisor

-MEMÓRIA DE CÁLCULO-

MES: MAIO/83

VERBAS APURADAS:

Salário Padrão.....	Cr$	–	
Anuênios.....	Cr$	–	
Comissão de Função....	Cr$	–	
ADI-Abono D.Integral..	Cr$	–	
Horas Extras 9ª e 10ª.	Cr$	95.399,00	
Dif.Comis.Função	Cr$	33.197,00	
	Cr$	–	
	Cr$	–	
TOTAL.....	Cr$	128.596,00	
C.M. índice 428488.5252	Cr$	55.101.781.710,00	
Juros 1%a.m.cap. 113,00	Cr$	62.265.158.736,00	Cr$ 117.367.069.042,00

MÊS: JUNHO/83

VERBAS APURADAS:

Salário Padrão.....	Cr$	–	
Anuênios.....	Cr$	–	
Comissão de Função....	Cr$	–	
ADI-Abono D.Integral.	Cr$	–	
Horas Extras 9ª e 10ª	Cr$	96.038,00	
Dif. Comis. Função	Cr$	33.197,00	
Grat. Semestral - Dif.	Cr$	129.235,00	
	Cr$	–	
TOTAL.....	Cr$	258.470,00	
C.M. Índice 396748,5217	Cr$	102.547.331.933,00	
Juros 1%a.m.Cap. 113,00	Cr$	115.878.777.155,00	Cr$ 218.426.367.558,00

TOTAL/TRANSPORTE..... Cr$ 1.039.807.847.022,00

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
Rt 148057
2 . R 1997
Alcides Alves de Jesus Filho
Supervisor

-MEMÓRIA DE CÁLCULO-

MES: JULHO/83

VERBAS APURADAS:

Salário Padrão.....	Cr$	–	
Anuênios.....	Cr$	–	
Comissão de Função....	Cr$	–	
ADI-Abono D.Integral..	Cr$	–	
Horas Extras 9ª e 10ª.	Cr$	96.038,00	
Dif.Férias c/ inc.	Cr$	258.470,00	
Dif.Comis.Função	Cr$	33.197,00	
_____	Cr$	–	
TOTAL.....	Cr$	387.705,00	
C.M. índice 368041,6333	Cr$	142.691.193.733,00	
Juros 1%a.m.cap. 113,00	Cr$	161.241.487.024,00	Cr$ 303.933.068.462,00

MÊS: AGOSTO/83

VERBAS APURADAS:

Salário Padrão.....	Cr$	–	
Anuênios.....	Cr$	–	
Comissão de Função....	Cr$	–	
ADI-Abono D.Integral..	Cr$	–	
Horas Extras 9ª e 10ª.	Cr$	96.038,00	
Dif. Comis. Função	Cr$	33.197,00	
_____	Cr$	–	
_____	Cr$	–	
TOTAL.....	Cr$	129.235,00	
C.M. Índice 337653,1807	Cr$	43.636.479.572,00	
Juros 1%a.m.Cap. 113,00	Cr$	49.309.367.951,00	Cr$ 92.945.976.758,00

TOTAL/TRANSPORTE..... Cr$1.436.686.892.242,00

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
pt 148057

2 [illegible] R 97

[illegible] Nunes de Jesus Filho
Supervisor

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

-MEMÓRIA DE CÁLCULO-

MES: SETEMBRO/83

VERBAS APURADAS:

Salário Padrão.....	Cr$	–	
Anuênios.....	Cr$	–	
Comissão de Função....	Cr$	–	
ADI-Abono D.Integral..	Cr$	–	
Horas Extras 9ª e 10ª.	Cr$	148.254,00	
Dif. Comis. Função	Cr$	52.484,00	
	Cr$	–	
	Cr$	–	
TOTAL.....	Cr$	200.738,00	
C.M. índice 311204,2240	Cr$	62.470.312.779,00	
Juros 1%a.m.cap. 113,00	Cr$	~~70.591.680.274,00~~	Cr$ 133.062.193.791,00

MÊS: OUTUBRO/83

VERBAS APURADAS:

Salário Padrão.....	Cr$	–	
Anuênios.....	Cr$	–	
Comissão de Função....	Cr$	–	
ADI-Abono D.Integral..	Cr$	–	
Horas Extras 9ª e 10ª.	Cr$	148.254,00	
Dif. Comis. Função	Cr$	52.484,00	
	Cr$	–	
	Cr$	–	
TOTAL.....	Cr$	200.738,00	
C.M. Índice 284202,2623	Cr$	57.049.992.991,00	
Juros 1%a.m.Cap. 113,00	Cr$	64.466.718.913,00	Cr$ 121.516.912.642,0

TOTAL/TRANSPORTE..... Cr$ 1.691.265.998.675,0

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
Rt 14805 X
2 R
Cândido Simões de Jesus Filho
Supervisor

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

-MEMÓRIA DE CÁLCULO-

MES: NOVEMBRO/83

VERBAS APURADAS:

Salário Padrão.....	Cr$	–	
Anuênios.....	Cr$	–	
Comissão de Função....	Cr$	–	
ADI-Abono D.Integral..	Cr$	–	
Horas Extras 9ª e 10ª.	Cr$	151.307,00	
Dif. Comis. Função	Cr$	52.484,00	
	Cr$	–	
	Cr$	–	
TOTAL.....	Cr$	203.791,00	
C.M. índice 259072,1148	Cr$	52.796.361.556,00	
Juros 1%a.m.cap. 113,00	Cr$	59.660.118.842,00	Cr$ 112.456.684.189,00

MÊS: DEZEMBRO/83

VERBAS APURADAS:

Salário Padrão.....	Cr$	–	
Anuênios.....	Cr$	–	
Comissão de Função....	Cr$	–	
ADI-Abono D.Integral..	Cr$	–	
Horas Extras 9ª e 10ª.	Cr$	151.307,00	
Dif.Comis. Função	Cr$	52.484,00	
Dif.13ºSAL/inc.	Cr$	203.791,00	
	Cr$	–	
TOTAL.....	Cr$	407.582,00	
C.M. Índice 238996,4908	Cr$	97.410.260.131,00	
Juros 1%a.m.Cap. 113,00	Cr$	110.074.054.515,00	Cr$ 207.484.722.228,00

TOTAL/TRANSPORTE..... Cr$2.011.207.405.092,0

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.A - SAG/Seção de Reprografia
Cópia extraída do processo nº
Rt 14805X

24 R 97

Alcides Alves de Jesus Filho
Supervisor

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao Provimento Geral Consolidado da Corregedoria desse Eg. Tribunal, procedi a formação do 3º volume estes autos, terminando o presente com a numeração 601 e iniciando o 4º com a numeração 602

Dou fé.

Goiânia, 20 / 11 / 97

LOURDES BRITO

P/ Diretor de Secretaria

AUX. ESPEC.